



**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA  
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO –  
MESTRADO**

**EMANUELA DAMO**

**(IN)VALIDADE DA LEI DE ANISTIA:  
ANÁLISE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL E A  
CONDENAÇÃO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE PELA CORTE IDH**

**PORTO ALEGRE  
2018**

**EMANUELA DAMO**

**(IN)VALIDADE DA LEI DE ANISTIA:  
ANÁLISE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL E A  
CONDENAÇÃO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE PELA CORTE IDH**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Área de Concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Linha de Pesquisa Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

PORTO ALEGRE

2018

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Paulo Pinto de Carvalho e setor de Tecnologia da Informação, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Damo, Emanuela

(in)validade da lei de anistia: análise do direito à memória e à verdade no Brasil e a condenação dos crimes de lesa-humanidade pela Corte IDH / Emanuela Damo. -- Porto Alegre e 2018.

200 f.

Orientadora: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Ditadura e Regime Civil-militar. Direito à Memória e à Verdade. Lei de Anistia. Invalidez. Crimes de Lesa-humanidade.. I. Sparemberger, Raquel Fabiana Lopes, orient. I I. Título.

**EMANUELA DAMO**

**(IN)VALIDIDADE DA LEI DE ANISTIA:  
ANÁLISE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL E A  
CONDENAÇÃO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE PELA CORTE IDH**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, avaliada pela Comissão composta por:

---

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger  
Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da FMP  
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
Orientadora

---

Bruno Heringer Júnior.  
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da FMP  
Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Examinador

---

Daniela de Oliveira Pires  
Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM  
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Examinadora

---

José Carlos Moreira da Silva Filho  
Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-RS  
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
Examinador

Porto Alegre, 14 de maio de 2018.

**Dedico** este trabalho a todos/as que, enfrentando medos, dores e escuridão, deram sua vida, sangue, suor e lágrimas na esperança de dias melhores.  
Para as futuras gerações, imprimo um pouco dessa longa dor para que esse horror nunca mais aconteça.

## AGRADECIMENTOS

Dois anos que passaram muito rápido. Lembro como se fosse hoje quando escutei em aula que “nunca se sai a mesma pessoa de um Mestrado...”. E é *verdade*. Tão pouco tempo para tantas coisas... Aprendizado, amizades, conquistas, ansiedade e medo superados. Meus dias eram contados a cada atividade, a cada trabalho finalizado... São muitas as *memórias* que vou guardar...

Por tudo que vivi, agradeço, antes de tudo, a minha família, sobretudo, aos meus amados pais, Gilso e Deusene, responsáveis pelos ensinamentos, princípios e pelas orientações e escolhas de minha vida. Agradeço com todo amor a eles, que ajudaram a guiar minha trajetória e dedicaram seus anos à construção daquilo que sou hoje, sempre me incentivando e apoiando na difícil tarefa de tentar me tornar um ser humano melhor.

Aos meus irmãos, Maurício e Alessandra, eternos caçulas da minha vida que, de diferentes formas, seja pela leitura, seja respeitando meus momentos de reclusão durante o processo de elaboração deste trabalho, contribuíram para a conclusão desta pesquisa. Aos meus queridos e pequenos sobrinhos, Duda e Pedro, deixo um pouco aqui do que aprendi, pois motivaram, a cada dia, em pensamento e coração, minha incessante busca pela verdade. Minha amada família, amo muito vocês!

Aos sábios professores e professoras deste Mestrado, não apenas pelo conhecimento transmitido, mas, principalmente, pelo olhar humano que tocou a cada um de nós.

Aos meus queridos e queridas colegas pelas trocas de aprendizado e pela convivência nesses dois anos. Um brinde à confraria que nos uniu! De todos eles, a colega mais especial, minha querida amiga Flávia! E ao Régis, por tantas vezes, me mostrar o caminho.

À querida Professora Daniela, que constantemente me estimulou e abriu meus horizontes de estudos, com sua sabedoria e conhecimento, contribuindo grandemente para os rumos deste estudo.

Ao professor José Carlos, por dividir seus ensinamentos com todos aqueles que lutam por um futuro melhor.

Ao professor Bruno por suas palavras em minha banca e por todas as considerações ao meu trabalho.

Agradeço, por fim, a minha estimada orientadora, a quem admiro muito, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, pelo apoio e dedicação incondicionais ao longo dessa jornada e por toda atenção e carinho nesses dois anos. Muito obrigada por tudo e por abraçar esse tema que nos é tão caro!

*Calo-me, espero, decifro.  
As coisas talvez melhorem.  
São tão fortes as coisas!  
Mas eu não sou as coisas e me revolto.  
Tenho palavras em mim buscando canal,  
são roucas e duras,  
irritadas, enérgicas,  
comprimidas há tanto tempo,  
perderam o sentido, apenas querem explodir.*

*||*

*Esse é tempo de divisas,  
tempo de gente cortada.  
De mãos viajando sem braços,  
obscenos gestos avulsos.*

*(...)*

*E continuamos. É tempo de muletas.  
Tempo de mortos faladores  
e velhas paralíticas, nostálgicas de bailado,  
mas ainda é tempo de viver e contar.  
Certas histórias não se perderam.  
Conheço bem esta casa,  
pela direita entra-se, pela esquerda sobe-se,  
a sala grande conduz a quartos terríveis,  
como o do enterro que não foi feito, do corpo esquecido na mesa,  
conduz à copa de frutas ácidas,  
ao claro jardim central, à água  
que goteja e segreda  
o incesto, a bênção, a partida,  
conduz às celas fechadas, que contêm:  
papéis?  
crimes?  
moedas?*

*(...)*

*É tempo de meio silêncio,  
de boca gelada e murmúrio,  
palavra indireta, aviso  
na esquina. Tempo de cinco sentidos  
num só. O espião janta conosco.*

Carlos Drummond de Andrade. Nosso Tempo.

## RESUMO

A presente pesquisa, apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Área de Concentração Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, vinculada à Linha de Pesquisa Tutelas à Efetivação dos Direitos Transindividuais, aborda os fatos e aspectos históricos que levaram ao golpe de 1964, desencadeando o regime de ditadura civil-militar brasileira durante os anos de 1964 a 1985. Discorre acerca das consequências históricas do período até a edição da Lei de Anistia brasileira, bem como destaca alguns dos episódios que culminaram com a sua criação e que, por razões diversas, levaram a sua controversa interpretação pelo STF, discutida até os dias de hoje. No cenário brasileiro, após quase três décadas de restauração do regime democrático, o trabalho trata a respeito da Justiça de Transição, tema que ganha cada vez maior espaço na sociedade, pela necessidade de prestação de contas com o passado como forma de viabilizar a pacificação da sociedade. Os reflexos da transição inacabada, que caracteriza a Justiça Transicional do Brasil, são observados na vida política, social e cultural do país, passando, muitas vezes, imperceptíveis aos olhos de muitos. O direito à memória e à verdade, um dos pilares da Justiça de Transição, faz-se imprescindível para trazer a público o conhecimento acerca dos fatos do passado para que as novas gerações, conhecedoras de um período negro recente, não incidam nos erros pretéritos, evitando, assim, que as injustiças e a manipulação da verdade se perpetuem no tempo. Por fim, em vista da interpretação de validade da Lei de Anistia conferida pelo Supremo Tribunal Federal, traz-se a lume a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de crimes de lesa-humanidade. Para tanto, realiza-se uma análise de alguns casos emblemáticos, dentre eles o próprio caso brasileiro, *Gomes Lund X Brasil*, envolvendo crimes contra a humanidade e leis de anistia promulgadas pelos Estados-partes. O método de abordagem utilizado é o dialético, mediante a construção de conjecturas que serão submetidas à discussão, por meio de uma observação da realidade e de decisões, doutrinas e teorias existentes acerca do tema. O método de procedimento adotado foi a técnica de pesquisa bibliográfica, adjetivado pelos métodos comparativo e histórico, no que diz respeito à análise dos casos paradigmáticos.

**Palavras-Chaves:** Ditadura e regime civil-militar. Direito à memória e à verdade. Lei de Anistia. Invalidez. Crimes de lesa-humanidade.



## ABSTRACT

The present research, presented to the Master's Degree Program in Law at the Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Area of Concentration Tutelas to the Effectiveness of Unavailable Rights linked to the line of Research Tutelas to the Effectiveness of Transindividual Rights, addresses the facts and historical aspects that led to the coup of 1964, triggering the regime of Brazilian civil-military dictatorship during the years 1964 to 1985. It discusses the historical consequences of the period up to the edition of the Brazilian Amnesty Law, as well as highlights some of the episodes that culminated with its creation and that, for various reasons, led to its controversial interpretation by the STF, discussed until the present day. In the Brazilian scenario, after almost three decades of restoration of the democratic regime, the work deals with Transitional Justice, a topic that gains more and more space in society, for the need to render accounts with the past as a way to society. The reflexes of the unfinished transition, which characterizes Brazil's Transitional Justice, are observed in the political, social and cultural life of the country, often becoming imperceptible in the eyes of many. The right to memory and truth, one of the pillars of a Transitional Justice, is essential to bring to the public knowledge about the facts of the past so that the new generations, knowing a recent black period, do not focus on past errors, avoiding, like this, that injustices and manipulation of the truth are perpetuated in time. Finally, in view of the validity interpretation of the Amnesty Law conferred by the Supreme Court, the view of the Inter-American Court of Human Rights in the trial of crimes against humanity is brought to light. Therefore, an analysis of some emblematic cases, among them the Brazilian case itself, *Gomes Lund X Brazil*, involving crimes against humanity and amnesty laws promulgated by the Members States. The method of approach used is the dialectic, through the construction of conjectures that will be submitted to the discussion, through an observation of reality and existing decisions, doctrines and theories about the theme. The method of procedure adopted was the bibliographic research technique, adjectivated by the comparative and historical methods, with respect to the analysis of the paradigmatic cases.

**Key-words:** Dictatorship and civil-military regime; Right to Memory and Truth. Anist Law. Invalidity. Crimes Against Humanity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 UM OLHAR PARA A HISTÓRIA SILENCIADA: O GOLPE MILITAR DE 1964..</b>	<b>15</b>
1.1 Aspectos históricos do período de chumbo .....	31
1.2 A Lei de Anistia Brasileira .....	43
1.3 Questionamento constitucional da Lei de Anistia: entraves para uma devida Justiça de Transição .....	51
<b>2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE</b> .....	<b>65</b>
2.1 Justiça de Transição: Aspectos Gerais .....	74
2.2 Justiça de Transição no Brasil.....	83
2.3 A Comissão Nacional da Verdade e o Direito à Memória e à Verdade no Brasil .....	96
<b>3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O JULGAMENTO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE</b> .....	<b>122</b>
3.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos .....	130
3.2 O Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	139
3.3 O caso <i>Gomes Lund e outros Vs. Brasil</i> na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	153
3.4 A Invalidez das Leis de Autoanistia para os crimes imprescritíveis cometidos contra a Humanidade .....	167
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>181</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>188</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo contextualiza os aspectos e eventos históricos que levaram ao golpe de 1964, desencadeando, por mais de duas décadas, um período de exceção no País, quando vigente o regime civil-militar da ditadura brasileira. Partindo da análise do processo da Justiça de Transição brasileira - que teve como um de seus marcos a edição da Lei de Anistia - e de seus pilares, em especial, o direito à memória e à verdade, busca investigar a evolução do tema no Brasil, contrapondo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, e o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de crimes de lesa-humanidade. A decisão proferida pela Corte brasileira e que ainda pende de julgamento, até o momento da conclusão deste trabalho, é objeto de análise nesta pesquisa e vai de encontro à visão da Corte IDH, para os casos envolvendo Leis de Anistia quando há evidente violação de direitos humanos.

Confrontando diferentes decisões, busca-se verificar se no contexto atual a Justiça Transicional vem sendo aplicada no Brasil, uma vez que da interpretação da Lei de Anistia pelo STF, que validou a aplicação da lei para os crimes cometidos pelos agentes da repressão, não se observa uma tendência de revisão da temática, mas, sim, um movimento contrário, sobretudo pelos últimos fatos ocorridos no país e que serão aqui abordados como resultantes de uma transição – antecipadamente - inacabada.

O cenário atual que se apresenta no Brasil revela, portanto, a importância da pesquisa desenvolvida ao longo deste estudo, denotando a desarmonia do País em relação ao movimento transicional dos demais países da América Latina e que evidencia o conservadorismo arraigado, não apenas por parte do judiciário em si que, ao apreciar a ADPF 153, interpreta a anistia como um perdão ou esquecimento dos crimes contra a humanidade praticados no período do regime militar, mas, precipuamente, pelos eventos sociais e políticos que vêm acontecendo sob os olhares de todos. Em sentido oposto, porém, a Corte Interamericana de Direitos Humanos coloca à mostra, por meio de sua jurisprudência, o entendimento no sentido de inaplicabilidade e invalidade das Leis de Autoanistia, quando há o intuito de obstaculizar a persecução penal de crimes de lesa humanidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram observadas inicialmente algumas características do regime ditatorial e analisados os diferentes fatores que formaram o golpe, destacando que este não foi apenas um ato resultante da atuação dos militares, mas de militares, Igreja e outros setores da sociedade civil e empresarial. Sob essa ótica, faz-se importante a abordagem da bipolaridade de poder deflagrado com a II Guerra Mundial que dividiu o mundo em dois grandes blocos, sendo um lado capitalista, comandado pelos Estados Unidos, e outro socialista, influenciado pela União Soviética. Nesse período, não apenas o Brasil, mas também outros países sul-americanos, contando com o apoio dos Estados Unidos, vivenciaram governos ditatoriais que resultaram em uma verdadeira retaliação dos direitos humanos.

Nesse ínterim, o primeiro capítulo tem como objetivo fazer um breve estudo acerca dos aspectos históricos do período que antecederam o golpe de 1964, desde a tomada do poder pelos militares, até a instauração do regime de exceção no País. Nesse capítulo, são abordados os “anos de chumbo” e os principais Atos Institucionais e suas consequências, as quais resultaram em notórias e graves violações aos direitos e garantias fundamentais, cujos reflexos são visíveis ainda hoje. Também será analisada a transição presidencial até a “distensão lenta, gradual e segura” proposta pelo Governo Geisel, quando se iniciou um dos períodos mais violentos da ditadura civil-militar, com uma série de desaparecimentos, mortes, assassinatos, sequestros, exílios, dentre outros tantos crimes praticados pelos agentes da repressão, até o Governo de João Figueiredo.

Em contraponto, são analisados os movimentos de resistência à violência da ditadura civil-militar, com destaque para a “Guerrilha do Araguaia”, que resultou em dezenas de desaparecidos políticos, entre militantes e camponeses. Tais fatos, ao longo dos anos, culminaram com o enfraquecimento do regime ditatorial e o fortalecimento de Entidades em favor da Anistia “Ampla, Geral e Irrestrita”. Em 1979, então, resta promulgada a Lei 6.889/1979, a Lei de Anistia Brasileira, todavia, de caráter “restrito e recíproco”, ainda sob as determinações do Regime de Exceção, editada de forma distinta a que clamavam os movimentos em favor da anistia.

A partir desse enfoque, a pesquisa versa acerca do retorno do Regime Democrático e o reconhecimento de desaparecidos políticos e da responsabilidade do Estado, com a abertura dos arquivos da ditadura, inacessíveis por longo período. Analisa também o questionamento da aplicação ou não da Lei de Anistia perante o Supremo Tribunal Federal, quanto à extensão da anistia aos crimes cometidos pelos

agentes da repressão e referindo, de forma breve, a interpretação conferida à Lei pela Suprema Corte brasileira por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153.

Adentrando o segundo capítulo, faz-se uma análise acerca da Justiça de Transição e seu processo de construção dentro do País, observando-se os meios e mecanismos, sejam estes judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para a busca da verdade visando a esclarecer os fatos ocorridos e as graves violações, com o objetivo de reparação das vítimas e a construção de um futuro livre de novas violações semelhantes.

Esse capítulo, então, destina-se a examinar a Justiça de Transição, observando os conceitos necessários para a compreensão deste processo transicional, suas fases e dimensões, suas origens e seus objetivos, analisando, também, a Justiça de Transição no Brasil e as modificações e influências sofridas pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Gomes Lund e outros x Brasil*.

Aponta-se, aqui, o fato de que o processo de transição do País denota a presença de obstáculos de difícil transposição, precipuamente, em razão da Lei de Anistia que impede a investigação e persecução das graves violações de direitos humanos. Nesse aspecto, examinam-se, então, os avanços e as dificuldades enfrentadas pela Justiça de Transição no Brasil, destacando o papel da Comissão Nacional da Verdade e o relatório entregue ao final dos trabalhos, importante instrumento na construção do Direito à Memória e à Verdade do País.

O terceiro e último capítulo dedica-se à análise das discussões acerca da Lei de Anistia brasileira no âmbito do Sistema Americano de proteção dos Direitos Humanos, abordando a posição brasileira frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e o status atribuído aos tratados internacionais de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse momento, a pesquisa dedica-se ao Sistema Americano de Proteção de Direitos Humanos, com atenção para a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, responsáveis pelo trâmite da questão da Lei de Anistia brasileira em âmbito internacional no caso *Gomes Lund e outros x Brasil*. Faz-se também um breve estudo da decisão da Corte IDH no referido caso, em paralelo à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153, ação esta não transitada em julgado, até o momento da conclusão deste trabalho, em que pendem de

juízo os Embargos Declaratórios opostos, visando à observância da sentença internacional pelo ordenamento jurídico brasileiro, diante da condenação do Brasil pela Corte IDH.

Para tanto, são traçados na pesquisa alguns dos relevantes fundamentos utilizados pelo Tribunal Internacional (Corte IDH), para a condenação dos crimes de lesa-humanidade e que vão de encontro com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Lei de Anistia brasileira por ocasião do julgamento da ADPF nº 153.

Assim, tomando por base a interpretação de validade da Lei de Anistia conferida pelo Supremo Tribunal Federal, traz-se a lume a visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento de crimes de lesa humanidade, por meio da análise de alguns casos emblemáticos, envolvendo crimes de lesa-humanidade e leis de anistia promulgadas pelos próprios Estados-parte.

Cumprido destacar que a presente pesquisa procura situar o leitor no contexto atual, por meio de uma análise comparativa que reflète as consequências do legado herdado do regime de exceção experimentado pelo Brasil, durante os anos de chumbo, e a transição inacabada para a democracia, buscando aproximar o leitor da memória e da verdade acerca dos fatos e erros do passado para que violações dessa espécie nunca mais aconteçam.

O método de abordagem utilizado é o dialético, mediante a construção de conjecturas que serão submetidas à discussão, por meio de uma observação da realidade e de decisões, doutrinas e teorias existentes acerca do tema. O método de procedimento adotado foi a técnica de pesquisa bibliográfica, adjetivado pelos métodos comparativo e histórico, no que diz respeito à análise dos casos paradigmáticos.

## 1 UM OLHAR PARA A HISTÓRIA SILENCIADA: O GOLPE MILITAR DE 1964

Trinta anos depois da primeira eleição direta no Brasil, em 17 de novembro de 1989, quando o Brasil empossou o seu primeiro presidente democraticamente eleito em 30 anos, após a eleição de Jânio Quadros em 1960 do século XX, pode-se dizer que se vive em um País com liberdades constitucionalmente garantidas. Isso, porém, leva muitos a pensar - no caso dos mais jovens - e, até mesmo, a se esquecer ou a duvidar – para alguns - de que nem sempre foi assim.

Mais de duas décadas de ditadura civil-militar não foram embora facilmente: custaram vidas, dor, sofrimento e, além do desrespeito aos direitos fundamentais, um imenso prejuízo econômico e social. E esse prejuízo só passou a ser revertido com a depuração que a própria democracia<sup>1</sup> permite por meio da escolha de governantes, expressa no voto popular<sup>2</sup>.

A democracia, contudo, é essencial e deveria ser inalienável. Em que pese o Brasil tenha vivido manifestações democráticas importantes, como as “Diretas Já” e a promulgação da Constituição Federal de 1988, claramente já perdeu o rumo da liberdade política e civil mais de uma vez, o que ressalta a importância de que o preço da liberdade é a eterna vigilância – para que os erros do passado não voltem mais a se repetir.

Nessa perspectiva e como assevera Carlos Drummond de Andrade “ainda é tempo de viver e contar. Certas histórias não se perderam”<sup>3</sup>. Assim, à solidez das considerações que se seguirão, necessário o estabelecimento de alguns marcos temporais históricos que têm o condão de auxiliar na compreensão das conclusões que se pretende perfilhar.

---

<sup>1</sup> Guillermo O'Donnell pondera que as recorrentes violações de direitos humanos na América Latina levam vários autores a questionar se a maioria dos países da região efetivamente merece o rótulo de “democracias”. Conforme o autor, a verdadeira democracia exige mais do que eleições livres periódicas, partidos políticos, liberdade de associação e expressão, etc; demanda a concretização de um patamar considerável de igualdade socioeconômica, ou seja, que haja uma ordem política geral voltada à efetivação desta igualdade. O'DONNELL, Guillermo. **Dissonâncias**: críticas democráticas. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007, p. 151-178.

<sup>2</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961**: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil. 1. ed. Benvirá, 2011, p.11.

<sup>3</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. Nosso Tempo. In. **A rosa do povo**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

A obra “Brasil: Nunca Mais”<sup>4</sup> registra que em 1964 quando houve o golpe para derrubada de João Goulart, ocupando os militares o poder, “estavam dando sequência a uma longa tradição intervencionista que remonta aos séculos anteriores da nossa história”.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> A obra **Brasil: nunca mais** da ARQUIDIOCESE de São Paulo e Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns é a mais ampla pesquisa realizada pela sociedade civil sobre tortura política no país. O projeto foi uma iniciativa do Conselho Mundial de Igrejas e da Arquidiocese de São Paulo, os quais trabalharam sigilosamente durante cinco anos sobre 850 mil páginas de processos do Superior Tribunal Militar. O resultado foi a publicação de um relatório e um livro em 1985, que revelaram a gravidade das violações aos direitos humanos promovidas pela repressão política durante a ditadura militar. O sucesso da publicação segue ainda hoje influenciando gerações e impulsionou o compromisso do Estado Brasileiro com o enfrentamento à tortura. Brasil: Nunca Mais digital, disponível em <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>>. Acesso em 07/02/2018.

Como é ressaltado no texto de apresentação da obra, o livro objetivou ser um “trabalho de impacto, no sentido de revelar à consciência nacional, com as luzes da denúncia, uma realidade obscura ainda mantida em segredo nos porões da repressão política hipertrofiada após 1964”. ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

A escolha pela utilização da obra “Brasil nunca mais: um relato para a história”, para embasar e descrever os acontecimentos e períodos históricos que aqui se pretende perfilhar, deve-se não apenas à veracidade das informações e dos dados coletados pelo projeto em cinco anos de pesquisa, mas também pela sua importância acadêmica e sua relevância para a construção da verdade, reconhecida internacionalmente e reverenciada pela própria Comissão Nacional da Verdade: “Antes de tudo, porém, cumpre ressaltar que a redemocratização do regime tornou pública uma importante iniciativa que vinha sendo desenvolvida a partir da Lei de Anistia, o projeto Brasil: nunca mais. Capiteado pela Arquidiocese de São Paulo e pelo Conselho Mundial de Igrejas, sob a coordenação do cardeal d. Paulo Evaristo Arns e do reverendo Paulo Wright, o Brasil: nunca mais é considerado a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia das graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar e se tornou obra de referência quando se debate o papel das organizações não governamentais na agenda da Justiça de Transição. O Brasil: nunca mais tornou-se possível na medida em que advogados conseguiram retirar os autos dos processos criminais dos cartórios da Justiça Militar, para fins de apresentação da petição de anistia, aproveitando-se disso para extrair cópia de toda essa documentação. A sistematização de informações sobre a prática da tortura no país teve por base, assim, o depoimento dos presos políticos, quando interrogados nos tribunais militares.

Além de reunir informações sobre a tortura praticada pela repressão política e buscar a sua divulgação com papel educativo junto à sociedade brasileira, o Brasil: nunca mais pretendeu evitar que os processos judiciais por crimes políticos fossem destruídos com o fim da ditadura militar, tal como ocorreu no final do Estado Novo. Foram assim analisados 707 casos, que envolviam 7.367 acusados em processos criminais e 10.034 em inquéritos policiais, em um total de aproximadamente 1 milhão de páginas. Publicado poucos meses após a retomada do regime civil, o livro permaneceu por 91 semanas consecutivas na lista dos dez livros mais vendidos no país e conta, hoje, com 40 edições. A Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) recebeu da Arquidiocese de São Paulo toda a documentação do projeto Brasil: nunca mais, com o compromisso de permitir a sua consulta e reprodução. Por temor de que o material de pesquisa pudesse ser destruído, em plena retomada da democracia, cópia da documentação foi encaminhada pelo Conselho Mundial de Igrejas ao Latin American Microform Project do Center for Research Libraries (CRL), em Chicago, Estados Unidos. Em cerimônia realizada em agosto de 2013, o Conselho Mundial de Igrejas e o CRL entregaram documentos e microfimes mantidos no exterior ao Ministério Público Federal, com vistas à digitalização da integralidade do acervo. O Brasil: nunca mais digital tornou públicos, pela internet, os principais passos do desenvolvimento do projeto e sua repercussão internacional.” BRASIL. **Relatório Final - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade**. Disponível em <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)> p. 24-25. Acesso 09/01/2018.

<sup>5</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 53.



Observando-se alguns períodos, mostra-se possível apontar algumas características do regime ditatorial, como, por exemplo, “guerra externa psicológica”, “revolucionária” ou “subversiva”<sup>6</sup> a retaliação à “ameaça comunista”<sup>7</sup>, argumento utilizado para justificar a própria violência empregada. Também se mostra necessário lembrar as bases sobre as quais se formou o golpe pelos militares e que este não foi apenas um ato resultante da atuação dos militares, mas de militares, Igreja<sup>8</sup> e outros setores da sociedade civil e empresarial<sup>9</sup>, como será demonstrado adiante.

Em 1935, com a Intentona Comunista sufocada pelas Forças Armadas em apoio ao governo Vargas, iniciou-se uma aversão aos comunistas, visando à instauração de uma ditadura, sob o nome de Estado Novo em 1937. A II Guerra Mundial deflagrou uma corrida das potências pela busca de aliados “e o Brasil era uma peça estratégica no Atlântico Sul”<sup>10</sup>. A situação internacional se refletia no plano interno da política brasileira e os militares se dividiram

Mesmo diminutas e incipientes, as conquistas nacionalistas que o Estado Novo trouxera feriram interesses norte-americanos. Setores afinados com os Estados Unidos passaram a conspirar para a deposição de Getúlio, contando, para isso, com os mesmos militares que comandaram toda a repressão

<sup>6</sup> Os referidos termos encontravam-se definidos na própria Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei 14/1967. BRASIL. Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10314.htm)>. Acesso em 01 de março de 2018.

<sup>7</sup> Celso Castro explica que a chamada ameaça comunista tem origem com a bipartição geopolítica decorrente da II Grande Guerra Mundial, sofrendo o Brasil forte influência dos EUA que representava o bloco capitalista e que incitava a ideia de que os comunistas deveriam ser combatidos. CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. CPDOC | FGV • Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em 09/02/2018.

<sup>8</sup> Acenando com o espantinho do comunismo, visto como sinônimo de regimes violentos e totalitários, a Igreja Católica contribuiu para disseminar o medo do governo de Jango entre a população e arrastou multidões às ruas, clamando por liberdade. Manifestações que também serviram de justificativa para o golpe militar contra as liberdades democráticas. Ainda neste mesmo portal: A situação da política interna no Brasil criava todas as condições para um golpe, mas o encorajamento do governo dos Estados Unidos talvez tenha sido fator decisivo para que ocorresse de fato o golpe. Na preparação da tomada de poder, a diplomacia norte-americana, comandada pelo embaixador dos EUA no Brasil, Lincoln Gordon, praticamente coordenou a conspiração entre empresários e militares, dando garantia de apoio material e militar. MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>9</sup> Um dos principais articuladores da parte civil do golpe foi o banqueiro e então governador de Minas Gerais, Magalhães Pinto, junto ao general Castello Branco, então comandante supremo do Exército Nacional. Dez dias antes da queda de Jango, Castello Branco fez um levantamento entre os quartéis em busca de adesões a uma possível ação de resistência contra Jango. Uma semana depois, no dia 28 de março, o governador Magalhães Pinto deu início ao plano, liberando as tropas do general Mourão Filho para marcharem de Juiz de Fora até o Rio de Janeiro, em um movimento que consolidaria o início da ditadura. PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html>>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>10</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 56

durante a ditadura. Vargas é deposto logo após o fim da guerra, em outubro de 45, num Golpe de Estado comandado pelo General Góis Monteiro<sup>11</sup>.

Nesse período, o mundo encontrava-se dividido em dois grandes blocos: um lado capitalista, comandado pelos Estados Unidos, e outro socialista, influenciado pela União Soviética. Essa dicotomia de poder mundial teve como plano de fundo o resultado da Segunda Guerra, com as potências vencedoras dividindo o planeta em duas grandes áreas de influência<sup>12</sup>.

Florestan Fernandes, em sua obra *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*, esclarece o real intuito da expansão capitalista nesse período:

O fim da Segunda Guerra Mundial delimita o início de uma nova era, na qual a luta pelo capitalismo por sua sobrevivência desenrola-se por todos os continentes, pois não existem revoluções socialistas vitoriosas, existem fortes movimentos socialistas ascendentes. Os fatos cruciais, nessa evolução, são a revolução iugoslava, o advento das democracias populares, a revolução chinesa e a revolução cubana. Nessa situação, o controle da periferia passa a ser vital para o “mundo capitalista”, não só porque as economias centrais precisam de matérias-primas e dos seus dinamismos econômicos, para continuarem a crescer, mas também porque nela se achava o último espaço histórico disponível para a expansão do capitalismo. Onde a oportunidade não fosse aproveitada ou fosse perdida, a alternativa seria o alargamento das fronteiras do “mundo socialista” e novas transições para o socialismo<sup>13</sup>.

Para o sociólogo, o capitalismo monopolista – associação entre capital financeiro externo e interno – torna-se um fenômeno mundial a partir dos anos 50 do século 20. Sua principal característica é a ênfase no “desenvolvimento com segurança”, relegando a segundo plano os “requisitos igualitários, democráticos, cívico-humanitários de ordem social competitiva, que operariam na prática, como obstáculos à transição para o capitalismo monopolista”<sup>14</sup>. Nos países periféricos<sup>15</sup>

<sup>11</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 56.

<sup>12</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018.

<sup>13</sup> FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006, p. 296-297. Disponível em <[https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes\\_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf](https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf)>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>14</sup> FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006, p. 296-297. Disponível em <[https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes\\_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf](https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf)>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>15</sup> Florestan Fernandes explica que nas nações periféricas, o capitalismo desenvolve-se em “condições heterônomas” em relação às classes dominantes, compatíveis com a “dominação imperialista externa”.

essa transição torna-se muito mais selvagem que nas nações hegemônicas e centrais, “impedindo qualquer conciliação concreta, aparentemente a curto e a longo prazo, entre democracia, capitalismo e autodeterminação”<sup>16</sup>.

O Brasil, pós Segunda Guerra Brasil<sup>17</sup>, permaneceu ao lado da diplomacia norte-americana, assim como o restante dos países latino-americanos. Já em 1947, o presidente eleito, Marechal Gaspar Dutra, comanda uma forte guinada à direita na cena política: “O alinhamento ideológico entre os militares brasileiros e norte-americanos inspirou os rumos da política nacional durante o Governo Dutra: um governo pró-Estados Unidos, rigidamente antipopular e autoritário”<sup>18</sup>.

---

Para o autor, “[...] dependência e subdesenvolvimento não foram somente impostos de fora para dentro. Ambos fazem parte de uma estratégia, repetida sob várias circunstâncias no decorrer da evolução externa e interna do capitalismo, pela qual os estamentos e as classes dominantes dimensionaram o desenvolvimento capitalista que pretendiam, construindo por suas mãos, por assim dizer, o capitalismo dependente como realidade econômica”. FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006, p. 262. Disponível em <[https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes\\_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf](https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf)>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>16</sup> FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006, p. 296-297. Disponível em <[https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes\\_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf](https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf)> Acesso em 09/01/2018.

<sup>17</sup> Ainda em Florestan Fernandes: “A economia brasileira se relacionou com a expansão do capitalismo monopolista segundo a forma típica que ela assumiu com referência à parte mais pobre, dependente e subdesenvolvida da periferia. Primeiro, vêm as manifestações mais longínquas, que têm relativa importância até o início da Segunda Guerra Mundial. Operando diretamente, por meio de filiais, ou mediante concessionárias, as grandes corporações surgem, aqui, quase simultaneamente ao seu aparecimento nas economias centrais, explorando segmentarmente uma vasta gama de objetivos específicos: produção e fornecimento de energia elétrica; operação de serviços públicos (transportes por bonde ou trem; gás, telefones etc); exportação de produtos agrícolas ou derivados industrializados, carnes, minérios, etc; exploração industrial de bens de consumo perecíveis, semiduráveis e duráveis para o mercado interno, loteamento de terrenos, construção de casas ou venda de terras para fins agrícolas; comércio interno, especialmente nas esferas em que se tornara típico de uma sociedade urbano-comercial de massas, em transição industrial; operações de crédito, de financiamento e bancárias; projetos de desenvolvimento agrícola ou urbano, em conexão com a iniciativa privada ou o poder público etc. Nesse período, suas influências se diluem nos mecanismos de uma economia competitiva em diferenciação e expansão. Só excepcionalmente logram transformar o controle econômico segmentar em fonte de uma monopólio real (o que às vezes sucedia, em função das circunstâncias, como se poderia exemplificar com a Light e outras empresas que operavam serviços públicos); e, com frequência, submetem-se aos mecanismos competitivos do mercado interno, desfrutando vantagens extra-econômicas (procedentes de sua organização, de privilégios legais ou concessões públicas, do porte relativo de sua capacidade empresarial ou produtiva etc). Contudo, elas não concorrem para a emergência e a irradiação do capitalismo monopolista a partir de dentro. Ao contrário, as matérias-primas e as parcelas do excedente econômico drenadas para fora se polarizam na expansão do capitalismo monopolista nas próprias economias centrais. Desse ponto de vista, elas apenas contribuem para dar maior vitalidade ao padrão de desenvolvimento econômico inerente ao capitalismo competitivo dependente.” FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006, p. 298-299. Disponível em <[https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes\\_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf](https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf)>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>18</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 56

Na eleição seguinte, Vargas é reeleito, pelas urnas, sob a bandeira nacionalista, revelando o descontentamento da população. “Mas os interesses norte-americanos já tinham cravado em solo brasileiro uma pesada âncora, de difícil remoção”<sup>19</sup>.

O embrião do Golpe de Estado de abril de 1964 começava a tomar corpo. O equilíbrio ambíguo do governo constitucional de Vargas, de 1950 a 1954, terminou por lhe ser fatal, pois nem se amoldava aos interesses dos monopólios estrangeiros, que crescentemente avassalavam a economia brasileira, nem ousava estimular abertamente a participação popular para impor medidas nacionalizantes. Assim, os planos para depô-lo novamente já se encontravam em pleno andamento, comandados por chefes militares, quando foram travados pelo gesto dramático do seu suicídio, no dia 24 de agosto de 1954. O ato inesperado desencadeou enérgicas manifestações populares em todo o país, dirigidas contra símbolos da presença do capital norte-americano no Brasil. A indignação popular amedrontou a direita militar, que se viu obrigada a interromper sua conspiração e aguardar nova oportunidade<sup>20</sup>.

Com a morte de Getúlio Vargas, em janeiro de 1956 é empossado, então, o novo presidente, Juscelino Kubitschek, permanecendo a situação do país bastante conturbada. Nesse momento, contudo, os militares encontraram resistência por parte de nacionalistas dentro das próprias Forças Armadas e que detinham importantes cargos.

Com a Revolução Cubana, em 1959, após restar clara a aproximação entre Cuba e União Soviética, os Estados Unidos, para garantir que os governos da região permaneceriam como seus aliados, apoiaram ou patrocinaram golpes militares de conteúdo anticomunista<sup>21</sup>. Iniciou-se, então, uma cooperação operacional que

<sup>19</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 56

<sup>20</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 56-57.

<sup>21</sup> A ditadura militar brasileira não foi a única na história da América Latina; na mesma época, regimes semelhantes surgiram de rupturas na ordem constitucional de outros países no subcontinente, tendo as Forças Armadas assumido o poder. Cita-se a Operação Condor, formalizada em reunião secreta realizada em Santiago do Chile no final de outubro de 1975, é o nome que foi dado à aliança entre as ditaduras instaladas nos países do Cone Sul na década de 1970 — Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai — para a realização de atividades coordenadas, de forma clandestina e à margem da lei, com o objetivo de vigiar, sequestrar, torturar, assassinar e fazer desaparecer militantes políticos que faziam oposição, armada ou não, aos regimes militares da região. BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>>. Acesso em 06/01/2018.

avançaria nas décadas seguintes, gerando unidade de doutrinas, treinamento conjunto na formação de quadros e estreita identidade ideológica<sup>22</sup>.

Para tanto, os governantes buscaram aproximar seus laços com seus antigos aliados do capital externo, sob tutela militar nacional, e passaram a incorporar plenamente a estratégia norte-americana de contenção do comunismo, traduzida pela Doutrina de Segurança Nacional, através da Escola Superior de Guerra, fundada em 1949<sup>23</sup>.

No Brasil, influenciado por essa doutrina, foram decretadas sucessivas Leis de Segurança Nacional sob a forma de Decretos-Leis (DL), uma em 1967 (DL 314) e duas em 1969 (DL 510 e DL 898), todas de conteúdo draconiano e destinadas a dar cobertura jurídica à escalada repressiva<sup>24</sup>:

Mesmo em sua última versão criada para os tempos de “abertura política” a LSN facultava à autoridade policial política um campo de arbítrio incomensurável, expondo o cidadão brasileiro a mais completa insegurança. Com ela, o regime manteve uma ferramenta para dissuasão e repressão de seus adversários e impingiu autoritariamente à Nação uma ideologia que, além de importada, significa, em última análise, uma tentativa de perpetração de estruturas sociais injustas<sup>25</sup>.

Se, a princípio, os alvos eram tão somente os opositores da ideologia política que vinha sendo implementada, as leis de Segurança Nacional, ao estabelecerem que os jornais e emissoras de rádio e televisão deveriam contribuir para o fortalecimento dos objetivos nacionais permanentes, acabaram por proibi-los de divulgar críticas ou informações contra autoridades governamentais, já que não poderiam indispor a

<sup>22</sup> BRASIL. **Direito à Memória e à Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)>. Acesso em 06/01/2018.

<sup>23</sup> Elio Gaspari assevera que para explicar a brutalização da política, recorreu-se à chamada Doutrina de Segurança Nacional, ou, na sua denominação crítica, Ideologia da Segurança Nacional. Trata-se do sistema através do qual se teria processado, calculadamente, a articulação da ditadura. Nesse arcabouço doutrinário, formulado e desenvolvido na Escola Superior de Guerra, seria possível encontrar, arrumadas, as ideias do regime militar. Nessa racionalização juntaram-se tanto defensores como adversário do regime. GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 41-42.

<sup>24</sup> Elio Gaspari leciona que “A Doutrina de Segurança Nacional serviu também de conduto para racionalizar tudo o que aconteceu de ruim na ditadura. Quando essa mesma ditadura começou a se retrair, jogou-se fora a demonologia militar e entronizou-se a beatificação das massas. Cada recuo do regime foi entendido como consequência de uma pressão das forças libertárias da sociedade. [...] É este por exemplo, o caso da suspensão da censura à imprensa, processo cautelosamente iniciado em 1974 e concluído dois anos depois”. GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2. ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 43.

<sup>25</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil**: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 76.

opinião pública contra elas, gerando animosidade ou a chamada guerra psicológica adversa.

Os passos que desencadearam a tomada do poder, portanto, iniciaram muitos anos antes de 1964 e, em 1961, teve um de seus grandes marcos. Nessa época, em Brasília, o deputado Ranieri Mazzilli, presidente da Câmara dos Deputados, exercia a Presidência da República em caráter extraordinário.

Empossado sete meses antes, Jânio Quadros, do PDC (Partido Democrata Cristão), havia renunciado e agora se preparava para embarcar num navio rumo a Londres. Ele fora eleito por meio de uma aliança da UDN (União Democrática Nacional) com PTN, PL e PR, o chamado Movimento Popular Jânio Quadros (MPJQ). A campanha para a presidência de Jânio Quadros adotara o seguinte slogan: “*varre, varre, vassourinha, varre, varre a bandalheira*”, tendo como proposta o combate à corrupção e a moralização de costumes.

Seu vice era João Goulart (PTB), de um partido de oposição. Isso era possível, porque, na época, pela Constituição de 1946<sup>26</sup>, as escolhas do presidente e a de seu vice não estavam vinculadas, de forma que os eleitores escolhiam separadamente os candidatos a serem eleitos<sup>27</sup>. Jango, como era conhecido, fora inclusive reeleito para o cargo. Ele também foi escolhido como vice para a Presidência anterior, de Juscelino Kubitschek.

Na economia, Jânio realizou uma reforma cambial que favoreceu o setor exportador e os credores internacionais. Não obstante tenha adotado uma política econômica conservadora e alinhada aos propósitos estadunidenses, propôs a retomada de relações diplomáticas e comerciais com a China e a União Soviética (países socialistas), ocasionando muitas críticas dos setores que apoiaram seu governo<sup>28</sup>.

Em janeiro de 1961, foi realizada a Conferência de Punta del Este em que se discutiu a relação dos países americanos com o Estados Unidos da América. Após a

---

<sup>26</sup> A Constituição de 1946 previa que as candidaturas de presidente e vice-presidente do país concorreriam de forma independente/simultânea. Desse modo, os candidatos Jânio Quadros e João Goulart foram eleitos para os cargos mesmo pertencendo a chapas distintas. Os candidatos tomaram posse em 31 de janeiro de 1961. “Art. 81. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial”. BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-republicacao-1-pl.html>>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>27</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 49.

<sup>28</sup> MORAES, Dênis de. **A esquerda e o golpe de 1964**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

conferência, Ernesto Che Guevara<sup>29</sup>, ministro da Indústria de Cuba, visitou o Brasil e a Argentina para agradecer o posicionamento dos governos desses países favorável a Cuba. Na visita, Che Guevara recebeu de Jânio Quadros a condecoração da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, o que perturbou militares e civis conservadores<sup>30</sup>.

A condecoração de Che Guevara, a restituição de jazidas de ferro em Minas Gerais ao governo federal e a viagem do vice-presidente João Goulart à China desencadearam a deposição da presidência de Jânio Quadros. A União Democrática Nacional (UDN), que era base política do governo, tornou-se oposição. A principal figura política da UDN, Carlos Lacerda, declarou em rede nacional de rádio e televisão que Jânio Quadros estaria conspirando para instaurar um golpe de Estado<sup>31</sup>.

Jânio, então, renunciou, sem esclarecer que “forças terríveis” o teriam levado a tal ato, mas, possivelmente, esperava o apoio do Congresso, mediante a rejeição de sua renúncia, pois acreditava que temeriam uma possível “república sindicalista” a ser firmada por Jango, sobretudo, porque seu vice encontrava-se em missão oficial na China<sup>32</sup>.

João Goulart (Jango) defendia medidas que beneficiavam os trabalhadores, com propostas nacionalistas e populistas, e, por essas características, não pôde assumir a Presidência assim que Jânio renunciou em virtude da oposição pelos militares; o cargo, então, foi ocupado interinamente pelo presidente da Câmara, o deputado Mazzilli<sup>33</sup>.

Naquele momento, Mazzilli, presidente por direito assegurado pela Constituição, nomeava e demitia auxiliares, mas não tinha poder de mando. O poder de fato era compartilhado pelos três ministros militares, que já haviam anunciado que “caso Goulart, o vice com simpatias pela esquerda, retornasse ao país, não só não assumiria a Presidência como ainda seria preso”<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> Ernesto Che Guevara (1928-1967) foi um guerrilheiro e revolucionário argentino, um dos principais líderes da Revolução Cubana. Foi o braço direito de Fidel Castro, presidente do Banco Nacional e mais tarde Ministro da Indústria de Cuba. Acreditava na construção do Socialismo. Na Bolívia, organizou um grupo guerrilheiro com o objetivo de unificar o regime político da América Latina. E-BIOGRAFIA. **Biografia de Che Guevara**. Disponível em <[https://www.ebiografia.com/che\\_guevara/](https://www.ebiografia.com/che_guevara/)> Acesso em 20/02/2018.

<sup>30</sup> MORAES, Dênis de. **A esquerda e o golpe de 1964**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

<sup>31</sup> MORAES, Dênis de. **A esquerda e o golpe de 1964**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

<sup>32</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.14.

<sup>33</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.14.

<sup>34</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.14.

Paralelamente, na capital gaúcha, as coisas também não andavam bem. No dia 28 de agosto de 1961, às 9h45, foi anunciada pelo rádio de faixa exclusiva que interligava os quartéis do Exército, “uma determinação formal e de ordem assustadora”<sup>35</sup>: o III Exército, sediado em Porto Alegre, deveria reunir todas as tropas para colocar fim nas “atividades subversivas” do governador do Rio Grande do Sul. Em não sendo as tropas suficientes, o general da brigada que recebeu a mensagem, José Machado Lopes, comandante do III Exército, estava autorizado a solicitar reforços – em caso de bombardeio, a acionar a Aeronáutica. Uma força-tarefa da Marinha estava a caminho<sup>36</sup>.

Quem estava no poder era Leonel de Moura Brizola, eleito para o governo do Estado quase três anos antes e que, juntamente com a participação e a mobilização dos trabalhadores e de outros setores populares, lutava por meio da chamada “Campanha da Legalidade”<sup>37</sup>, para garantir a posse do vice-presidente, Jango, como previa a Constituição<sup>38</sup>.

No momento em que a ameaça militar soou, Jango encontrava-se em Paris, em escala do retorno de sua viagem ao Oriente. Dois dias antes, fora informado, por meio de um telegrama assinado por Ranieri Mazzilli, de que ele, o Deputado, assumira a Presidência durante a sua ausência do país. Foi por essa razão, então, que Jango, por prudência, resolveu passar por Paris antes de retornar ao Brasil<sup>39</sup>.

Na capital francesa, após diversas tentativas de notícias do cenário político que o esperaria no Brasil, em contato telefônico com San Thiago Dantas, vice-presidente de seu partido, Jango fora informado de que os ministros militares vetavam seu

---

<sup>35</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.13

<sup>36</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.13.

<sup>37</sup> A Campanha da Legalidade foi o movimento liderado por Leonel Brizola e pelo general Machado Lopes, comandante do III Exército. No início de setembro de 1961, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 4 que alterou o regime de governo brasileiro para o parlamentarismo. Esta normativa impedia que João Goulart tivesse plenos poderes e estes se limitavam aos de um chefe de estado e não de governo. Desta forma, os militares aceitaram que Jango ocupasse o cargo de Presidente de República e ele tomou posse em 07 de setembro de 1961. RESISTÊNCIA EM ARQUIVO. **Campanha da Legalidade**. Disponível em <<https://resistenciaemarquivo.wordpress.com/tag/campanha-da-legalidade/>>. Acesso em 09/01/18.

<sup>38</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.13-14.

<sup>39</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.24.



retorno. Jango concordou em aguardar 48 horas até que lhe fosse apresentado um panorama político seguro para sua volta.<sup>40</sup>

Mundo afora, a crise brasileira repercutia, turbinada pela Guerra Fria. Em editorial, o jornal *The New York Times* antevia uma época perigosa para a América Latina, dizia que Jânio havia feito um mal para o Brasil e condenava a perspectiva de um golpe: “O Sr. Goulart poderá voltar-se demasiado para a esquerda, o que não nos agradará, certamente, porém um golpe militar para evitar que um vice-presidente legalmente eleito assuma a Presidência está longe de ser uma solução ideal”<sup>41</sup>.

No dia 25 de agosto, o diretor da CIA, Allen Dulles, num informe enviado ao presidente Kennedy, classificava Jango de “extremamente esquerdista” e antecipava que o Exército se oporia a sua posse. Dulles atribuía a renúncia de Jânio a uma tentativa do presidente de retornar ao cargo ainda mais forte, lembrando que Fidel Castro e Perón haviam feito uso da mesma estratégia, e arriscava uma previsão: “Se Quadros não retornar à Presidência, acreditamos que o próximo governo será conservador, apesar dos regulamentos nacionalistas, porque o Exército não irá tolerar nada diferente”<sup>42</sup>.

Jango não era bem visto por alguns setores da sociedade brasileira, porque era favorável a medidas que beneficiavam os trabalhadores. Essas medidas, em um momento em que o mundo se dividia na Guerra Fria, contribuíram para o seu estigma de “esquerdista” e de “comunista”.

O professor do Departamento de História da USP (Universidade de São Paulo) Marcos Antônio Silva avalia: “O governo de João Goulart possuía projetos de reformas amplas, que eram perturbadoras para a sociedade dominante naquela época. Tudo dentro do capitalismo, mas sofria com a pecha de ser comunista”.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.14.

<sup>41</sup> Em continuidade, os autores ainda citam outros episódios: A rádio de Moscou que declarou que a renúncia de Jango havia sido resultado da intervenção dos Estados Unidos nos assuntos do Brasil; os chineses que divulgaram uma nota apoiando o povo do Brasil “em sua justa luta contra os planos imperialistas norte-americanos e contra os reacionários”. E, em Cuba, o Congresso Nacional da Produção acusou as “marotas forças do imperialismo norte-americano” pela renúncia de Jânio Quadros. O Comandante Fidel conclamou os brasileiros a repetir a revolução cubana: “Se o povo brasileiro aproveitar a experiência de Cuba e tomar as armas para lançar-se à luta nas montanhas, os militares reacionários nunca poderão derrota-los”. MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.26.

<sup>42</sup> MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011, p.26.

<sup>43</sup> LOPES, Nathan. **Por que o que aconteceu em 1964 foi um golpe?** Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/04/17/por-que-em-1964-foi-golpe.htm>>. Acesso em 05/01/2018.

No mesmo sentido, o historiador e professor do departamento de história da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) Fernando Nicolazzi recorda: “O governo de João Goulart foi iniciado já em uma situação de crise político-militar em função da tentativa de impedir sua posse, diante da qual se organizou o movimento pela legalidade, encabeçado por Leonel Brizola”<sup>44</sup>.

Assim, com o apoio das manifestações populares por meio da “Campanha da Legalidade”, Jango Goulart assume a presidência do país, por meio de um acordo entre lideranças militares e parlamentares, alterando-se o regime presidencialista para parlamentarista, e passando a lançar propostas de promoção das “Reformas de Base”<sup>45</sup>, confrontando, assim, a base inconformista que ainda lutava pelo enfraquecimento do governante. Posteriormente, com o plebiscito de 1963, com cerca de 9,5 milhões de votos contra 2 milhões dados ao parlamentarismo, o País retorna ao presidencialismo e, conseqüentemente, Jango assume a presidência<sup>46</sup>.

Maud Chrio, em sua obra “A política nos Quartéis – Revoltas e protestos de oficiais da ditadura militar brasileira”, considera que até 1961 as incitações de golpe de Estado pelos ministros militares não eram frequentes. Com o aumento da mobilização social incitado pelas “Reformas de Base”, houve também um aumento do uso de expressões como “anarquia”, “desordem”, “subversão política e social”, pela direita e pela imprensa conservadora:

As eleições legislativas de meados de outubro, que mantém uma escassa maioria parlamentar à direita, confirmam a crescente bipolarização política que o plebiscito de janeiro de 1963, restabelecendo o presidencialismo suspenso de 1961, acaba por consolidar. A partir desta data a tolerância ressabiada com a qual o presidente se beneficiava desaparece em prol de

---

<sup>44</sup> LOPES, Nathan. **Por que o que aconteceu em 1964 foi um golpe?** Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/04/17/por-que-em-1964-foi-golpe.htm>>. Acesso em 05/01/2018.

<sup>45</sup> As reformas de base eram um conjunto de reformas contemplando reformas nos setores bancário, fiscal, urbano, eleitoral, agrário e educacional. Dentre essas medidas estava prevista maior intervenção do Estado na economia, um maior controle sobre o capital estrangeiro e a democratização do direito à terra, com extensão dos direitos dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais. A reforma agrária incluiria a desapropriação de terras improdutivas ou daquelas que não cumprissem sua função social – em especial as adjacentes a vias públicas ou beneficiadas por investimentos da União, como açudes. A reforma política estenderia o voto a analfabetos, permitiria a reeleição e tiraria o PCB da clandestinidade. FERREIRA, Marieta de Moraes. **As Reformas de Base**. Disponível em <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As\\_reformas\\_de\\_base](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_de_base)> Acesso em 05/01/2018.

<sup>46</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 49.

acusações não mais de fraqueza diante dos grupos radicais que tentam ultrapassá-lo por sua esquerda, mas de ambições golpistas pessoais<sup>47</sup>.

Nesse período, a organização sindical, os movimentos estudantis e a sociedade, que clamava por educação e reforma agrária, fez com que os setores da direita vislumbrassem uma revolução comunista no Brasil. Jango queria fazer modificações nos setores agrário, educacional, fiscal, eleitoral, urbano e bancário, além de nacionalizar alguns setores. Os congressistas barraram o chamado Plano Trienal, uma vez que, quando assumiu, herdou um Congresso udenista, conservador.

Ao longo de 1963, Jango também perdia força porque o país vivia uma crise econômica, evidenciada por altos índices de inflação, que terminou o ano em 79,89%. A aprovação de medidas como previdência social para trabalhadores rurais e de outras obrigações trabalhistas, além da criação de algumas taxas também acabou enfurecendo ainda mais o empresariado brasileiro.

O clímax dessa crise, contudo, foi desencadeada com o comício de 13 de março de 1964, que reuniu mais de 200 mil pessoas, em frente à estação da Estrada de Ferro Central do Brasil numa tentativa de Jango Goulart mostrar que ainda estava no poder ao assinar, no local mesmo, algumas reformas de base.

Praticamente toda a classe média e setores importantes dos trabalhadores rurais e urbanos estavam ganhos pela propaganda anticomunista. Seus principais veículos foram os organismos financiados pelos Estados Unidos, o Partido Social Democrático (PSD), a União Democrática Nacional (UDN) e a Igreja Católica, especialmente sua hierarquia, que se une à agitação contra o governo, amparada pela grande imprensa, e enseja as célebres “marchas da família, com Deus, pela liberdade”<sup>48</sup>.

A situação relatada no livro “Brasil: Nunca Mais” e acima reproduzida, no sentido de que houve uma forte campanha anticomunista financiada pelo governo americano também é retratada no documentário “O dia que durou 21 anos”<sup>49</sup>, que

<sup>47</sup> CHRIO, Maud, **A política nos Quartéis** – Revoltas e protestos de oficiais da ditadura militar brasileira, 2012. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2012, p. 28.

<sup>48</sup> ARQUIDIOESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 59. Flavio Deckes, em Radiografia do Terrorismo no Brasil, relata que as marchas da família pela liberdade, inspiradas em procissões católicas, realizadas nas principais cidades do país a partir de São Paulo mobilizaram pequenos proprietários de imóveis a comerciantes, setores da burguesia, as senhoras da sociedade, a classe média agitada com os discursos de Goulart. O apelo inicial da marcha paulista era explosivo: “desagrar o santo rosário, gravado por Goulart no discurso aos 200 mil trabalhadores na Central do Brasil. [Goulart dissera, sabendo da agitação reacionária, que não seria o rosário a impedir a implantação das reformas necessárias ao País]”. DECKES, Flavio. **Radiografia do Terrorismo no Brasil**, 1.ed. Radiografia do Terrorismo no Brasil Cone Editoria, 1985. p.19.

<sup>49</sup> TAVARES, Camilo (Diretor). **O dia que durou 21 anos**. Brasil. Pequi Filmes. 2013. “O Dia que Durou 21 Anos” é um documentário brasileiro, dirigido por Camilo Galli Tavares (Cidade do México, 1971),

revela os bastidores da participação do governo dos Estados Unidos no golpe militar de 1964 que durou até 1985 e instaurou a ditadura no País.

No Brasil, grupos organizados de empresários, industriais, representantes da Igreja e donos de veículos de comunicação se articulavam desde 1961 em uma campanha intensiva de desestabilização de Jango, pois temiam que o governante que aumentou em 100% o salário mínimo, na época em que fora Ministro do Trabalho de Getúlio Vargas, instaurasse uma república populista. Em razão desse temor, empresários estabeleceram no Rio e em São Paulo as sedes do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais, o IPES<sup>50</sup>.

Fundado em 29 de novembro de 1961, portanto, logo após a posse de João Goulart na presidência da República, o IPES resultou de uma interação entre empresários e tecnoempresários, políticos conservadores e membros da alta hierarquia das Forças Armadas e se destinou a elaborar uma agenda de mudanças estruturais que pudessem dinamizar o capitalismo brasileiro a partir de uma transformação no regime político. Para isso, em suas primeiras ações, o IPES organizou uma campanha de desestabilização do governo, a partir da produção de uma campanha publicitária que buscava apresentar o cenário político brasileiro como catastrófico, com o próprio presidente da República sendo constantemente acusado de estar interessado em “implantar uma ditadura”. Era a tese de que Goulart queria implantar uma “República sindicalista”, inspirada no regime argentino do coronel Juan Domingo Perón, acusação sem qualquer comprovação<sup>51</sup>.

O grupo, financiado por 95 empresas e 125 doadores físicos, promovia massiva propaganda contra o governo por meio de cursos, palestras, propaganda em revistas e superproduções televisivas contrárias ao governo. “Não tinha a expressão ‘Fora Jango’, mas tinha um discurso de insatisfação fortíssimo contra seu governo”, explica Denise Assis, jornalista e pesquisadora da Comissão da Verdade do Rio de Janeiro, em entrevista ao “Último Segundo”. Cinco empresas contribuíram com 70% da receita do instituto: Listas Telefônicas Brasileiras, Light, Cruzeiro do Sul, Refinaria e Exploração de Petróleo União e Icomi<sup>52</sup>.

---

sobre a participação do governo dos Estados Unidos na preparação, desde 1962, do golpe de estado de 1964, no Brasil.

<sup>50</sup> PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html>>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>51</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Memórias Reveladas. vol. 2. Brasília. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 18/01/18.

<sup>52</sup> PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html>>. Acesso em 09/01/2018.

Em sua obra “O golpe de 1964, momentos decisivos”, o historiador Carlos Fico explica que o apoio dos veículos de comunicação foi “absolutamente determinante” e que os Estados Unidos tiveram papel decisivo para o golpe e que constantemente o governo de João Goulart era atacado e criticado. O autor ainda afirma que isso fica evidente com as manifestações contrárias a Jango, como a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, em que pese seus altos índices de aprovação<sup>53</sup>.

A campanha de desestabilização estendeu-se até as vésperas do golpe de 1964. No dia 20 de março, o United States Information Service (Usis) terminou um relatório planejando gastos de mais de US\$ 500 mil com atividades de propaganda em rádio, imprensa escrita e unidades móveis de exibição de filmes, entre outras. Contabilizando-se também os gastos com publicações de livros, ensino de inglês e programas de intercâmbio, chega-se ao valor de US\$ 2 milhões<sup>54</sup>.

Concomitante a isso, em Washington, formava-se uma força-tarefa naval, proposta pelo embaixador americano Lincoln Gordon, que, caso necessário, dirigirse-ia para a costa brasileira, conforme descreve Elio Gaspari, em sua obra intitulada “A Ditadura Envergonhada”<sup>55</sup>:

No dia 20 de março de 1964, uma semana depois do comício da Central, o presidente Lyndon Johnson autorizara a formação de uma força naval para intervir na crise brasileira, caso isso viesse a parecer necessário. A decisão foi tomada durante reunião na Casa Branca a que compareceram Gordon, o secretário de Estado Dean Rusk, o chefe da Central Intelligence Agency, John McCone, e representantes do Departamento de Defesa. Eram ao todo oito ou dez pessoas. Quando o embaixador expôs seu plano, McCone revelou que um empresário paulista (Alberto Byington) procurara a CIA em Washington e pedira que se estudasse um sistema de distribuição de combustível para abastecer as áreas insurretas. Nesses mesmos dias o general Cordeiro de Farias fizera solicitação semelhante a Walters. Gordon pedira a Washington uma demonstração de força naval, para “mostrar a bandeira”, indicando em que direção ela tremulava. Diante da informação levada por McCone, decidiu-se incorporar alguns navios-tanques à frota. O

---

Ainda, Denise Assis também defende que de acordo com uma pesquisa Ibope recentemente revelada pelo historiador Luiz Antonio Dias, pouco antes do golpe, Jango tinha apoio de 72% da população. Sua proposta de reforma agrária era aprovada por 70% em algumas capitais. Mesmo assim, o golpe foi vitorioso. “Quem derrubou Jango não foi o povo, foi a elite burguesa (...). Empresários e grandes industriais estavam unidos em torno do projeto de um Brasil mais avançado. Eles defendiam a livre iniciativa e o capital, antes do golpe e durante a ditadura”. PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html>>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>53</sup> FICO, Carlos. **O Golpe de 1964: momentos decisivos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Coleção FGV de bolso. Série História.

<sup>54</sup> FICO, Carlos. **O Golpe de 1964: momentos decisivos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Coleção FGV de bolso. Série História.

<sup>55</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 60-61.

Departamento de Defesa ficou encarregado do trabalho logístico do que viria a ser denominado Plano de Contingência 2-61<sup>56</sup>.

Alguns dias depois, a tensão aumentou quando Jango - enfraquecido pelos problemas econômicos e sob pressão de opositores e da opinião pública - apoiou marinheiros e fuzileiros navais que contrariaram ordens de seus superiores no episódio conhecido como a Revolta dos Marinheiros<sup>57</sup>.

No dia 31 de março, as tropas golpistas começam a se deslocar de Minas Gerais para o Rio de Janeiro, iniciando-se também a Operação Brother Sam da Marinha norte-americana. O conhecimento sobre a Operação Brother Sam, revelado em muitos detalhes em 1970, evidencia a existência de uma conspiração, em que elites econômicas, políticas e militares brasileiras aceitariam a hipótese de intervenção armada de uma potência estrangeira em território nacional. Sabe-se hoje que ela era só uma parte de esquema mais amplo de ingerência do governo estadunidense no processo político brasileiro, que começou muito antes do contexto de março de 1964<sup>58</sup>.

Jango, então, ciente de sua precária segurança, no dia 1º de abril, dirigiu-se para a capital da República, Brasília, e, após um diálogo com membros de seu governo, decidiu rumar para Porto Alegre, onde pretendia estabelecer a resistência com o apoio das tropas do III Exército, comandadas, desde a véspera, pelo general Ladário Telles. Ainda em Brasília, havia orientado seus correligionários, Darcy Ribeiro e Tancredo Neves, a enviar uma carta ao Congresso Nacional esclarecendo sua ida ao Rio Grande do Sul. Desprezando, contudo, a mensagem presidencial, o então presidente do Senado declarou a vacância da presidência da República, alegando que o presidente Goulart havia abandonado o território nacional, o que, definitivamente, não correspondia à verdade<sup>59</sup>.

Com isso, o presidente do Senado dava mais um passo na concretização do golpe de Estado, que, por sua vez, seria cancelado pelo Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>56</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 63.

<sup>57</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 59.

<sup>58</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Memórias Reveladas. vol. 2. Brasília. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 18/01/18.

<sup>59</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Memórias Reveladas. vol. 2. Brasília. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 18/01/18.

o qual, em uma sessão burlesca, realizada às 3 horas da manhã do dia 2 de abril, deu posse ao presidente do Congresso Nacional, deputado Ranieri Mazzilli<sup>60</sup>.

Desse modo, romperam com a legalidade constitucional não só a parcela da oficialidade militar envolvida no movimento sedicioso, como também outras instituições que deveriam resguardar o Estado democrático de direito. Nenhuma dessas ações pode ser entendida como resultante de uma percepção confusa dos acontecimentos pelos representantes do povo no Congresso ou pelos magistrados do Supremo, mas como resultado de diretrizes planejadas por aqueles atores mediante uma ação orquestrada<sup>61</sup>.

No dia 02 de abril, a operação Brother Sam é dissolvida, pois a situação militar se resolveu internamente, uma vez que não houve resistência organizada<sup>62</sup>.

A partir daí a história do Brasil, pós-revolução, como sustentam os militares, seria contada, então, com muito sangue, dor e sofrimento. Porém, nas palavras do professor doutor do Departamento de Ciências Sociais da UFC (Universidade Federal do Ceará) Francisco Uribam Xavier de Holanda, a ação militar com apoio do governo norte-americano e diversos setores da sociedade civil não se assemelha em nada a um movimento revolucionário: "Foi um golpe com cassação, perseguição, tortura institucionalizada e proibição de organização da sociedade. Um golpe onde o atentado contra a democracia e a violação dos direitos humanos era claro"<sup>63</sup>.

## 1.1 Aspectos históricos do período de chumbo

Esse introito de abertura social que se atribui a João Goulart acarretou a insatisfação da ala mais conservadora, desencadeando o golpe militar, cuja consequência foi o refúgio de Goulart no Uruguai na tentativa de evitar o surgimento de uma guerra civil.

<sup>60</sup> "A posse do deputado Mazzilli na Presidência era inconstitucional, pois Goulart ainda se encontrava no Brasil. Preenchia, contudo, a necessidade de um desfecho aparentemente legítimo. O Departamento de Estado americano estava pronto para recebê-lo desde setembro de 1963. Em poucas horas a Casa Branca e a embaixada no Rio começaram a discutir o texto e a oportunidade de uma nota do presidente Lyndon Johnson reconhecendo o novo governo brasileiro. A Constituição determinava que, em caso de vacância da Presidência na segunda metade do mandato do seu titular, a vaga deveria ser preenchida pelo Congresso". GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2. ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 115.

<sup>61</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Memórias Reveladas. vol. 2. Brasília. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 18/01/18.

<sup>62</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>63</sup> LOPES, Nathan. **Por que o que aconteceu em 1964 foi um golpe?** Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/04/17/por-que-em-1964-foi-golpe.htm>>. Acesso em 05/01/2018.

Em 1º de abril de 1964, é vitoriosa a ação golpista, praticamente sem resistência. Era evidente que todo aquele movimento nacionalista e popular, estruturado em bases essencialmente legais, não tinha condições de enfrentar a força das armas. A gestação chega ao final e o Brasil entra numa fase de profundas transformações<sup>64</sup>.

Os chefes das Forças Armadas, então, tomaram o poder e passaram a comandar o país, impondo, em 9 de abril, o Ato Institucional nº 1 (AI-1), com a cassação de direitos políticos de três presidentes da República (Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart); seis governadores de Estado; dois senadores; 63 deputados federais (entre os deputados federais cassados nessa ocasião, estavam Leonel Brizola, Rubens Paiva, Plínio Arruda Sampaio e Francisco Julião)<sup>65</sup> e mais de três centenas de deputados estaduais e vereadores, além de demissões de aproximadamente dez mil funcionários públicos e a abertura de cinco mil investigações, atingindo mais de quarenta mil pessoas, além da implantação do Sistema Nacional de Informações, cujo poder foi crescendo sem interrupção nos anos seguintes<sup>66</sup>. Nos primeiros 90 dias, milhares de pessoas foram presas, ocorreram as primeiras torturas e assassinatos<sup>67</sup>.

Além disso, a ruptura de abril de 1964 acarretou o arquivamento das propostas nacionalistas de desenvolvimento através das Reformas de Bases, assinadas pelo Presidente João Goulart, implantando-se a partir daí “um modelo econômico que, alterado periodicamente, revelou uma essência que pode ser resumida em duas frases: concentração de renda e desnacionalização da economia”<sup>68</sup>.

A política de salário introduzida procurava, acima de tudo, propiciar condições atraentes para os investidores estrangeiros e rentabilidade para o grande capital nacional. O achatamento salarial observado nos anos do Regime Militar não teve precedentes da história do país e funcionou como viga-mestra do crescimento capitalista vivido nos anos do passageiro “milagre brasileiro”. Esse arrocho foi, ao mesmo tempo, o principal responsável pela forte

---

<sup>64</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 60.

<sup>65</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>66</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil nunca mais**: um relato para a história. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 61.

<sup>67</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>68</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 60.



deterioração das condições de vida do povo brasileiro: fome, favelas, enfermidades, marginalidade, avançaram em números expressivos<sup>69</sup>.

Ainda hoje, muitos tentam minimizar esses efeitos nefastos da ditadura, “afirmando que ela foi responsável por conquistas econômicas relevantes”, parecido com o argumento também utilizado no Chile

Tanto em um caso quanto no outro esse raciocínio é falso. A inflação brasileira em 1963 era de 78%. Vinte anos depois, em 1983, era de 239%. O endividamento chegou, ao final da ditadura, a US\$ 100 bilhões, legando um país de economia completamente cartelizada, que se transformara na terceira nação mais desigual do mundo e cujas decisões eram tomadas não pelo ministro da economia, mas pelos tecnocratas do Fundo Monetário Internacional chefiados pela senhora Ana Maria Jul. A concentração e a desigualdade se acentuaram, o êxodo rural destruiu nossas cidades, a educação pública foi destrozada, a começar por nossas universidades. Mas o maior exemplo desse revisionismo histórico encontra-se na crença, de 68% da população brasileira, de que aquele era um período de menos corrupção. Alguém deveria enviar para cada uma dessas pessoas os dossiês de casos como: Coroa-Brastel, Capemi, Projeto Jari, Luftalla, Banco Econômico, Transamazônica e Paulipetro<sup>70</sup>.

Por ocasião da deposição de Goulart, buscou-se apresentar a sucessão não como ela de fato ocorreu – por meio da derrubada de um mandatário eleito pelo povo e sua substituição por um general indicado das Forças Armadas – e sim como uma “eleição indireta” levada a cabo<sup>71</sup>.

Decorrido um ano, em 1965, após a deposição de Goulart, num momento em que os deputados e senadores que se opunham ao regime militar tiveram perdidos os seus mandatos, a presidência da República foi assumida pelo general Castelo Branco, indicado pelas Forças Armadas<sup>72</sup>.

O Ato Institucional, de 9 de abril, foi o primeiro de um total de 17 (dezessete) atos institucionais, sendo editado seis dias antes da posse do general Castello Branco, que deixou bem claro: “A Revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma”.

<sup>69</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 60.

<sup>70</sup> SAFATLE, Vladimir. **Por que a ditadura venceu?** In. Blog da Boi Tempo. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/04/01/a-ditadura-venceu/>>. Acesso em 05/01/2018.

<sup>71</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 61.

<sup>72</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 61.

Para Hans Kelsen o termo “revolução” refere-se à ruptura da Constituição vigente, ainda que de forma parcial, por meio de procedimento não previsto na própria Constituição:

Uma revolução no sentido amplo da palavra, compreendendo também o golpe de Estado, é toda modificação legítima da Constituição. Dum ponto de vista jurídico, é indiferente que esta modificação da situação jurídica seja produzida através de um emprego de força dirigida contra o governo legítimo ou pelos próprios membros deste governo, através de um movimento de massas populares ou de um pequeno grupo de indivíduos. Decisivo é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição através de processos não previstos pela Constituição até ali vigente<sup>73</sup>.

No preâmbulo do AI-I a afirmação de que “a revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação” deixa clara a intenção dos militares de demonstrar a legitimidade da “revolução”.

Em contraponto, Florestan Fernandes aponta que a autointitulação pelo governo militar de que o golpe foi uma revolução teve como intuito fomentar a ideia que os agentes de Estado estariam servindo à Nação como um todo, a fim de ditar as suas leis, os seus limites e o que ela não extingue ou não tolera.

Defende-se, portanto, que o golpe militar de 1964 não pode ser visto como uma revolução, nos termos do entendimento de Hannah Arendt<sup>74</sup>:

Mas a violência não é mais adequada para descrever o fenômeno das revoluções do que a mudança; somente ocorre mudança, no sentido de um novo princípio, onde a violência for utilizada para constituir uma forma de governo completamente diferente, para dar origem à formação de um novo corpo político onde a libertação da opressão almeje, pelo menos, a constituição da liberdade, é que podemos falar em revolução.

O regime militar de 1964, portanto, buscava por meio de uma legislação de exceção legitimar o poder de repressão do Estado. Nessa fase inicial do regime militar, o setor das Forças Armadas que prevaleceu na disputa interna para comandar o aparato estatal foi o proveniente da Escola Superior de Guerra (ESG)<sup>75</sup>, que havia

<sup>73</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Pontes, 2000, p.233.

<sup>74</sup> ARENDT, Hannah. **Da revolução**. São Paulo: Edição Universidade de Brasília e Coedição com a editora Ática, 1998, p. 28.

<sup>75</sup> A Escola Superior de Guerra (ESG), fundada em 20 de agosto de 1949, por inspiração do Marechal César Obino, então chefe do Estado Maior das Forças Armadas, funciona até hoje num velho edifício da Fortaleza de São João, no Rio de Janeiro. Sua origem remonta ao período em que a Força Expedicionária Brasileira (FEB) combateu em campos da Itália durante a Segunda Guerra Mundial, sob comando norte-americano. A estreita vinculação surgida entre oficiais norte-americanos e militares

construído um verdadeiro projeto nacional de poder, entre 1954 e 1964, tendo como principal líder o marechal Castello Branco, o primeiro presidente do ciclo militar<sup>76</sup>.

Inspirada no similar *National War College* norte-americano, a ESG nasceu em 1949 sob a jurisdição do Estado Maior das Forças Armadas. Sua orientação era marcada por forte ideologia anticomunista, que se traduziu na mencionada Doutrina de Segurança Nacional, com base na qual se construiu o aparato capaz de controlar toda a vida política no país e formar quadros para ocupar cargos de direção no novo governo<sup>77</sup>.

O grupo de oficiais da ESG também montou o Serviço Nacional de Informações (SNI), um dos pilares da ditadura, concebido pelo principal teórico do regime, o general Golbery do Couto e Silva. A ESG e o SNI desenvolveram um papel político fundamental na implantação e defesa do governo de exceção<sup>78</sup>.

Quando esses oficiais começaram a retornar ao Brasil, já estão profundamente influenciados por uma nova concepção a respeito de como entender a “Defesa Nacional”. Nas escolas norte-americanas, tinham aprendido que não se tratava mais de fortalecer o “Poder Nacional” contra eventuais ataques externos, mas contra um “inimigo interno”, que procurará “solapar as instituições”<sup>79</sup>.

Ao ser derrotado nas eleições estaduais em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, o governo edita o Ato Institucional nº. 2 (AI-2), em outubro de 1965, que extingue todos os partidos políticos e permite ao Executivo fechar o Congresso Nacional a seu bel prazer; torna indiretas as eleições para presidente da República e estende aos civis a

---

brasileiros que lá estavam – como Castello Branco, Golbery do Couto e Silva e outros – chegou até mesmo a fazer com que compartilhassem a expectativa de continuação de guerra – ou de início de uma terceira – opondo desta vez os aliados ocidentais à União Soviética. ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 69.

<sup>76</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018.

<sup>77</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018.

<sup>78</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018.

<sup>79</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 70.

abrangência da Justiça Militar. “Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará”, afirma-se na introdução do AI-2<sup>80</sup>.

Em fevereiro de 1966, entra em vigor o Ato Institucional nº. 3 (AI-3), de fevereiro de 1966, tornando indiretas também as eleições para governadores dos estados. Com cassações e pressões, o regime conseguiu criar um clima de constrangimento durante as eleições, e a Arena, o partido do governo, ampliou sua hegemonia nos estados, no Congresso Nacional e nas assembleias legislativas. Na sucessão presidencial, o general Costa e Silva, após bem-sucedidas articulações entre os militares, impôs sua candidatura e foi eleito pelo Congresso em 1966<sup>81</sup>.

Outra decisão do governo foi a de revogar a Constituição de 1946. Castelo Branco decretou o Ato Institucional nº. 4 (AI-4), pelo qual convocou extraordinariamente o Congresso, que estava em recesso, para aprovar o projeto da Nova Carta Constitucional que havia sido formulado por quatro juristas em 72 horas. A nova constituição, de caráter autoritário, foi aprovada exatamente em 33 dias, no dia 24 de janeiro de 1967<sup>82</sup>.

Seguindo, em 1967, ocorreu a troca do governo, assumindo Arthur da Costa e Silva, no período de 15/03/1967 a 31/08/1969. Com sua posse, entra em vigor uma nova Constituição, uma nova lei de Segurança Nacional e uma Lei de Imprensa, que chega a estabelecer a infalibilidade do presidente da República e de alguns atos mandatários do regime<sup>83</sup>.

A violência policial contra populares e estudantes no Rio de Janeiro atingiu seu ápice no dia 21 de junho de 1968, chamado de “sexta-feira sangrenta”, com dezenas de feridos e quatro mortos. Em resposta, a Passeata dos Cem Mil, que ocorreu em junho, foi a maior manifestação de massa do período, causou tanta repercussão que levou o governo a negociar com os estudantes, mas sem acordo. Em julho daquele ano, as manifestações de rua foram proibidas pelo ministro da Justiça<sup>84</sup>.

---

<sup>80</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 61.

<sup>81</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>82</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>83</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 61-62.

<sup>84</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

Costa e Silva baixa o AI-5 no dia 13 de dezembro de 1968, que, ao contrário dos atos anteriores, não previa prazo de vigência.

O AI-5 foi considerado um verdadeiro “golpe dentro do golpe”. O Congresso Nacional foi fechado, assim como seis assembleias legislativas estaduais e dezenas de câmaras de vereadores em todo país. Mais 69 parlamentares foram cassados, resultando na paralisação quase completa do movimento popular de denúncia, resistência e reivindicação, restando praticamente uma única forma de oposição: a clandestina<sup>85</sup>. Foram suspensos os direitos individuais, inclusive o de Habeas Corpus.

O Conselho de Segurança Nacional teve seus poderes ampliados e a chamada Linha Dura assumiu o controle completo do regime. Ações de guerrilha urbana, já iniciadas antes do AI-5, se exacerbaram até setembro de 1969, quando o sequestro do embaixador norte-americano no Brasil, Charles Burke Elbrick, importou uma desmoralização do poderio repressivo do regime e, ao mesmo tempo, uma convocação para que ele fosse redobrado<sup>86</sup>.

Em agosto de 1969, Costa e Silva é afastado por razões de saúde e o Congresso então é reaberto apenas para referendar Emílio Garrastazu Médici, indicado para a presidência da República e que governou de 30/10/1969 a 15/3/1974. Sob o lema “Segurança e Desenvolvimento”, o governo do General Médici foi considerado o pior período dos anos de chumbo, uma vez que intensificou severamente a repressão aos meios de comunicação e aos opositores que se organizam para a Guerrilha do Araguaia, massacrados.

Os órgãos de segurança, sem respeitar os limites da dignidade da pessoa humana, conseguem importantes vitórias na luta contra as organizações de luta política clandestina. Todos os resultados colhidos na pesquisa BNM confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de Direitos Humanos, a respeito de torturas, assassinatos de opositores políticos, desaparecimentos, invasões de domicílio, completo desrespeito aos direitos do cidadão e inobservância da própria legislação criada pelo regime. É nesse período que a pesquisa constatou os mais elevados índices de torturas, condenações e mores<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 61-62.

<sup>86</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018.

<sup>87</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 63.

A repressão, violência e supressão das liberdades civis nesse período era muito intensa com o AI-5 em pleno vigor e também o Decreto-lei 477. Naqueles dias, as ações de resistência armada estavam sendo mais frequentes, deixando temerosos os empresários paulistas, muitos dos quais trataram de patrocinar financeiramente a continuidade e o bom andamento da repressão, surgindo, assim, o DOI-CODI. A Operação Bandeirante (Oban) nascia clandestina, sem qualquer vínculo legal, mas quando foi “inaugurada” em 1º de julho de 1969 contou com a presença de diversas figuras políticas de peso, dentre elas, o próprio governador do Estado de São Paulo, Roberto de Abreu Sodré. Logo, os agentes do DOI-CODI iniciaram suas atividades de repressão, inclusive, o delegado do Dops (Departamento de Ordem Política e Social) Sérgio Paranhos Fleury, responsável pela morte de Carlos Marrighella<sup>88</sup>, e que levava militares a sua experiência de torturador e matador do Esquadrão da Morte<sup>89</sup>.

A Igreja, que havia apoiado a deposição de Goulart, também passa a enfrentar uma série de dificuldades e, do mesmo modo, torna-se vítima dos atos repressivos, com prisões de sacerdotes e freiras, torturas, assassinatos, cerco a conventos, invasões de templos, vigilância contra bispos<sup>90</sup>.

Em contrapartida, o país vive a fase do “milagre econômico”, dos projetos de impacto, das obras faraônicas, com a ponte Rio-Niterói e a rodovia Transamazônica, “num clima de ufanismo insuflado pela propaganda oficial, com a imprensa

---

<sup>88</sup> Carlos Marrighella, líder e fundador da ALN em 1967, praticou ações de extrema ousadia, como a “expropriação” de um trem pagador em São Paulo, e de um carro pagador blindado no Rio de Janeiro. Em 1968, depois de participar, com a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), da emboscada que resultou na morte de major norte-americano Charles Chandler, acusado de ser espião da CIA, a ALN se preparava para executar uma de suas ações mais espetaculares, que se realizaria no ano seguinte: a tomada, por um grupo de 12 guerrilheiros, dos transmissores da Rádio Nacional, emissora vinculada à Rede Globo em São Paulo. A estação transmissora permaneceu por cerca de meia hora em poder dos guerrilheiros, que suspenderam a ligação com os estúdios e transmitiram, ao som dos hinos Nacional Brasileiro e da Internacional Comunista, um manifesto contra a ditadura gravado por Marrighella. Tempos depois, Marrighella foi morto numa emboscada armada pelo delegado Sérgio Fleury em 04 de novembro de 1969, poucos meses depois da tomada dos transmissores da Rádio Nacional, quando o manifesto contra a Ditadura fora transmitido em ondas curtas para todo o país. Carlos Marrighella foi um furtivo hóspede da casa de Vladimir Herzog, local que várias vezes serviu de ponto de encontro do líder da ALN com sua companheira Clara Charf. Somente anos mais tarde, em 1985, Clarice Herzog, esposa de Vlado, ficou sabendo quem era o misterioso visitante e que uma fita cassete que ele esquecera na última vez em que estivera em sua casa era exatamente a gravação do manifesto de Marrighella. DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 90-91

<sup>89</sup> “O Esquadrão da Morte era um grupo de policiais ligados ao tráfico de drogas. A pretexto do combate à criminalidade, matavam marginais e pessoas inocentes na periferia das grandes cidades.” DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 90-91. p. 80.

<sup>90</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 62.

amordaçada pela censura”<sup>91</sup>. O Milagre Brasileiro e os Anos de Chumbo foram simultâneos, “ambos reais, coexistiram negando-se”<sup>92</sup>, mas a tortura e a coerção dominaram o período, como também demonstra Elio Gaspari:

No final do governo Medici, o tamanho da dívida externa já estava começando a preocupar alguns observadores, tanto brasileiros quanto estrangeiros. No começo de 1974, a dívida era de US\$12,6 bilhões, 32 por cento superior à de 1972 e 90 por cento maior do que a de 1971. Mas Delfim Neto minimizou as preocupações, argumentando com o rápido aumento das exportações e as reservas cambiais, que em fins de 1973 estavam em US\$6,4 bilhões. A julgar-se por estas duas variáveis, ele dizia, o Brasil está em boa posição para administrar prudentemente sua dívida<sup>93</sup>.

Nesse quadro, Skidmore ressalta que os dados do censo de 1970 compararam a distribuição da renda com os de 1960, mostrando que nesses dez anos a distribuição da renda no país, medida pelo desvio de uma distribuição perfeitamente igual, aumentara de forma mais desigual<sup>94</sup>.

[...] o presidente do Banco Mundial Robert McNamara, numa conferência das Nações Unidas sobre o comércio e desenvolvimento, acusou o Brasil de haver negligenciado o bem estar dos pobres no seu processo de crescimento. O líder do MDB Alencar Furtado aproveitou a deixa: "A análise dos perfis de demanda mostra que o processo comercial industrial dos anos recentes agravou a desigualdade de poder de compra entre setores sociais, assim como aumentou as desigualdades regionais de desenvolvimento". Furtado disse mais: 'Vivemos em uma economia que beneficia uns poucos ao mesmo tempo que sacrifica milhões[...]’<sup>95</sup>.

No segundo semestre de 1974, escolhido pelos quartéis, o general Ernesto Geisel assume a Presidência da República, numa tentativa de recuperação da legitimidade de governo que se perdera com a violência escancarada que se perpetuou durante o governo Médici. Inicia, então, um lento movimento de redemocratização e abertura política do país. Militares descontentes passam a promover ataques clandestinos. Dantas assevera que

Em junho de 1974, a propalada abertura política se arrastava em terreno pantanoso. Numa reunião do Alto Comando das Forças Armadas, Geisel entendeu que era tempo de recuar. Concordou em que deveriam ser

<sup>91</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 63.

<sup>92</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**: As ilusões armadas. 2. Ed. Intrínseca, 2014, p. 13.

<sup>93</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 226

<sup>94</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 227.

<sup>95</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 228.

implementadas medidas preventivas contra a subversão que, com a derrota dos grupos que haviam partido para a luta armada, estaria avançando sob o comando do PCB. A Operação Radar estava em preparação e logo partiria para uma implacável caçada aos comunistas<sup>96</sup>.

O Projeto Brasil Nunca Mais considera que, apesar da redução repressiva da ditadura, aparentemente, os órgãos de segurança mantinham as práticas perpetradas no governo Médici, ao mesmo tempo em que buscavam formular simulações de respeito aos Direitos Humanos:

Os primeiros meses do governo Geisel marcaram um período em que os órgãos da repressão optam pelo método de ocultar prisões seguidas de mortes, para evitar o desgaste que as versões repetitivas de ‘atropelamento’, ‘suicídio’ e ‘tentativa de fuga’ certamente enfrentariam, num clima de maior liberdade de imprensa. Em consequência, torna-se rotina o fenômeno do ‘desaparecimento’, que já ocorria no período anterior, mas em escala relativamente menor. Cerca de vinte cidadãos, presos por esses órgãos de segurança na época da posse do general Geisel, nunca mais foram localizados, apesar da prova de suas detenções<sup>97</sup>.

Na mesma linha, Dantas esclarece que:

A repressão não dependia de autorização do presidente da República. Nunca havia cessado nos porões, onde, com maior ou menor fúria, os torturadores agiam por conta própria. Em 1974, o ano inaugural do projeto de distensão, as prisões e os sequestros dos opositores do regime continuaram. Cinco deles eram jornalistas: David Capistrano da Costa, Ieda Santos Delgado, Luís Inácio Maranhão Filho, Edmur Péricles Camargo e Tomaz Antônio Meirelles estavam no rol de mortos e desaparecidos<sup>98</sup>.

Nesse período, os órgãos de repressão faziam uma “última varrida” em todos os agrupamentos de esquerda, mas passavam a adotar algumas medidas tendentes a aparentar alguns cuidados com o respeito aos Direitos Humanos, não tolerando, contudo, a presença de forças consideradas de esquerda.

A operação Radar<sup>99</sup>, em pleno andamento, ganhava força na caça aos comunistas. O alvo era o PCB, aliado à oposição e que apoiou nas eleições de

<sup>96</sup> DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 78.

<sup>97</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 64.

<sup>98</sup> DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 78

<sup>99</sup> Segundo o ex-agente do DOI do II Exército, a organização tinha em curso uma operação chamada Radar, que objetivava localizar e desarticular a infraestrutura do jornal Voz Operária em todo o território nacional. A operação, que estava parada, foi retomada no final de 1973 pelo DOI de São Paulo, em colaboração com outros DOIs e com o CIE, desencadeando prisões e perseguições por todo o Brasil, em estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 106.



novembro, candidatos como Ulysses Guimarães, Franco Montoro e Orestes Quércia. No dia 13 de janeiro de 1975, os agentes invadiram uma gráfica clandestina do PCB no Rio de Janeiro, onde era impresso o jornal *Voz Operária*, órgão oficial do partido, cuja operação levou à queda de um de seus principais dirigentes, o ex-deputado Marco Antônio Coelho, que utilizava o codinome Jacques e acabou preso por 16 policiais fardados. Durante a ação, Jacques começou a gritar aos transeuntes que os policiais estavam prendendo o deputado Marco Antônio Coelho, mas ainda assim acabou sendo levado a um dos mais terríveis DOI-CODI I do Exército, no Bairro da Tijuca no Rio de Janeiro.

No local, Marco Antônio sofreu dois dias de tortura, sendo na manhã do dia 20 levado, algemado e amordaçado para o DOI-CODI do presídio do Hipódromo, no bairro da Mooca, de São Paulo, em uma viagem que duraria oito horas, em condições que dispensavam a ação direta dos torturadores. Trinta dias à disposição dos torturadores e Marco Antônio foi destroçado, arrebatado, pesava 30 quilos menos. Após a visita de sua esposa Teresa ao DOI-CODI, acompanhada pela mãe de Marco Antônio, Muciola, as duas mulheres deixaram o prédio em lágrimas e sob ameaças de represália caso revelassem o que haviam presenciado.

Não obstante as ameaças, Tereza contou com a ajuda de um amigo jornalista, que levou o caso ao diretor do *Jornal da Tarde*, Ruy Mesquita, que ligou imediatamente para o Ministro da Justiça, Armando Falcão. Quatro dias depois, Geisel tomou conhecimento do assunto e ficou enfurecido com a situação. No dia 25 de fevereiro, contudo, o ministro Sylvio Frota compareceu ao gabinete de Geisel munido de um laudo, assinado pelo médico Harry Shibata, que atestava a plena integridade física de Marco, e também o texto de uma nota oficial que deveria ser distribuída pelo Ministério da Justiça, no qual se afirmava que as informações sobre tortura era mais uma armação dos comunistas para desmoralizar o governo.

Dias mais tarde, algumas providências foram tomadas e as sessões de tortura foram cessadas, passando a receber tratamento para amenizar as marcas e ferimentos, tendo o exército encomendado uma reportagem especial à TV Globo para mostrar que Marco Antônio estava bem e que as denúncias de tortura não passavam de invenções dos comunistas. O cenário escolhido foi um pátio ajardinado do QG do

---

II Exército para onde ele foi levado encapuzado. Livre do capuz, viu que estava sendo filmado de longe<sup>100</sup>.

Foi nessa época, também, que o jornalista Vladimir Herzog, após apresentar-se voluntariamente ao DOI-CODI de São Paulo para prestar esclarecimentos, acabou morto<sup>101</sup> em razão das graves e desumanas torturas sofridas. Algumas vezes, as notícias de morte chegavam em lacônicos comunicados das autoridades militares nos quais as vítimas eram dadas como mortas em tiroteios com as forças da repressão, em atropelamentos ou por suicídio na prisão, como ocorrera com Herzog. Em muitos casos, os comunicados precediam a entrega dos corpos às famílias em caixões lacrados, com ordem de que não fossem abertos.

Em abril de 1977, Geisel fecha o Congresso Nacional e baixa o “Pacote de Abril”, implantando diversas alterações constitucionais, dentre elas a ampliação do mandato presidencial para seis anos, a eleição indireta dos governadores por meio de Colégio Eleitoral, além de inventar a figura do senador biônico (não eleito pelo voto popular).<sup>102</sup>

O AI-5 é revogado no fim de 1978 e é restabelecido o Habeas Corpus, restando vestígios de autorização de alguns dispositivos insculpidos sob o chamado “Estado de Emergência”, previsto na Constituição Federal. Destarte, chegando ao fim do governo Geisel, a transição “lenta, gradual e segura” permanece sendo caracterizada pela repressão, o que pode ser aferido pelos números de exilados, mortos e desaparecidos, além de mandatos cassados e estudantes expulsos das universidades.

João Batista Figueiredo assume a Presidência em 1978, acelerando o processo de redemocratização do país (Lei de Anistia), sobrevivendo, em 1984, o movimento “Diretas Já!”, por meio da Emenda Constitucional Dante de Oliveira, que, não aprovada na Câmara dos Deputados, proporcionou a eleição de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral, que não assumiu o cargo em decorrência de seu falecimento, assumindo, então, José Sarney.

---

<sup>100</sup> DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 100-107.

<sup>101</sup> A morte de Vladimir, contudo, foi atestada pelo médico Harry Shibata, prestador do Serviço no DOI-CODI de São Paulo, fazendo constar no laudo sua *causa mortis* como suicídio. DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 105.

<sup>102</sup> ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985, p. 65.

Com o fim do AI-5, não havia mais grupos que pudessem oferecer resistência, já que os opositores, perseguidos pela ditadura, que ainda permaneciam vivos, estavam exilados em outros países ou encarcerados pelo regime, emergindo, então, manifestações populares em favor da anistia para estes opositores presos e exilados.

Foi nesse período que surgiu um forte apoio popular para que as vítimas do regime ditatorial pudessem reencontrar seus familiares ou investigar seus desaparecimentos, sendo beneficiados pela anistia de forma ampla, geral e irrestrita. Nem todos os exilados políticos, contudo, conseguiram retornar ao país.

Promulgada pelo último presidente da ditadura militar, durante a chamada “abertura política”, a Lei de Anistia foi objeto de discussões acerca de sua validade, tanto na Arguição de Preceito Fundamental 153 do Supremo Tribunal Federal, bem como na sentença do caso “Guerrilha do Araguaia” da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que inexistiu vontade popular quanto à bilateralidade da anistia pleiteada e promulgada nos moldes atuais, o que será mais bem analisado nos capítulos seguintes.

## 1.2 A Lei de Anistia Brasileira

Ainda sob as determinações do regime de exceção, em 1979, durante o governo do presidente João Baptista Figueiredo, foi promulgada no Brasil a Lei 6.883/1979<sup>103</sup>, a Lei de Anistia, para reverter punições aos brasileiros que, entre os anos de 1961 a 1979, foram considerados criminosos políticos pelo regime militar.

Nesse período, o país teve os dois tipos de crimes políticos: de um lado, a cassação de direitos individuais e políticos por parte do governo e, de outro, os atos de tortura, desaparecimento forçado e assassinato contra os resistentes do novo regime.

O crime político, que pode ser conceituado como sendo o ato que vem a ofender a soberania estatal, é, nas palavras de Bulos<sup>104</sup>, um ato ilícito “motivado por razões de natureza pública, as quais violam o bem-estar social. É o caso das ofensas, das ameaças, das ações subversivas, diretas ou indiretas, determinadas ou

---

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 10/01/2017.

<sup>104</sup> BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 646.

anônimas, contra a ordem vigente no Estado”. Também existem crimes conexos aos políticos, que, na definição do Supremo Tribunal Federal são:

3. Conceito e definição de “crime político” pela Lei n. 6.683/79. São *crimes conexos aos crimes políticos* “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”; podem ser de “qualquer natureza”, mas [i] hão de terem estado *relacionados com os crimes políticos* ou [ii] hão de terem sido *praticados por motivação política*; são crimes outros que *não políticos*; são *crimes comuns*, porém [i] *relacionados com os crimes políticos* ou [ii] *praticados por motivação política*. A expressão *crimes conexos a crimes políticos* conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada *Lei de anistia* diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada *conexão criminal*; refere o que “se procurou”, segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão<sup>105</sup>.

A lei de anistia, com caráter restrito e recíproco, garantia, entre outros direitos, o retorno dos exilados ao País, o restabelecimento dos direitos políticos e a volta ao serviço de militares e funcionários da administração pública, excluídos de suas funções durante o período da ditadura militar.

Por outro lado, a lei, vigente no interstício compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, excetuou da anistia os presos envolvidos nos chamados “crimes de sangue”, referindo-se a enquadramentos típicos de terrorismo, assalto, sequestro a atentado pessoal, nos termos do § 2º, do seu artigo 1º.

Em contrapartida a isso, a lei possibilitava a impunidade dos agentes de segurança do Estado, sob o fundamento de que o passado deveria ficar no passado. No entanto, para os que lutaram pela defesa dos direitos humanos dos perseguidos políticos não era aceitável relegar ao esquecimento essas histórias de tortura, desaparecimento e morte<sup>106</sup>.

Diz-se, portanto, que a lei teria sido recíproca, pois favoreceu vítimas e algozes, fazendo surgir o conceito de que se tratava de uma “guerra”, em que ambos os lados teriam cometido excessos, a chamada “teoria dos dois demônios”, sob o argumento de que o governo não poderia reconhecer o terrorismo como instrumento de resistência.

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 10/03/2016.

<sup>106</sup> BRASIL: NUNCA MAIS DIGITAL. Disponível em: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br>>. Acesso em 07/02/2018. Acesso em 05/01/2018.

A anistia concedida pela Lei 6.683 aos crimes conexos, aprovada pelo voto das lideranças dentro de um parlamento sob os limites da tortura, foi imediatamente interpretada como uma anistia de dupla mão, anistiando as vítimas e ao mesmo tempo seus carrascos. A interpretação de quais são os crimes conexos aos crimes políticos anistiados distorceu o entendimento a ponto de interpretar a tortura como um crime conexo ao crime político. Uniu em um mesmo laço o crime político e um crime imprescritível, a tortura<sup>107</sup>.

Na Argentina, por sua vez, a nova edição do relatório Sabato<sup>108</sup>, organizada pelo governo, desconstrói essa teoria e redimensiona a história da violência do período ditatorial ao defender que o abuso de poder representou a violência praticada pelo Estado durante a ditadura militar<sup>109</sup>.

Cumprir destacar que a exclusão dos crimes de sangue ainda manteve muitos presos políticos em confinamento, mesmo após a promulgação da lei. Ao fim do processo, não obstante toda a luta empreendida, o projeto aprovado tinha cunho diverso ao pretendido pela campanha nacional pela anistia. A indignação sentida e compartilhada pelos militantes da época pode ser demonstrada pelas palavras de Rossi

Nesse processo da Anistia é curioso observar que os que foram roubados em seus mais elementares direitos e punidos por exigir o retorno dos seus direitos é que tiveram de pedir anistia e não os reais criminosos, os militares golpistas e assassinos. Como se pode entender isso? Um grupo, com o poder das armas, violenta e trai toda uma nação, prende, tortura, e mata e ainda deve dar perdão?<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA – SP): memória e fragmentos. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 99.

<sup>108</sup> *Nunca Más* é o nome do relatório emitido pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) da Argentina. Também conhecido como *relatório Sabato*, pois foi o escritor Ernesto Sabato que presidiu a comissão.

<sup>109</sup> Na Argentina, com a chegada da democracia, fez-se necessário encontrar uma explicação frente aos fatos. Contudo, a “Teoria dos Dois Demônios” e a “Teoria das vítimas inocentes” se enquadram dentro de um mecanismo de negação do ocorrido, onde a sociedade não aceita perceber-se a si mesma como perpetradora de injustiças e nega a sua responsabilidade.

No relatório *Nunca Más* se planta que a sociedade – inocente em si mesma – se havia visto arrasada durante os anos setenta por dois horrores: um proveniente da extrema esquerda, a guerrilha, e outro da extrema direita, a repressão do Estado militar. Mas, na realidade, não era possível plantar a existência de uma “guerra” simétrica entre uma fração da sociedade e o aparato militar do Estado em toda a sua magnitude.

A “Teoria das Vítimas Inocentes” considera mais justificáveis as ações do Estado repressor contra aquelas valoradas como “culpadas”. Implica a atribuição da culpabilidade àquelas vítimas que militavam em alguma organização negando o princípio de inocência e o direito à defesa em juízo. Dessa maneira se reconstruiu um passado em que não figura o apoio popular que receberam os guerrilheiros nos anos setenta. – Tradução livre do Informe da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de pessoas, Buenos Aires, Eudeba, 1985, em placa do Parque de la Memoria, em Buenos Aires, Argentina.

<sup>110</sup> ROSSI, Waldemar. Anistia e os trabalhadores. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009, p. 128.

Nesse contexto, ocorrera, inclusive, o denominado Movimento Feminino Pela Anistia (MFPA), iniciado pela ex-prisioneira política Therezinha Zerbini<sup>111</sup> numa sessão do Congresso do Ano Internacional da Mulher, realizado pela ONU na Cidade do México. Após retornar ao Brasil, a ativista articula um manifesto nacional, reunindo mães e familiares de presos políticos e de exilados brasileiros, sendo o MFPA a primeira organização a defender abertamente a anistia ampla, geral e irrestrita no País.<sup>112</sup>

O MFPA tinha existência legal e viabilizou a abertura de espaço para a militância democrática de setores da classe média que não tinham vínculos com a esquerda ou com a oposição institucional. O manifesto reuniu 16 mil assinaturas em todo o país, especialmente no Rio Grande do Sul, e recebeu o apoio da Igreja católica, do MDB e de entidades de classe.<sup>113</sup>

Não menos importante é lembrar, também, do episódio que durou 32 dias, entre 22 de julho a 22 de agosto de 1979: a greve de fome nacional dos presos políticos, a favor da anistia ampla, geral e irrestrita e contra o projeto de lei de anistia parcial enviada ao Congresso Nacional pelo ditador general Figueiredo, sendo esta a última grande ação da resistência nos cárceres, envolvendo dezenas de prisioneiros em todo o país. Os presos políticos acabaram libertados, mediante um artifício do Superior Tribunal Militar, que decidiu diminuir a pena e também por meio dos indultos de João Baptista Figueiredo, tendo muitos deles ainda permanecido em liberdade condicional durante a primeira metade da década de 80<sup>114</sup>.

Percebe-se claramente que os perpetradores de crimes de lesa-humanidade receberam, nos termos da interpretação dada a ADPF 153 pelo Supremo, uma anistia ampla, geral e sem um devido processo legal para que seus crimes pudessem ser

---

<sup>111</sup> A criadora do movimento era casada com o general Euryales Zerbini, um dos quatro oficiais-generais que resistiram ao golpe de 1964. O militar foi deposto do comando da unidade do Exército em Caçapava (SP), preso, reformado e cassado. Therezinha havia sido presa em 1970, acusada de apoiar a realização do congresso clandestino da UNE em Ibiúna (SP), em 1968. Passou seis meses no Presídio Tiradentes, onde foi companheira de cela da futura presidenta Dilma Rousseff. MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Mulheres iniciam a luta pela anistia.** Disponível em <<http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia>>. Acesso em 15/01/2018.

<sup>112</sup> MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Mulheres pela luta da anistia.** Disponível em <<http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia>> Acesso em 15/01/2018.

<sup>113</sup> MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Mulheres pela luta da anistia.** Disponível em <<http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia>> Acesso em 15/01/2018.

<sup>114</sup> DOCUMENTOS REVELADOS. **A greve de fome dos presos políticos.** Disponível em <<https://www.documentosrevelados.com.br/repressao/forcas-armadas/a-greve-de-fome-dos-presos-do-mr8/>>. Acesso em 09/01/2018.

julgados, enquanto aos opositores do regime ditatorial foi dada uma anistia pela metade, após já terem sofrido uma verdadeira condenação (agravado pela sua inserção na esfera judicial militar), sevícias e violências físicas, morais e jurídicas.

Para o Supremo Tribunal Federal, a lei não permite a punição dos responsáveis por violações de direitos humanos naquele período em virtude de crimes políticos. Ocorre que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à observância de uma série de compromissos, dentre eles, o de criar uma comissão para investigar os fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia e a punir seus responsáveis. O País, portanto, assumiu, dentre outros, um compromisso perante a Corte a favor do reconhecimento do direito das vítimas de violações a direitos humanos e de violações graves ao direito internacional humanitário, assim como a suas famílias, de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível (identidade dos autores, causas, circunstâncias, etc.).

A Corte considera a referida Lei inválida e violadora dos direitos dos sobreviventes e dos familiares das vítimas, por não garantir os meios legislativos necessários para assegurar o julgamento e a punição destas atrocidades.

Essa discussão denota muitas questões mal resolvidas no Brasil em relação à Lei de Anistia. É inegável que há uma série de “políticas de esquecimento” que tem por objeto apagar a violação de Direitos Humanos de um período de tão longa dor e que deixa marcas até hoje.

Para o STF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia<sup>115</sup> e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988, concluindo-se que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes “conexos”, como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o presidente da Corte na época, Ministro Eros Grau, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política.

---

<sup>115</sup> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. BRASIL. **Lei de Anistia**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em 15/01/2018.

O texto da lei, embora não seja claro, estabelece no §1º, de seu artigo 1º que são considerados conexos “os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”, ou, em outras palavras, os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (LSN). Crime conexo seria o assalto a banco ou o roubo de carro praticado por militantes políticos em apoio à resistência armada. A interpretação que prevaleceu, no entanto, foi a de que “crimes conexos” se referiam aos crimes cometidos pelos torturadores. Ocorre que para que se configurasse a conexão entre crimes seria necessário que os autores fossem os mesmos e que estes tivessem os mesmos objetivos e motivações. Resta claro, porém, que não é este o caso dos torturadores que torturaram e mataram presos políticos durante a ditadura militar e suas vítimas.

A Lei de Anistia não contemplou aqueles que foram condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (artigo 1º, § 2º). Vários presos políticos foram libertados devido à redução das penas estipuladas pela Lei de Segurança Nacional reformulada em 1978. Não foram absolvidos, nem anistiados, após a anistia, mas, na prática, apenas os torturadores permanecem imunes aos julgamentos, em razão da Lei de Anistia. Além disso, nem todos os exilados retornaram ao Brasil após a promulgação da Lei.

Para o Supremo Tribunal Federal, contudo, que entendeu pelo indeferimento da ADPF 153, proposta pela OAB, a Lei 6683/79 foi o fruto de um acordo realizado entre “os dois lados”.

Não é possível dizer que a Lei 6.689 foi um acordo, pois não houve de fato qualquer participação da oposição, já que a lei foi votada em um Congresso formado pelos senadores do Pacote de abril de 1977 e, com 206 votos<sup>116</sup>, a maioria deles da antiga Arena, a Lei foi aprovada. Observa-se, portanto, claramente, que foi um ato unilateral, de votação apertada (206 a 201 votos) e ganho somente por meio de votos de congressistas favoráveis ao regime. A ditadura claramente venceu e estabeleceu suas condições para o fim de regime, e como diz Florestan Fernandes “a ditadura destampou a panela e regulou o fogo de acordo com sua própria culinária”.<sup>117</sup>

Florestan Fernandes se posiciona contrário às pretensões da ditadura em patrocinar uma transição para a “democracia”, que se manifestou sob a forma de uma

<sup>116</sup> Eram 231 deputados arenistas, 189 do MDB e, 41 senadores contra 26, apoiados pelos 22 senadores biônicos.

<sup>117</sup> FERNANDES, Florestan. **A ditadura em questão**. São Paulo, T. A. Queiroz, 1982, p. 66.



“distensão lenta gradual e restrita”, seguida por uma “política de abertura”. Essa estratégia, defende o sociólogo, poupou a ditadura de uma implosão em curto prazo, conferindo-lhe recursos para tornar-se o “fiel da balança” na transição para a democracia.<sup>118</sup>

Destaca-se, outrossim, que uma lei de anistia, independentemente de ter origem em acordo ou ato unilateral não contribui para reconciliar a sociedade de forma pacífica, como a própria CIDH afirma no caso Gomes Lund<sup>119</sup>:

Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou de uma anistia, uma auto anistia ou um “acordo político”, a Corte observa [...] que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas “auto anistias”. Além disso, como foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém a sua ratio legis: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas pelo regime militar. A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material da medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção.

Só o direito à informação verdadeira, à investigação precisa, imparcial e detalhada acerca dos fatos do passado é que pode ajudar a construir uma memória justa, que reconhece e respeita seus mártires, suas tragédias, seus erros e suas atrocidades, para que assim se possa evitar que aconteçam novamente.

Assim, a anistia concedida a crimes de lesa-humanidade impede que se consiga fechar ou remediar as feridas da comunidade, deixando-as sempre abertas, agravadas pela impunidade de seus agentes.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a questão da invalidade de leis de auto anistia em casos de crimes graves sob a perspectiva do Direito Internacional encontra-se fundamentalmente no “direito à memória e à verdade”, o direito de se saber o paradeiro ou a condição a que foram submetidas e em que se encontram as vítimas dos crimes de lesa-humanidade, fundamentando a Corte, em alguns casos, que as Leis de Autoanistia violavam a Convenção Americana de Direitos Humanos, carecendo, inclusive, de efeitos jurídicos.

<sup>118</sup> FERNANDES, Florestan. **A ditadura em questão**. São Paulo, T. A. Queiroz, 1982, p. 27.

<sup>119</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**: Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>>. Acesso em 14/12/2016.

Em decorrência do regime militar imposto pelo golpe de Estado, o Brasil viveu em ditadura do ano de 1964 a 1985, tendo sido a sociedade submetida a perseguições, torturas e assassinatos arbitrários, sem ter havido uma transição democrática e completa até os dias de hoje.

Enquanto em outros países<sup>120</sup>, crimes dessa natureza e gravidade são punidos e as vítimas indenizadas, no Brasil, o cenário é muito diferente. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal negou em novembro de 2016 o pedido de extradição de Salvador Siciliano (EX 1362), acusado pelo governo da Argentina por crime contra a humanidade pelo assassinato de seis opositores políticos durante a ditadura militar na década de 1970, fechando, assim, uma possibilidade de se alterar o entendimento do Brasil sobre alcance da Lei da Anistia e, ainda, colocando o País, novamente, na mira da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O acórdão restou assim ementado:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELA PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS ATENDIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. ORDEM INTERNACIONAL. NORMA IMPERATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA LEI ARGENTINA E NA ORDEM INTERNACIONAL.

1. O pedido de extradição formulado pela República da Argentina atende aos pressupostos necessários a seu deferimento, conforme dispõem os requisitos do Estatuto do Estrangeiro e do Tratado de Extradição.
2. A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade decorre de norma imperativa do direito internacional integrante do regime internacional dos direitos humanos.
3. A qualificação de crime de lesa-humanidade atribuída pela legislação alienígena é consentânea com o direito internacional naquilo em que também vincula o Estado brasileiro. Nessa hipótese, é preciso adotar-se interpretação adequada do Tratado e do Estatuto do Estrangeiro de modo a excepcionar o requisito da prescrição no caso de crimes contra a humanidade. O Estado brasileiro não deve invocar limitações do direito interno para deixar de atender a pedido de extradição.
4. Presentes os demais requisitos, a extradição fica condicionada à detração do tempo de prisão a que o extraditando submeteu-se no Brasil, assim como à impossibilidade de cominação de prisão perpétua, devendo o Estado

<sup>120</sup> No Chile, por exemplo, a lei de anistia imposta pela ditadura de Pinochet em 1979 foi finalmente declarada sem aplicação há pouquíssimo tempo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O mesmo aconteceu no Peru após a queda do regime de Fujimori. Na Argentina, as leis da “devida obediência” e “ponto final”, além dos indultos que beneficiaram os militares, foram declaradas nulas, e hoje mais de 800 militares enfrentam processos por violações aos direitos humanos. **BRASIL. Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>> Acesso em 09/01/2017.

solicitante observar, quanto à privação de liberdade, o prazo máximo de trinta anos atribuído a cada crime.<sup>121</sup>

Ao rejeitar o pedido de extradição, o Supremo deixa de aplicar o entendimento, amparado em tratados internacionais, de que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis, o que importa dizer que os crimes cometidos por agentes de Estado durante o governo militar poderiam ser punidos, independentemente da Lei de Anistia.

O Brasil foi condenado, em novembro de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por omissão nos casos de desaparecimentos forçados na Guerrilha do Araguaia (1972-1974), quando cerca de 70 militantes foram mortos, e determinou que o Brasil julgue e puna criminalmente as violações ocorridas durante a ditadura e como signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos, deveria cumprir a sentença.

Nos próximos meses, o Brasil poderá sofrer nova condenação pela Corte Interamericana, desta vez, no caso envolvendo o jornalista Vladimir Herzog, morto após uma sessão de tortura. O caso tramita desde 2009 e foi apresentado pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos e pelo Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, já com julgamento, mas ainda sem sentença proferida. Até agora, nenhum dos envolvidos na morte do jornalista foi responsabilizado pela tortura e assassinato de Herzog, em 1975.

### **1.3 Questionamento constitucional da Lei de Anistia: entraves para uma devida Justiça de Transição**

A compreensão do significado político e jurídico do termo “anistia” na história do Brasil remete ao contexto político de adversidade existente entre o regime ditatorial e a resistência política na década de 1970. A partir do golpe civil militar de 1964, que contou com o apoio de diversos setores da sociedade, surgiram também movimentos de resistência, inclusive de resistência armada que não existiam antes do golpe, a

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin. [ainda não publicado]. Disponível em: <<https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/10/EXT-1362-voto.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

exemplo dos grupos armados que ensejaram a Guerrilha do Araguaia, “e que passam a ser utilizadas pelo regime militar em sua autojustificação”.<sup>122</sup>

Cumprido ressaltar que durante os 21 anos de ditadura militar, a sociedade brasileira, em momento algum, deixou de manifestar sua oposição ao regime. Foi em razão do resultado das eleições de 1965, em que adversários do regime venceram a disputa para os governos estaduais de Minas Gerais e da Guanabara, que os militares decretaram em outubro o Ato Institucional nº. 2 (AI-2), eliminando, assim, o sistema partidário existente para a adoção do bipartidarismo. Entre 1966 e 1979, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), único partido legal de oposição ao regime, sofreu com a cassação de mandatos e com a edição de pacotes com regras que visavam perpetuar a supremacia do partido governista, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), demonstrando claramente que o regime só aceitava o resultado das urnas quando lhe fosse favorável<sup>123</sup>.

Também, o Movimento Estudantil, por meio da UNE, insurgiu-se contra a proibição das entidades estudantis autênticas, tendo as manifestações atingido seu auge nas grandes passeatas de 1968. Com a decretação do AI-5 e do Decreto nº 477, do presidente Costa e Silva, que previa o desligamento de estudantes, professores e funcionários envolvidos em atividades subversivas, houve uma evidente redução dos movimentos que, a partir de 1977, se reorganizam em conjunto com diferentes segmentos da sociedade, formando-se os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) em 1978<sup>124</sup>.

O objetivo era o de desgastar o regime, que apresentava sinais de enfraquecimento. Os CBAs assumiram as reivindicações dos familiares de mortos e desaparecidos políticos: o esclarecimento sobre as torturas, mortes e desaparecimentos forçados; a restituição dos restos mortais; a atribuição das responsabilidades e a punição dos torturadores; o desmantelamento do aparelho repressivo e o fim das „leis de exceção“. O movimento bateu de

---

<sup>122</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição brasileira**: a terceira fase da luta pela anistia. Disponível em <[www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf)>. Acesso em 07/02/2018. p. 65.

<sup>123</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018. p. 23.

<sup>124</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018. p. 23.

frente com as propostas de projeto de lei de anistia do governo e de transição política”, marcadas pela perspectiva da conciliação.<sup>125</sup>

Intelectuais e artistas também apresentaram resistência ao regime tendo sofrido represálias<sup>126</sup>, períodos de vigorosa censura e mesmo a prisão de grandes expoentes artísticos, em especial nas semanas que se seguiram à decretação do AI-5.<sup>127</sup>

Dentro desse contexto, não se pode deixar de considerar que a lei de anistia, aprovada em 28 de agosto de 1979, em pleno regime militar, em que pese tenha incorporado o conceito de crimes conexos para beneficiar os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos, albergando os conceitos de “impunidade e esquecimento” seja o marco jurídico fundante de todo o processo de redemocratização conquistado pela sociedade.

A histórica mobilização social da luta pela anistia e pela abertura política fundamenta toda a Justiça de Transição no Brasil, uma vez que o conceito de anistia defendido pela sociedade civil na década de 1970, anistia enquanto “liberdade”, seguiu desenvolvendo-se durante a democratização, consolidando-se na ideia de anistia enquanto “reparação” prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988<sup>128</sup>.

Foi nos anos 70 que a atuação dos familiares de presos políticos mortos e desaparecidos se tornou mais intensa, quando cresceu de maneira alarmante o

<sup>125</sup> TELES, Janaína de Almeida. **As disputas pela interpretação da Lei de Anistia**. Ideias. n. 1. 1º semestre. Campinas: ideias, 2010. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/>> Acesso em 07/02/2018.

<sup>126</sup> No dia 18 de julho de 1968, durante a temporada paulistana de *Roda Viva*, cerca de 20 integrantes do Comando de Caça aos Comunistas (CCC), grupo paramilitar ligado ao governo, invadiram o Teatro Galpão destruindo cenários e espancando os atores, entre eles Marília Pêra, que havia substituído Marieta Severo. Em Porto Alegre, a situação foi ainda mais violenta em 3 de outubro. Assim que foi encerrada a sessão no Teatro Leopoldina – as três noites previstas estavam com ingressos esgotados –, a atriz Elizabeth Gasper, que entrara no lugar Marília, e o músico Zelão foram sequestrados e levados até o Parque Saint-Hilaire, em Viamão. ZERO HORA. **Reportagem de Renato Mendonça**. publicada em 2008. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2016/03/o-dia-em-que-o-espetaculo-roda-viva-de-chico-buarque-foi-reprimido-em-porto-alegre-5292884.html>> Acesso em 07/02/2018.

<sup>127</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018. p. 23

<sup>128</sup> ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo. **Mutações Do Conceito De Anistia Na Justiça De Transição Brasileira**: a terceira fase da luta pela anistia. Disponível em <[www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf)>. Acesso em 07/02/2018. p. 64.

número de desaparecidos. No ano de 1974, não houve vítimas do regime militar, na condição de mortos oficiais, somente desaparecidos<sup>129</sup>.

Não obstante a luta pela anistia tenha vigorado durante o regime ditatorial, é a partir de 1975 que se tem uma organização da oposição, iniciado com o Movimento Feminino pela Anistia e que ganhou respaldo e proteção da Organização das Nações Unidas em virtude do "Ano Internacional da Mulher". As mães de filhos mortos, as viúvas de maridos vivos, os familiares de desaparecidos, dos presos e exilados políticos, reivindicavam não apenas liberdade, mas também notícias de seus entes queridos. O movimento pela anistia se alastra pela sociedade por meio dos militantes organizados que permaneceram no país, do movimento estudantil e do meio cultural que, aliados ao movimento popular operário, formaram uma das maiores mobilizações sociais vistas na história do Brasil<sup>130</sup>.

A errônea compreensão de que a Lei de Anistia foi moldada para promoção do espírito de reconciliação e de esquecimento, visando a uma convivência pacífica dos antigos adversários políticos, reproduz o sentido de perdão. Portanto, a anistia defendida pelos responsáveis pelo regime deveria ser restrita - excluindo os condenados por crimes de sangue - e recíproca - extensiva aos agentes da repressão acusados por crimes conexos.

A interpretação da Lei que prevaleceu, por fim, foi exatamente essa: a de que crimes conexos eram aqueles cometidos pelos agentes da ditadura. Quanto à exceção aos crimes de sangue, a interpretação era a de João Batista Figueiredo antes mesmo de ser Presidente, no sentido de que Anistia é esquecimento, não sendo possível esquecer crimes dos que assaltaram bancos, assassinaram e sequestraram,

---

<sup>129</sup> O termo desaparecido é usado para definir a condição daquelas pessoas que, apesar de terem sido sequestradas, torturadas e assassinadas pelos órgãos de repressão, as autoridades governamentais jamais assumiram suas prisões e mortes. São até hoje consideradas pessoas foragidas pelos órgãos oficiais. Neste caso, as famílias buscam esclarecer as circunstâncias da morte e a localização dos corpos. O termo morto oficial significa que a morte das pessoas presas foi reconhecida publicamente pelos órgãos repressivos. No entanto, muitas vezes, é necessário ainda localizar os restos mortais que foram enterrados com nomes falsos – num flagrante ato de ocultação de cadáveres, já que as autoridades oficiais sabiam a verdadeira identidade dos mortos. Na maioria das vezes, a versão policial da morte é totalmente falsa. ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018.

<sup>130</sup> ABRÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo. **Mutações Do Conceito De Anistia Na Justiça De Transição Brasileira**: a terceira fase da luta pela anistia. Disponível em <[www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf)>. Acesso em 07/02/2018. p. 66.

por serem crimes comuns e não políticos, de modo que não caberia a Lei de Anistia perdoar tais crimes e que estes não se poderiam esquecer<sup>131</sup>.

Observa-se, portanto, claramente o sentido deturpado conferido ao conceito de anistia, ao considerar que a tortura, os sequestros, os atentados promovidos, os assassinatos e o desaparecimento daqueles considerados pelos agentes do regime militar como subversivos são considerados como sendo de motivação política e abrangidos pela anistia.

A Lei de Anistia, outrossim, não foi estendida imediatamente para muitos dos exilados, dos banidos, dos marinheiros e outros trabalhadores que tiveram de cumprir suas penas, enquanto aguardavam por uma lei superveniente para atender seus pedidos de anistia<sup>132</sup>. Aos presos políticos não beneficiados restou a incidência da nova Lei de Segurança Nacional de nº 6.620/78, que abrandou as penas e permitiu o livramento condicional de muitos dos presos por motivos políticos, enquanto os torturadores foram anistiados sem qualquer tipo de julgamento.

A Lei 9.140/1995<sup>133</sup>, por sua vez, reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas durante o período do regime militar e previa, em seu artigo 2º, que suas disposições orientar-se-ão pelo princípio da reconciliação e de pacificação nacional, nos termos da Lei de Anistia 6.683/79<sup>134</sup>, como justiça reparadora, limitando-se à concessão de indenizações pecuniárias às vítimas ou seus familiares.

A referida Lei determinou a responsabilidade do Estado brasileiro por mortes dentro dos estabelecimentos policiais ou assemelhados, assim como pelos desaparecidos, oficializando que tais brasileiros não seriam considerados terroristas. Previu ainda a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).

Sendo assim, a lei 9.140/95 não importou ganhos representativos aos familiares, pois reconheceu que o Estado agiu à margem da Lei somente dentro dos

---

<sup>131</sup> TELES, Edson Luís de Almeida. **Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia**. Memória política em democracias com herança autoritária. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: 2007.

<sup>132</sup> SCHMIDT, Criméia et all. **Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)/Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado**. 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei Nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm)>. Acesso em 01/03/2018.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em 01/03/2018.

estabelecimentos oficiais. Posteriormente, novas leis foram sendo formuladas, visando à solução dos impasses, como a Lei nº 10.536/2002, que estendeu a responsabilidade do Estado pelas mortes ou desaparecimentos por motivos políticos ocorridos entre 02 de setembro de 1961 e 05 de outubro de 1988, e a Lei nº 10.875/2004, que inseriu no rol de responsabilidades do Estado as mortes consequentes de repressão em manifestações públicas ou embates armados, além de mortes e tentativas de suicídio que tenham se dado para evitar novo aprisionamento.

Assim, em que pese a Lei de Anistia tenha trazido de volta alguns dos presos políticos, exilados e clandestinos, muitos dos mortos e os desaparecidos não voltaram sequer na forma de um atestado de óbito. Foram conferidos atestados de paradeiro ignorado ou de morte presumida, aos desaparecidos, pretendendo assim eximir a ditadura de suas responsabilidades, e impedir a elucidação das reais circunstâncias dos crimes cometidos<sup>135</sup>.

Os familiares dos guerrilheiros do Araguaia fizeram, em 1981, uma ação coletiva para exigir da União esclarecimentos sobre as circunstâncias das suas mortes e a localização dos corpos. Em 1990, foi aberta a Vala de Perus, localizada no Cemitério Dom Bosco, na periferia da cidade de São Paulo, onde foram encontradas 1.049 ossadas<sup>136</sup> de indigentes, presos políticos e vítimas dos Esquadrões da Morte.

---

<sup>135</sup> ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018.

Ao passo que a ditadura procurava, assim, ocultar seus crimes, resolvendo burocraticamente a ausência de dezenas de militantes, apresentávamos à Nação a descoberta do corpo do primeiro desaparecido político, Luiz Eurico Tejera Lisbôa, localizado – enterrado como indigente – sob nome falso, no Cemitério Dom Bosco, em Perus, na periferia de São Paulo. A anistia política representou, na verdade, uma auto-anistia para os envolvidos nas ações repressivas após o golpe de 1964. Contudo eles foram “anistiados” não por império da lei, mas por uma interpretação, na qual a pretensa “abertura política” poderia retroceder, segundo os próprios setores do regime, se houvesse por parte das oposições, uma postura “revanchista”. O termo revanchismo tem sido usado para criticar a atitude daqueles que insistem em investigar os casos dos mortos e desaparecidos pela repressão política e exigem o julgamento dos responsáveis por tais crimes. ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018.

<sup>136</sup> As ossadas da Vala de Perus foram entregues a peritos para identificá-las, por meio de um convênio entre a Prefeitura de São Paulo, a UNICAMP e o Governo do Estado. Sob a chefia do Dr. Fortunato Badan Palhares, do Departamento de Medicina Legal da UNICAMP, duas ossadas foram identificadas: Denis Casemiro e Frederico Eduardo Mayr. No local da Vala de Perus, foi erguido um memorial – de autoria do arquiteto Ricardo Ohtake. ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018. p. 28



No ano seguinte, em 1991, no cemitério de Ricardo de Albuquerque no Rio de Janeiro, por iniciativa do Grupo Tortura Nunca Mais, foram exumadas aproximadamente 2.100 ossadas encontradas em valas comuns<sup>137</sup>.

Nos dois casos, não foi possível a identificação das ossadas tanto pela falta de profissionais e de recursos econômicos, uma vez que os trabalhos vinham sendo realizados voluntariamente por uma equipe de somente três pessoas, quanto pelo mau acondicionamento do material coletado. As ossadas catalogadas foram, então, guardadas no Hospital Geral de Bonsucesso<sup>138</sup>.

O trabalho de identificação das ossadas da Vala de Perus passou por diversos problemas ao longo dos anos e sofreu críticas pelo atraso. Em 2014, se iniciou uma pesquisa de antropologia forense, por meio do Grupo de Trabalho Perus (GTP), envolvendo as secretarias nacional e municipal de Direitos Humanos, a Comissão Especial e a Universidade Federal de São Paulo, tendo surgido dessa parceria o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF), responsável pela análise do material. Parte deste material foi enviada em setembro de 2017 ao Leste Europeu para análise do material genético por parte da ICMP que possui laboratório especializado<sup>139</sup>.

Então, no dia 16 de fevereiro deste ano, foi dada a notícia, diretamente de Sarajevo, na Bósnia e Herzegovina, acerca da identificação da primeira ossada da vala clandestina de Perus, após a retomada dos trabalhos de investigação, em 2014. A instituição contratada confirmou o nome à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que participa do esforço conjunto de análise das 1.048 ossadas encontradas no Cemitério Dom Bosco, em Perus, região noroeste de São Paulo, em setembro de 1990<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup> ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dosssmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018. p. 27-28.

<sup>138</sup> ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dosssmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018. p. 28.

<sup>139</sup> DAL PIVA, Juliana. **Comissão de Morte e Desaparecidos identifica ossada da vala de Perus**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/apos-27-anos-comissao-de-mortos-desaparecidos-identifica-ossada-da-vala-de-perus-em-sp-22414116>>. Acesso em 21/02/2018. Ainda conforme a reportagem e informação da CEMDP (Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos), a identificação de 700 DNAs no laboratório europeu vai custar um total de R\$ 890 mil.

<sup>140</sup> INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **O Primeiro nome sai da caixa e do esquecimento**. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/o-primeiro-nome-sai-da-caixa-e-do-esquecimento/>>. Acesso em 21/02/2018.

O nome confirmado é o de Dimas Antônio Casemiro, militante e dirigente do Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT), morto em abril de 1971 em São Paulo, aos 25 anos, e enterrado como indigente em Perus. O seu nome já constava como um dos prováveis desaparecidos no local. Natural de Votuporanga, no interior paulista, Dimas teve um irmão mais velho, Dênis, da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), executado em maio do mesmo ano<sup>141</sup>.

Em 14 de setembro de 2017, quando as amostras foram entregues ao laboratório, o coordenador científico do GTP, o perito Samuel Ferreira, disse que aquele momento era um marco histórico, “porque chegamos finalmente à etapa de dar respostas às famílias que esperaram durante mais de 45 anos para localizar e identificar seus amados”. E ali se dava, segundo ele, “outro importante passo quanto a temas como memória, verdade, justiça e direitos humanos”<sup>142</sup>.

Agora, Carla Borges, ex-coordenadora de Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, comemora “Em tempos de nova intervenção militar, não haveria melhor notícia para renovar esperanças e a força de resistência. (...). Valeu o suor de cada caixa carregada, cada noite mal dormida e o calor de cada briga”<sup>143</sup>.

No Estado de Pernambuco, no cemitério de Santo Amaro em Recife, foram encontrados os restos mortais daqueles que, presos ou sequestrados, foram levados por ordem do Delegado Sergio Paranhos Fleury e pelo militar disfarçado “Cabo Anselmo”, o qual se infiltrava em movimentos de resistência armada. No caso, trata-se de ossadas dos militantes ligados à Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) assassinados na “Chacina da Chácara de São Bento”, mais um dos centros clandestinos utilizados durante a ditadura militar<sup>144</sup>.

---

<sup>141</sup> INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **O Primeiro nome sai da caixa e do esquecimento**. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/o-primeiro-nome-sai-da-caixa-e-do-esquecimento/>>. Acesso em 21/02/2018.

<sup>142</sup> INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **O Primeiro nome sai da caixa e do esquecimento**. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/o-primeiro-nome-sai-da-caixa-e-do-esquecimento/>>. Acesso em 21/02/2018.

<sup>143</sup> INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **O Primeiro nome sai da caixa e do esquecimento**. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/o-primeiro-nome-sai-da-caixa-e-do-esquecimento/>>. Acesso em 21/02/2018.

<sup>144</sup> ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018. p. 29.

No Estado do Tocantins, no Cemitério de Xambioá em 1991, por ocasião de buscas realizadas por familiares de desaparecidos políticos, foram encontradas duas ossadas envoltas em paraquedas, as quais supostamente pertenceriam a combatentes da Guerrilha do Araguaia. Um dos corpos era de Maria Lúcia Petit<sup>145</sup> da Silva, assassinada em junho de 1972, a qual só obteve rito funéreo em 1996 por dona Julieta, sua mãe, e de mais dois desaparecidos políticos e combatentes do Araguaia, Lúcio e Jaime Petit.

Como se vê, a memória histórica “oficial” é um lado perverso de nossa história, produzida pelas práticas dominantes para apagar os vestígios que as classes populares e os opositores vão deixando ao longo de suas experiências de resistência e luta. Pretendem com isso desconhecer, desfigurar e distorcer os embates reais dos “vencidos”, como se estes não estivessem presentes no cenário político. <sup>146</sup>

É necessário, portanto, como afirma Marilena Chauí, um trabalho de “desconstrução da memória, desvendando não só o modo como o vencedor produziu a representação de sua vitória, mas, precipuamente, como a própria prática dos vencidos participou desta construção”<sup>147</sup>.

Nesse sentido, Teles assevera acerca da construção de uma memória no texto *Reparação ou Impunidade*:

A imposição o esquecimento iniciou-se ainda em 1964, quando os primeiros assassinatos promovidos pelo regime civil militar apareceram mascarados pela versão do suicídio e, quando a partir de 1973, principalmente, a destruição de opositores perdia sua eficácia, surgiram os desaparecidos; não mais havia a notícia de um corpo, atestados de óbito – essas pessoas perderam seus nomes, perderam a possibilidade de ligação com seu passado, tornando penosa a inscrição dessa experiência na memória coletiva. Sinistra construção do esquecimento esta orquestrada por meio do terror do desaparecimento de opositores políticos, porque deixa viva a morte destas pessoas através da tortura que é a ausência de informações de seus corpos. Aos seus familiares só é permitido lembrar sempre a ausência, 41 reacendendo permanentemente o desejo de libertar-se de um passado que, no entanto, permanece vivo<sup>148</sup>.

<sup>145</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe.** Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018. Os restos mortais de Maria Lúcia foram localizados em 1991 no cemitério de Xambioá, em Tocantins, envoltos num tecido de paraquedas, e identificados por exame de DNA, em 1996.

<sup>146</sup> ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964.** Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018. p. 23.

<sup>147</sup> DE DECCA, Edgar. *O Silêncio dos Vencidos.* São Paulo, Brasiliense, 1984, p.17.

<sup>148</sup> TELES, Janaína. (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas, 2000. p. 11-12.

O filósofo Paul Ricoeur afirma:

[...] a anistia põe fim a todos os processos em andamento e suspende todas as ações judiciais. Trata-se mesmo de um esquecimento jurídico limitado, embora de vasto alcance, na medida em que a cessação dos processos equivale a apagar a memória em sua expressão de atestação e a dizer que nada ocorreu<sup>149</sup>.

Quase quarenta anos após a criação da Lei da Anistia e da consolidação da democracia, o Brasil começa um momento de reafirmação de sua História e questões envolvendo a justiça de transicional vêm à tona, assim como o papel da Justiça e do Direito, frente a todas as violações aos direitos humanos já ocorridas.

Nesse contexto, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade, em 2011, com o objetivo de esclarecer os acontecimentos desse período, trazendo de volta essa parte da história. De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade:

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [ 1946-1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e ao mesmo tempo para o fortalecimento dos valores democráticos<sup>150</sup>.

Ost em sua obra *O Tempo do Direito*, que estuda as relações do direito e do tempo, pretende demonstrar a importância do direito para a formação da memória e, conseqüentemente, a história da sociedade<sup>151</sup>.

O autor traz como característica do tempo e do direito, a memória e o perdão, de forma que o direito seria a memória da sociedade e o perdão, uma necessidade do direito de esquecer. Para ele, não significa, entretanto, apenas esquecer, mas sim, selecionar o que será esquecido, pois existem fatos que não podem ser esquecidos, por serem parte da história da sociedade e formadores de uma memória coletiva, que deve ser protegida em prol do interesse público<sup>152</sup>.

Ost ressalta a importância da preservação da memória coletiva como elemento da identidade de uma sociedade e assevera “[...] qualquer coisa que foi dita ou feita

<sup>149</sup> RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François. Campinas, SP: Unicamp, 2010. p. 462.

<sup>150</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>151</sup> OST, François. **O Tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 9-21.

<sup>152</sup> OST, François **O Tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 51.

ontem que foi importante e que ainda o é hoje. É nessa memória activa da tradição que a sociedade mergulha as suas raízes, que lhe asseguram identidade e estabilidade”<sup>153</sup>. Ele ainda afirma:

Sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expor-se-ia ao risco de repetição compulsiva dos seus dogmas e dos seus fantasmas. Em compensação, como vimos, o perdão sem memória remete-nos ao caos inicial dos cálculos interesseiros ou reconduz-nos ao confuso abismo do esquecimento<sup>154</sup>.

Ricoeur, na mesma linha de François Ost, enxerga o esquecimento como uma forma de perdão e descreve alguns crimes como injustificáveis, que seriam aqueles tidos como imprescritíveis, a exemplo do genocídio, crimes contra a humanidade e de guerra, os quais não poderiam ser perdoados e, portanto, não poderiam ser esquecidos.

Em contrapartida, a lei de anistia, ao estender as benesses aos responsáveis pelos crimes contra a humanidade praticados durante o período de ditadura militar, veio como uma forma de perdão a tudo e a todos, resultando em uma sensação de impunidade, garantida por lei, com registros públicos fechados e secretos e que nas palavras de Martinez se configuram como “[ ] tentativa de induzimento de um reconhecimento de inexistência de um período histórico, desconsiderando todas as pessoas que se doaram e deram suas vidas na formação da identidade e democracia de seu país”.<sup>155</sup>

Discussões como esta, deram ensejo a diversas ações questionando a constitucionalidade da Lei de Anistia. A Ação Civil promovida pela família Teles, em face do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI de São Paulo entre os anos de 1970 e 1974, é reconhecida como o marco inicial da discussão acerca (in)constitucionalidade da Lei de Anistia<sup>156</sup>. Na referida demanda, Ustra foi declarado "torturador", entendendo o magistrado pela imprescritibilidade da ofensa grave aos direitos humanos, dos quais considerou o réu responsável.

<sup>153</sup> OST, François **O Tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 43.

<sup>154</sup> OST, François **O Tempo do direito**. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 45.

<sup>155</sup> MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 74.

<sup>156</sup> ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018, p. 28.

Em virtude da ação da família Teles foi encaminhada representação ao Ministério Público Federal de São Paulo, que promoveu Ação Civil Pública em face da União e dos antigos comandantes do DOI-CODI, Carlos Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, por meio da qual se buscava o enquadramento dos réus em crimes de lesa humanidade, além de requerer a abertura dos arquivos do DOI-CODI de São Paulo e a repetição do indébito dos corrêus por força das indenizações já pagas aos familiares beneficiados pela Lei 9.140/95.

De grande relevância, também, é a ação ajuizada pelos familiares dos desaparecidos da região do Araguaia, em 1982, que obtiveram sentença favorável em 1993 no sentido de reconhecimento que a Lei de Anistia "obstruía o direito à verdade". Em razão da morosidade em obter resposta satisfatória com a demanda iniciada em 1982, através da organização da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, do Grupo Tortura Nunca Mais e do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), em 1995 foi remetida petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA).<sup>157</sup>

A Advocacia Geral da União, diante do cenário de questionamentos em torno da Lei de Anistia, emite parecer no sentido de que os crimes de tortura praticados durante a década de 1970 estavam perdoados pela Lei de Anistia de 1979, não podendo, assim, ser julgados. Uma resposta contrária e imediata partiu dos Ministros da Justiça, Tarso Genro, e de Estado, Paulo Vanuchi, além de diversas entidades contrárias ao parecer da AGU. Manfred Nowak, principal autoridade da Organização das Nações Unidas para a tortura da época, emitiu crítica ao parecer da AGU, e pediu investigações pelos crimes cometidos no País durante o período da ditadura, afirmando que se trata de uma "obrigação do Estado":

Os crimes de tortura não prescrevem. Há jurisprudência suficiente que mostra que leis de anistia não devem ser usadas para impedir investigações. É obrigatório ao Estado investigar tortura e levar os responsáveis à Justiça. Isso sem limitações [...] A tortura é tão grave que nenhuma lei de anistia deve ser usada para impedir investigações<sup>158</sup>.

---

<sup>157</sup> ARAÚJO. Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018. p. 38

<sup>158</sup> BRASIL. STJ. **ONU critica parecer que favorece torturadores**. Disponível em <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/clipping/211108.jsp>>. Acesso em 09/02/2018.

Os debates acerca do tema também faziam parte da pauta de discussões da AGU e o do Ministério da Justiça, quando, em 21 de outubro de 2008, a OAB ingressa com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) visando a questionar a extensão da anistia aos crimes conexos previstos no artigo 1º da Lei de Anistia, suspendendo as demandas ajuizadas pelo MPF e a ADI proposta em razão do sigilo dos documentos, por força do artigo 5º, §3º da Lei 9.882 de 1999, a Lei da ADPF.

A ADPF recebeu o número 153 e foi distribuída à Relatoria do Ministro Eros Grau<sup>159</sup>. O Conselho da OAB arguiu violação aos seguintes preceitos fundamentais: princípio republicano, princípio democrático, a dignidade da pessoa humana e o dever de não ocultar a verdade. Arguiu, também, que as reparações pecuniárias previstas nas Leis 9.140 e 10.559 não se legitimam a reparar os atos de violação da dignidade humana das vítimas e de seus parentes.

O julgamento iniciou no dia 28 de abril de 2010 e foi concluído já no dia seguinte, resultando em 7 (sete) votos pela improcedência da ação, considerando, portanto, válida e constitucional Lei de Anistia, e 2 (dois) votos pela parcial procedência, sob o argumento de que não caberia ao Poder Judiciário revisar a Lei questionada ou analisar crimes já prescritos.<sup>160</sup> Em contrapartida, em diversos votos houve o reconhecimento da importância de revisão da lei de anistia, inclusive fazendo referência a tratados internacionais e jurisprudência de Cortes Internacionais, ora para dar uma interpretação desconexa de tais julgados, ora para invocar a proteção aos direitos humanos<sup>161</sup>.

Em que pese a ADPF nº 153 tenha obtido uma resposta negativa no âmbito nacional, e sem trânsito em julgado (até fevereiro/2018), a sentença da Corte Interamericana no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) ainda aguarda seu cumprimento, tendo sido apensados, aos autos da ADPF 153, a ADPF 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> BRASIL. STF. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 153 Distrito Federal** <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em 09/02/2018.

<sup>160</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017. p. 30

<sup>161</sup> BRASIL. STF. **STF é contra revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>> Acesso em 09/02/2018.

<sup>162</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em:

Assim, o que se tem é uma decisão sem trânsito em julgado, havendo possibilidades de que o *decisum* seja alterado com a análise dos embargos declaratórios opostos, não havendo como se sustentar a permanência de um dispositivo limitador da verdade como o existente na Lei de Anistia brasileira, o que será melhor abordado nos capítulos seguintes.



## 2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Os direitos da Justiça de Transição – direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional – possibilitam o reconhecimento do legado de atrocidades de um passado violento ao qual não se quer regressar e de um presente e futuro que, conhecedores profundos do passado, não voltam a repetir os erros cometidos na história.

O Brasil viveu um período de ditadura civil-militar de 1964 a 1985, vivenciando histórias que deixam marcas muito sensíveis ainda hoje.

Com o fim do regime ditatorial instaurado no país, não se obteve uma abertura imediata dos porões da ditadura e a divulgação da documentação pertinente a esse período, muito pelo contrário: houve, sim, um ardiloso jogo político de distorção e manipulação do conhecimento histórico acerca do regime, com o monopólio de informações e o sigilo confidencial dos documentos públicos, muitos dos quais até hoje não publicizados. Como se vê, o contexto do Brasil pós-ditadura se caracterizou por esse *modus operandi* dos militares: ocultando as fontes documentais e fraudando a verdade histórica, a fim de negar à sociedade brasileira o direito de conhecimento da sua própria história e a construção de uma verdadeira justiça de reparação para os crimes de Estado cometidos pelo regime<sup>163</sup>.

Durante esse período, tanto o Brasil como outros países da América Latina vivenciaram experiências semelhantes de terrorismo de estado, envolvidos por um esquema de cooperação e traslado de informações e técnicas de violações aos direitos humanos, conhecido como Operação Condor<sup>164</sup>.

Países da América Latina, como Argentina, Chile e Uruguai, por sua vez, não obstante também tenham vivido histórias de autoritarismo como as do Brasil, têm aprovado legislações muito mais avançadas no que concerne à punição e à

---

<sup>163</sup> SANTOS, Taylan Santana. **É preciso desarquivar a ditadura!** <<http://www.revistaforum.com.br/2017/02/07/e-preciso-desarquivar-a-ditadura>>. Acesso em 23/02/2017.

<sup>164</sup> A Operação Condor, formalizada em reunião secreta realizada em Santiago do Chile no final de outubro de 1975, é o nome que foi dado à aliança entre as ditaduras instaladas nos países do Cone Sul na década de 1970 — Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai — para a realização de atividades coordenadas, de forma clandestina e à margem da lei, com o objetivo de vigiar, sequestrar, torturar, assassinar e fazer desaparecer militantes políticos que faziam oposição, armada ou não, aos regimes militares da região. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Operação Condor e a Ditadura no Brasil** Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>>. Acesso em 15/01/2018.

condenação pelos crimes praticados durante os anos de chumbo. Isso porque, ao contrário dos demais países, o Brasil teve uma transição muito lenta, uma transição conciliada. Tarso Genro<sup>165</sup> explica:

Esse processo conciliatório, que dissolveu, por assim dizer, gradativamente a ditadura no país gerou relações de compromisso no âmbito da política, inclusive em setores democráticos avançados, de que aquilo que tinha acontecido na Ditadura era um tabu. Então, houve um grande pacto de silêncio e de omissão em relação ao passado. Por isso o Brasil custa a avançar nessas questões, o que não aconteceu na Argentina, Chile e Uruguai, onde esse pacto não foi um pacto explicitado nas relações políticas que se deram na legalidade depois da abertura dos regimes militares.

Para José Carlos Moreira da Silva Filho, o desenvolvimento de uma sociedade democrática guarda relação direta com uma transição política realizada de forma adequada:

A ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária. Em relação à ditadura civil-militar imposta no Brasil a partir de 1964 é por demais evidente que não houve ainda uma transição adequada. Ao contrário de outros países da América Latina que amargaram ditaduras no mesmo período, no Brasil não houve, até o presente, uma Comissão de Verdade e muito menos a apuração e a responsabilização penal dos agentes públicos e seus mandantes que cometeram crimes contra a humanidade. Isto se reflete na continuidade da extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país, e em especial da tortura como método de investigação criminal. Reflete-se também no caráter conservador do Poder Judiciário brasileiro<sup>166</sup>.

A polêmica envolvendo o processo de impeachment que acarretou a deposição da presidente Dilma Rousseff “é bastante indicativa dos problemas e desafios que marcam os novos regimes democráticos instaurados há poucas décadas em algumas sociedades latino-americanas e europeias”,<sup>167</sup> fazendo-se necessário e urgente lançar um atento olhar reflexivo para tais fatos, como condição indispensável para a devida

<sup>165</sup> GENRO, Tarso. Entrevista. **Princípios Revista Teórica, Política e de Informação**, São Paulo, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://revistaprincipios.com.br/n/index.php/janeiro-ano-vii-30/item/249-entrevista-com-tarso-genro>>. Acesso em: 16/02/2017.

<sup>166</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em 09/01/2018.

<sup>167</sup> MANSAN, Jaime Valim; YAFFÉ, Jaime; SILVEIRA, Helder Gordim da. **Transições à Democracia: Europa e América Latina no Século XX**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2017.

compreensão dos limites e possibilidades dessas sociedades na atualidade, fator essencial para o desenvolvimento da democracia.

Entender esses contextos decorre diretamente da incorporação do aprendizado absorvido com a experiência de rompimento da ordem constitucional de forma positiva na cultura nacional, transformando o sofrimento do período autoritário em uma lição histórica para, compreendendo-se os erros do passado, estes nunca mais se repitam.

Para tanto, esclarecer a verdade dos fatos não apenas representa o primeiro passo, como também, muitas vezes, é a única forma de as vítimas serem ouvidas; é, provavelmente, a única oportunidade que terão para contar suas trajetórias que são, na maioria das vezes, negadas pela história oficial<sup>168</sup>.

As discussões sobre memória, os legados ditatoriais, a situação dos direitos humanos ou o rechaço social às elites políticas nas atuais democracias de países como Argentina, Chile, Uruguai, Brasil, Espanha qualificam as conquistas democráticas alcançadas. Em contrapartida, os milhares de cadáveres que permanecem desaparecidos depois de quarenta anos do final da ditadura da Espanha ou a aplicação da lei antiterrorista pinochetista contra o movimento mapuche no Chile são claros exemplos das limitações dos processos de transição e consolidação democrática<sup>169</sup>.

No caso do Brasil, toda a polêmica e discussão em torno da Lei de Anistia e acerca da Guerrilha do Araguaia, ocorridas respectivamente perante o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), constituem-se em mais uma etapa para a descoberta de um passado recente, marcado por graves violações aos direitos humanos. E não se está a falar aqui do processo de transição democrática, mas sim do processo de Justiça de Transição em si, conceitos que não se confundem, conforme esclarece José Carlos Moreira da Silva Filho:

Uma coisa são as manobras políticas necessárias para que um país possa sair de uma situação de ditadura e autoritarismo institucional rumo a um regime democrático, com eleições diretas, secretas e periódicas, fim da censura, exercício da liberdade de expressão e associação, e uma Constituição garantidora; outra coisa é o restabelecimento de uma pauta transformadora da sociedade como fundamento mesmo da nova ordem

---

<sup>168</sup> INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANO. **Verdade, justicia y reparación: Desafios para la democracia y la convivencia social.** Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/2126/desafios-para-la-democracia-2005.pdf>>. Acesso em 17/02/2017.

<sup>169</sup> MANSAN, Jaime Valim; YAFFÉ, Jaime; SILVEIRA, Helder Gordim da. **Transições à Democracia: Europa e América Latina no Século XX.** Porto Alegre: EdIPUCRS, 2017, p. 11-13.

constitucional, e que traz na sua marca identitária o repúdio aos crimes contra a humanidade e a toda sorte de violações de direitos humanos. [...] A justiça de transição, portanto, tem início claramente nos contextos de superação mínima das transições políticas em direção aos regimes democráticos, tensionando as sociedades políticas na direção de uma ampla confrontação de violência do passado como forma de evitá-la no presente e no futuro. É uma política de luto que ao olhar para trás caminha para frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos<sup>170</sup>.

Diante disso e antes de se adentrar no tema da justiça transicional, mostra-se relevante traçar breves considerações acerca de alguns dos conceitos relevantes para a abordagem da temática, como Democracia, Estado de Direito, Estado Democrático de Direito e Estado de Exceção.

Norberto Bobbio, em "O futuro da democracia", assevera que a democracia é dinâmica e pode ser descrita através de uma definição mínima como "um conjunto de regras de procedimentos para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados"<sup>171</sup>: O autor ainda assevera que é necessária uma terceira condição para a democracia, qual seja que aqueles incumbidos de eleger os que devem decidir possam fazê-lo de forma a gozar de direitos de liberdade de opinião, de expressão, de reunião, por serem reconhecidos direitos invioláveis do indivíduo:

É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos "invioláveis" do indivíduo<sup>172</sup>.

A consolidação da democracia é um processo de permanente vigília e em havendo sua ruptura e a assunção de outro regime, como ocorreu no Brasil e outros países latino-americanos, poder-se-á estar diante de um regime autoritário, em que não se verifica uma efetiva oposição.

<sup>170</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição**: Da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2015, p. 263-264.

<sup>171</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Ed. Paz e Terra. São Paulo: 1997. 6 ed., p. 18

<sup>172</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Ed. Paz e Terra. São Paulo: 1997. 6 ed., p. 19

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos<sup>173</sup>.

Nessa toada, a partir do Ato Institucional nº. 2, com a extinção do PSD, a representação na casa Legislativa ficou dividida entre a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) – o partido que apoiava o regime instalado em 1964 e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Em sendo o MDB o único partido de oposição da ditadura permitido após a instauração do regime, cujos representantes eram o rescaldo do sistema de cassações de mandatos, inexistia a efetiva oposição e, portanto, se vivia um simulacro de democracia.

Diante disso, pode-se afirmar que uma das grandes conquistas da modernidade foi o Estado de Direito, interligado aos fundamentos do princípio da igualdade jurídica e do princípio da inviolabilidade dos direitos, inclusive quando a pretensão de violação vem do próprio Estado, como “política” estatal ou de agente público específico investido de diferenciados poderes que a lei lhe confere. Surge, então, o processo de elaboração de uma nova Constituição democrática para a República brasileira que resultou em um texto garantidor de direitos fundamentais, após uma sociedade autoritária.

O poder político (a soberania, o Estado), o direito (o direito objetivo, as normas), os indivíduos são, nas palavras de Pietro Costa e Danilo Zolo, “as três grandezas que constituem as condições de possibilidade e de sentido do Estado de Direito”<sup>174</sup>.

Com a incorporação de elementos como a soberania popular, tem-se a formação do Estado Democrático de Direito e, conforme bem sustenta Jorge Reis Novais, “a partir da segunda metade do século XX, um Estado de Direito só o pode

---

<sup>173</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

<sup>174</sup> COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 96.

ser verdadeiramente se, em simultâneo, se assumir como Estado social e Estado Democrático”<sup>175</sup>.

Na verdade, esse estágio passou por lenta evolução, iniciando com a supressão de privilégios feudais e o advento do Estado absoluto que, quando do seu ocaso, viu surgir uma concepção de Estado que procurava “garantir uma esfera de autonomia, liberdade e segurança dos cidadãos face ao Estado e prosseguia-se esse objectivo através do Direito”<sup>176</sup>.

Este histórico tipo de Estado, inicialmente concebido como Estado de Direito liberal, evoluiu ao Estado social e democrático de Direito, cuja limitação cronológica pode ser situada na I Guerra Mundial e no período imediatamente posterior ao seu encerramento, tendo seus delineamentos postos pela Constituição mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar, de 1919.

Leciona Paulo Otero<sup>177</sup> que essa fase caracteriza-se, primeiramente por um “Estado de Direito material”, constatando-se que o Poder político possui limites não apenas pelo Direito que cria, mas também por normas e princípios que “não se encontram na sua disponibilidade e relativamente aos quais se subordina”, agregando, ainda, e em segundo lugar, que “o Estado de Direito democrático é um Estado social de Direito dotado de uma componente política democrática, pois visa implementar uma política económica, social e cultural”, cujo desiderato é a construção de uma sociedade justa livre e solidária.

Na feliz lição de Jorge Reis Novais<sup>178</sup> é corrente a concepção “que sustenta a integração ou assimilação entre direitos fundamentais e democracia no conceito de Estado de Direito democrático”, o que é corroborado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, acrescentando referido autor a menção a um “conceito de democracia *adjectivada* que integre consubstancialmente a presença e a garantia dos direitos fundamentais.

O Relatório S2004/616 do Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas considera Estado de Direito como sendo:

<sup>175</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**, Coimbra: Editora Coimbra, 2004. p. 10.

<sup>176</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**, Coimbra: Editora Coimbra, 2004.p. 19.

<sup>177</sup> OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português** – Identidade Constitucional, v.1, Almedina: Coimbra, 2010. p. 51,

<sup>178</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Editora Coimbra. 2006, p. 18.

O “Estado de Direito” é um conceito que está no centro da missão da Organização. Refere-se a um princípio de governança segundo o qual todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, estão submetidas as leis que se promulgam publicamente, sendo igualmente impostas e independentemente aplicadas, e que são compatíveis com as normas e princípios internacionais de direitos humanos. Isso também requer medidas para assegurar o respeito aos princípios de supremacia da lei, igualdade diante da lei, responsabilidade para com a lei, equidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, legalidade, não arbitrariedade, transparência legal e processual<sup>179</sup>.

A base normativa do trabalho da ONU na implementação do Estado de Direito é a própria Carta das Nações Unidas, juntamente com os quatro pilares do ordenamento jurídico internacional moderno: Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>180</sup>; Direito Internacional Humanitário<sup>181</sup>; Direito Penal Internacional; e Direito Internacional dos Refugiados. Isso inclui todo o acervo de normas das Nações Unidas sobre direitos humanos e justiça penal, desenvolvidos no último meio século.<sup>182</sup> Estas

<sup>179</sup> BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>> Acesso em 09/01/2017. p. 324-325

<sup>180</sup> O DIH é um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, destinadas a resolver problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais e não internacionais. Protege as pessoas e os bens afetados, ou que podem ser afetados, por um conflito armado, e limita o direito das partes no conflito de escolher os métodos e os meios de fazer a guerra. O DIH é aplicável em tempo de conflito armado, internacional ou não internacional. As guerras em que intervêm dois ou vários Estados e as guerras de libertação nacional são conflitos internacionais, com ou sem declaração de guerra, e mesmo se uma das partes não tenha reconhecido o estado de guerra. Os conflitos armados não internacionais são aqueles em que forças governamentais combatem contra insurgentes armados ou em que grupos rebeldes combatem contra eles. Dado que o DIH impõe normas a uma situação excepcional – o conflito armado – não estão permitidas exceções à aplicação de suas disposições. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças**. Disponível em <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>>. Acesso em 27/01/2018.

<sup>181</sup> O DIDH é um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo. Os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas por sua condição de seres humanos. Muitos princípios e diretrizes de índole não convencional (direito programático) integram também o conjunto de normas internacionais de direitos humanos. No DIDH impõe-se obrigações aos Governos em suas relações com os indivíduos. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças**. Disponível em <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>>. Acesso em 27/01/2018.

<sup>182</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por exemplo, obriga suas partes a “respeitar e assegurar ... os direitos reconhecidos” no Pacto e a “adotar as medidas necessárias ... para tornar efetivos esses direitos...”, entre outras coisas garantindo recursos efetivos perante as violações e facilitando que a autoridade competente judicial, administrativa ou legislativa, decida sobre os direitos e cumpra toda a decisão em que se haja estimado o recurso procedente (art. 2). O Estado de Direito repugna a arbitrariedade no exercício da autoridade. Assim, o Pacto proíbe a arbitrariedade na privação da vida (art. 6), prisão ou detenção (art. 9), a privação de entrar em seu próprio país (art. 12) e interferência na privacidade, família, domicílio ou correspondência (art. 17). O Pacto ainda garante um

normas representam princípios de aplicação universal adotados sob os auspícios das Nações Unidas e devem, portanto, servir como fundamento normativo a todas as atividades das Nações Unidas em apoio à justiça e ao Estado de Direito.<sup>183</sup>

Em outra ponta, tem-se o Estado de Exceção, que, no conceito de Giorgio Agamben, significa “as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”.<sup>184</sup> E leciona “O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”<sup>185</sup>.

Agamben reconhece a falta de uma teoria do estado de exceção objetivamente consistente no direito público e sustenta que não se definiu, ainda, se o estado de exceção seria questão de fato, ou problema jurídico-constitucional, ainda que se compreenda que a matéria se encontra em área de intersecção entre o jurídico e o político<sup>186</sup>. Transita-se em uma “terra de ninguém”, onde há a presença (e também a ausência) do direito público e do fato político. O estado de exceção, portanto, relaciona-se diretamente com a guerra civil, com a insurreição e com a resistência.<sup>187</sup>

No decorrer do século XX, pôde-se assistir a um fenômeno paradoxal que foi bem definido como uma "guerra civil legal" (Schnur, 1983). Tome-se o caso do Estado nazista. Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue), Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich

---

processo imparcial e legítimo para prisão e detenção (art. 9), privação de liberdade (art. 10), deportação (art. 13) e julgamento imparcial (art. 14). No artigo 26 reconhece que todas as pessoas como iguais perante a lei e tem direito, sem discriminação, da proteção da lei sem discriminação. Da mesma forma, ao ratificar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Membros se incumbiram de “adotar medidas... com para alcançar progressivamente, por todos os meios apropriados... a plena efetivação dos direitos...reconhecidos” (art. 2). O Estado de direito tem a mesma importância central na proteção dos direitos econômicos e sociais quanto os direitos civis e políticos. Para que um ordenamento jurídico assegure a todos a justiça e a proteção do Estado de direito, deverá incorporar estas normas 326 e princípios fundamentais. BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>> Acesso em 09/01/2017. p. 325.

<sup>183</sup> BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>> Acesso em 09/01/2017.

<sup>184</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.

<sup>185</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

<sup>186</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 11.

<sup>187</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.



pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos<sup>188</sup>.

O estado de exceção também resulta, segundo Agamben, da erosão dos poderes legislativos do parlamento: “Uma das características essenciais do estado de exceção — a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário — mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo.”<sup>189</sup> E acrescenta que “provavelmente, Hitler não teria podido tomar o poder se o país não estivesse há quase três anos em regime de ditadura presidencial e se o Parlamento estivesse funcionando”<sup>190</sup>.

No estado de exceção, o executivo veste-se na qualidade de guardião da Constituição, na intuição de Carl Schmitt, situação que se realizou de modo fático na Alemanha do entre guerras, por força da aplicação do art. 48 da Constituição de Weimar, segundo explica Agamben:

O estado de exceção em que a Alemanha se encontrou sob a presidência de Hindenburg foi justificado por Schmitt no plano constitucional a partir da idéia de que o presidente agia como "guardião da constituição" (Schmitt, 1931); mas o fim da República de Weimar mostra, ao contrário e de modo claro, que uma "democracia protegida" não é uma democracia e que o paradigma da ditadura constitucional funciona, sobretudo, como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário<sup>191</sup>.

Assim, para Agamben, o totalitarismo faz do estado de exceção uma situação que apresenta um conteúdo aparente de legalidade<sup>192</sup>, e afirma “ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica<sup>193</sup>.

Nessa seara, a Lei de Anistia, considerada como o ato fundante do processo de transição política no Brasil, abriu caminho para as eleições diretas de 1989, quando o regime de exceção é abandonado e o Estado Democrático de Direito é

---

<sup>188</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12-13.

<sup>189</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13

<sup>190</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p.29.

<sup>191</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13

<sup>192</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

<sup>193</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 18.

restabelecido, com a Constituição de 1988, oriundo da luta social por democracia e justiça.

Não restam dúvidas hoje sobre a importância histórica dos processos de reparação aos perseguidos políticos para o restabelecimento do Estado de Direito. A anistia representa, neste caso, o pedido oficial de desculpas do Estado brasileiro por ter perseguidos aqueles cidadãos quando tinha a obrigação de protegê-los, contribuindo, dessa maneira, para a consolidação de uma cultura da legalidade, em que ninguém é privado de seus direitos sem o devido processo, e aqueles que têm seus direitos violados, por força de lei, são reparados.<sup>194</sup>

Sendo assim, a relevância da abordagem ora introduzida auxilia a compreensão e aprofundamento do tema da Justiça de Transição, no sentido de que, após regimes com evidente supressão e restrição de direitos, este processo transicional para a democracia não ocorrerá de forma instantânea e fácil, o que será melhor aprofundado nos tópicos seguintes

## **2.1 Justiça de Transição: Aspectos Gerais**

Com a reconquista da democracia, o desafio brasileiro passou a ser colocar em prática mecanismos para auxiliar a transição democrática e o tratamento do legado histórico da violência deixado pelo regime civil-militar, por meio da implementação de uma justiça de transição verdadeiramente efetiva.

A Justiça de Transição pode ser entendida como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar momentos de conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos que ocorreram na história de um país.

Observadas as peculiaridades e contextos de cada país, alguns objetivos comuns podem ser estabelecidos como norteadores gerais da Justiça de Transição, dentre eles: julgar os perpetradores de crimes e das graves violações de direitos humanos; estabelecer a verdade sobre os fatos ocorridos no período; registrar, reconhecer e dar visibilidade à memória como construção imprescindível da história

---

<sup>194</sup> BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>>. Acesso em 02/03/2018.

do país; oferecer reparações às vítimas; reformar as instituições que participaram direta ou indiretamente das violações cometidas<sup>195</sup>.

A Justiça de Transição foi denominada da seguinte forma em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU:

A noção de 'justiça de transição' discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos<sup>196</sup>.

Paulo Abrão doutrina:

A Justiça Transicional é um ramo altamente complexo de estudo, que reúne profissionais das mais variadas áreas, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História, entre outras, com vistas a verificar quais processos de Justiça foram levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos Estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o Estado de Exceção, a normalidade democrática pudesse se consolidar. Mais importante, porém, é a dimensão prospectiva desses estudos, cuja aplicação em políticas públicas de educação e justiça serve para trabalhar socialmente os valores democráticos, com vistas à incorporação pedagógica da experiência de rompimento da ordem constitucional legítima de forma positiva na cultura nacional, transformando o sofrimento do período autoritário em um aprendizado para a não-repetição<sup>197</sup>.

O funcionamento da Justiça de Transição foi sendo determinado pelas experiências de sua aplicação nos distintos países que passaram por transições pós-conflitos. Somado a isso, o direito internacional foi responsável pela criação de normas e precedentes, como parâmetros que servem de base para a efetivação da memória,

<sup>195</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>196</sup> NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009. p.325, disponível em <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>>. Acesso em 08/01/2018.

<sup>197</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, disponível em <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-americano.pdf>>. Acesso em 10/01/2018.

verdade, justiça, reparação e reforma institucional no país que passam por situações de transição.

Além disso, a Organização das Nações Unidas - ONU também é um dos órgãos determinantes nos processos de Justiça de Transição e alguns de seus informes sistematizam e constituem o núcleo dos parâmetros para a realização da justiça de transição, como por exemplo: os “Princípios Joinet” (1997) e o “Conjunto de princípios atualizados para a luta contra a impunidade” (2005) – ambos da Comissão de Direitos Humanos da ONU – como documentos que visam à garantia dos direitos humanos e a luta contra a impunidade. O documento “O direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de graves violações de direitos humanos e das liberdades fundamentais” de Theo Van Boven (2006), como marco dos princípios da discussão das reparações; e o “O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito” (2004) do Conselho de Segurança da ONU, o documento mais importante como parâmetro para a realização da Justiça de Transição. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também tem sido um dos órgãos mais influentes e ativos nos processos da Justiça de Transição<sup>198</sup>.

Assim, para a devida reconstrução democrática de um Estado, sobretudo no que concerne ao direito à memória e à verdade, deve-se investigar e, se for o caso, punir o cometimento de toda e qualquer violação de liberdades, como sequestros, mortes, torturas e desaparecimentos forçados.

Nesse sentido, a justiça transicional tem por objetivo maior a construção de uma paz sustentável em Estados que passem por determinadas transições democráticas, como ocorreu no Brasil após o término da ditadura civil-militar. Para o alcance dessa paz sustentável e para uma efetiva transição para a democracia, faz-se necessária a investigação dos fatos com a punição dos criminosos, a revelação da verdade, o fornecimento de reparações às vítimas, além da reforma de instituições e da promoção da reconciliação entre os envolvidos nos conflitos.

Para tanto, os direitos fundamentais ganham notoriedade e servem de mola propulsora para a efetivação da democracia como vetor para a superação de um passado de violência institucionalizada e utilizada por governos e regimes arbitrários.

Essa concepção é resultado do “movimento de internacionalização dos direitos humanos que surge, no pós-guerra, como resposta à ruptura com o paradigma do

---

<sup>198</sup> MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição.** Disponível em < <http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

direito das gentes, exteriorizada pela negação à condição humana aos opositores dos regimes autoritários”<sup>199</sup>.

O termo “Justiça de Transição” tem sido cada vez mais utilizado quando se trata da democratização de países que em um passado recente vivenciaram regimes antidemocráticos; é uma concepção daquilo que amplamente se entende como justiça, associada a períodos de transição política (de um governo repressor para um regime democrático)<sup>200</sup>.

Por conseguinte, a justiça reparadora, de transição ou transicional trata da temática voltada para o projeto político através do qual as sociedades lidam com o legado de violações aos direitos humanos, com o objetivo de assegurar tempos futuros de paz, justiça e proteção aos direitos humanos. Essa questão abrange um conjunto de estratégias judiciais e não judiciais, que normalmente envolvem o processo e julgamento pelos desvios perpetrados pelos atores políticos do regime anterior, estabelecimento de comissões de verdade, programas de reparação às vítimas e familiares pelos abusos praticados pelo governo precedente, além da previsão de reformas às instituições com histórico de práticas de excesso, geralmente associadas às forças armadas ou policiais, no reforço à recuperação da confiabilidade às instituições formais e na restauração do *rule of law*<sup>201</sup>.

Popularizada como conceito acadêmico no início dos anos noventa, principalmente relacionada ao colapso do regime do *apartheid* na África do Sul, a expressão ganhou força em uma variedade de contextos políticos mundiais, como nos casos de conflitos armados em Ruanda, Iugoslávia, Camboja e Serra Leoa.<sup>202</sup>

Para compreensão da Justiça de Transição, importante se faz a identificação de sua origem, que, segundo Teitel<sup>203</sup>, é dividida em três fases distintas: (1) justiça de transição pós-guerra após 1945, (2) justiça de transição pós-guerra fria iniciada em

<sup>199</sup> CRUZ, Eugenius Costa Lopes Da. Justiça de Transição: Reflexões sobre a imprescindibilidade da persecução penal no caso brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em <[www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43](http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43)> Acesso em 15/01/2018.

<sup>200</sup> Tradução livre de texto, disponível em “In prior work, I have defined transitional justice as that conception of justice associated with periods of political change”. Teitel, Ruti. SSRN. The law and politics of contemporary transitional justice. **Social Science Research Network**. New York Law School’s website. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=943069>>. Acesso em 15/03/2017.

<sup>201</sup> CRUZ, Eugenius Costa Lopes Da. Justiça de Transição: Reflexões sobre a imprescindibilidade da persecução penal no caso brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em <[www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43](http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43)> Acesso em 15/01/2018.

<sup>202</sup> CRUZ, Eugenius Costa Lopes Da. Justiça de Transição: Reflexões sobre a imprescindibilidade da persecução penal no caso brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em <[www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43](http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43)> Acesso em 15/01/2018.

<sup>203</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15/01/2018.

1989 e, (3) justiça de transição no estado estável, em que a justiça de transição está associada às condições contemporâneas de conflito persistente, estabelecendo como normal um direito de violência.

Em que pesem as origens da justiça de transição moderna remontem à Primeira Grande Guerra Mundial, a genealogia da justiça de transição, entendida como extraordinária e internacional, aponta como o grande marco de sua primeira fase a etapa do pós II Grande Guerra, com início em 1945. Esse período tem como seu maior símbolo os julgamentos realizados no Tribunal de Nuremberg e reflete o triunfo da justiça restaurativa dentro da estrutura do plano internacional.<sup>204</sup>

Com o término da II Guerra e a derrota do nazismo, em 8 de agosto de 1945, durante a conferência de Londres, as quatro potências vencedoras celebraram um acordo visando a estabelecer as regras que orientariam o processo e o julgamento dos criminosos de guerra, o chamado Tribunal de Nuremberg<sup>205</sup>.

Nessa primeira fase da justiça de transição fortaleceu-se o internacionalismo, a inédita cooperação entre Estados soberanos e a criminalização de condutas violadoras do direito humanitário, que constituíram a base do direito internacional e a primeira noção de *accountability*<sup>206</sup>.

Para Teitel<sup>207</sup>, essa primeira fase engloba o modelo de justiça após a II Grande Guerra Mundial. A história, contudo, segundo ela, começa mais cedo, no Século XX, após a I Grande Guerra; durante o período entre as duas guerras, o principal objetivo da justiça era delinear o conceito de guerra injusta e demarcar os parâmetros de uma punição justificável, imposta pela comunidade internacional. As dúvidas enfrentadas

<sup>204</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15/01/2018.

<sup>205</sup> CRUZ, Eugenius Costa Lopes Da. Justiça de Transição: Reflexões sobre a imprescindibilidade da persecução penal no caso brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em <[www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43](http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43)> Acesso em 15/01/2018.

<sup>206</sup> O termo *accountability* refere-se à prestação de contas pela revelação da realidade cruel da Segunda Guerra, sobretudo, do extermínio dos judeus pelos nazistas e pela brutalidade da agressão japonesa na China, o que provocou a criação de dois tribunais internacionais, o de Nuremberg e o de Tóquio, e com eles a definição, pela primeira vez, dos crimes internacionais próprios. CRUZ, Eugenius Costa Lopes Da. Justiça de Transição: Reflexões sobre a imprescindibilidade da persecução penal no caso brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em <[www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43](http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43)> Acesso em 15/01/2018.

<sup>207</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15 janeiro 2018.

nesse contexto pairavam sobre o fato de que, em sendo punida a Alemanha pelas agressões do período, até que ponto isso poderia ser feito, bem como a forma que a justiça deveria tomar: nacional ou internacional, coletiva ou individual.

Em última análise, a decisão de estabelecer procedimentos internacionais refletiu as circunstâncias políticas prevaletentes, particularmente os limites que existiam sobre a soberania nacional e a governança internacional reconhecidos nesse período.

A segunda fase da evolução da justiça pós-conflito, leciona Teitel<sup>208</sup>, está relacionada diretamente ao colapso da União Soviética, e ao fim do mundo bipolar, associando-se a uma onda de transições de governos autoritários rumo ao regime democrático, em especial os países do leste europeu, e ao término dos regimes ditatoriais na América Latina.

Teitel<sup>209</sup> explica que as últimas décadas do século XX foram caracterizadas por uma verdadeira onda de transições políticas. O colapso da União Soviética, o fim do equilíbrio de poder bipolar e a proliferação dominante de processos de democratização política e modernização marcou o início da fase pós-Guerra Fria da justiça de transição.

A autora acrescenta que o declínio e o colapso do Império Soviético acenderam uma onda de liberação que iniciou com as transições no Cone Sul da América do Sul no final dos anos 70 e começo dos anos 80. Isso continuou através da Europa Oriental e América Central.

Diferentemente do que ocorrera na primeira fase, as novas democracias viram-se impossibilitadas de levar os responsáveis pelas violações de direitos a tribunais como Nuremberg, por se tratar de atos praticados pelas Forças Armadas repressivas de seus países, contemplando anistias e a necessidade de responsabilização dos perpetradores das violações, mas não sendo possível se resolver a questão no âmbito internacional.

---

<sup>208</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15 janeiro 2018.

<sup>209</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15 janeiro 2018.

Nesse ínterim, Teitel<sup>210</sup> refere que a Argentina é um exemplo de aplicação da segunda fase, pois, não obstante tenha levado em consideração a Lei de Autoanistia, resquício do período precedente, o país, ainda assim, responsabilizou os mandantes, responsáveis pelas opressões do regime militar. Essa segunda fase contemplou, portanto, a equiparação da modernização e do Estado de Direito com a submissão a processo penal dos culpados, pelo Estado, em vista da reconstrução da nação.<sup>211</sup>

Por sua vez, a terceira fase da Justiça de Transição, conhecida como "o Estado estável", está relacionada às condições hodiernas de conflito persistente e encontra-se assentado na Justiça transicional. O discurso que era empregado para condições extraordinárias pós-conflito, são empregadas como reflexo de tempos normais, como resposta a conflitos menores ou de fragmentação política.

Segundo Teitel<sup>212</sup>, essa fase importou o abandono das respostas de transição nacionalistas e a abordagem para uma política internacional foi considerada uma garantia para o estado de direito. Para ela, contudo, ainda que a justiça internacional incorpore a imparcialidade associada à regra da lei, outros valores que derivam do regramento local de responsabilidades associado à justiça nacional, também acabam sendo incorporados.

A fase seguinte, situada no fim do século XX e relacionada ao fenômeno da globalização, visa a uma justiça de transição comprometida com a persecução dos

---

<sup>210</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Tradução livre de texto. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15 janeiro 2018.

<sup>211</sup> Recobrada a democracia em 1983, o governo constitucional submeteu a juízo as três Juntas Militares, Não obstante isso, a pressão exercida pelos levantamentos castrenses da *Semana Santa*, *Monte Caseros* e *Villa Martelli* propulsaram a sanção das denominadas "leis de impunidade":

- Ley de Punto Final (23.492): Editada em dezembro de 1986, fixou um prazo extintivo de 60 dias para chamar a prestar declaração indagatória aos eventuais responsáveis.

- Ley de Obediencia Debida (23.521): Editada em junho de 1987 estabelecia que aqueles que, no momento da comissão do evento, fossem identificados como oficiais subalternos, não comissionados e pessoal de tropas das Forças Armadas, de Seguridad, Policiais, Penitenciárias, não eram puníveis por haverem trabalhado em virtude da Obediência Devida.

- Indultos: Editados durante o Governo de Carlos S. Menem, se deram em duas etapas. A primeira era dirigida aos processados não incluídos na Obediência Devida e ao Ponto Final. A segunda era dirigida aos incluídos e posteriormente condenados no décimo terceiro caso, o julgamento dos comandantes. Tradução livre de texto constante em placa do Parque de la Memoria, em Buenos Aires, Argentina.

<sup>212</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15 janeiro 2018.



atos atentatórios à humanidade.<sup>213</sup> Esta terceira fase coincide com a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao âmbito da atuação estatal, uma vez revelado o legítimo interesse internacional na tutela dessa esfera do conhecimento humano, simbolizada pela instauração do Tribunal Penal Internacional (TPI), diferente de outros tribunais *ad hoc* criados depois da realização dos fatos como os de Ruanda e Serra Leoa. A distinção entre eles dá-se exatamente pela competência deste tribunal ser permanente para processar os responsáveis pelos crimes de guerra e genocídio, os crimes de lesa-humanidade.

Cumprir e a executar integralmente o tratado internacional firmado no Estatuto de Roma<sup>214</sup> de 1998, e que instituiu a Corte Penal Internacional.

Seguindo, essa terceira fase da justiça de transição representa a lógica de um sistema global de proteção ao direito humanitário, exteriorizado por mecanismos que viabilizem uma persecução penal no plano internacional, implementando os fundamentos da paz e da cidadania.

No caso do Brasil, quando milhares de depoimentos narram os crimes praticados contra a humanidade, nas mesmas condições de tempo, em diferentes locais do território nacional, por meio de semelhantes formas de execução e praticados por agentes “a serviço do Estado”, aliado a todo acervo documental, tudo colhido pela Comissão Nacional da Verdade<sup>215</sup> e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, não restam dúvidas de que tais ilícitos foram praticados.

Assim, consideradas as questões envolvendo a justiça transicional, e considerando ainda a terceira fase da justiça de transição proposta por Teitel, as duas principais linhas de argumentação são apresentadas pelas proposições de que: (1) os delitos de lesa-humanidade são imprescritíveis e, (2) de que a Lei de Anistia (Lei

---

<sup>213</sup> TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/assets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15 janeiro 2018.

<sup>214</sup> Antes de se atingir a institucionalização do TPI havia, contudo, Estados que se opunham fortemente à implementação dessa Corte, dentre os quais se destacavam os Estados Unidos, a China, a Índia e Israel. Na conferência diplomática de Roma, realizada de 15 de junho a 17 de julho de 1998, o Tribunal foi aprovado com 120 votos a favor, 7 votos contrários (Estados Unidos, Filipinas, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia), além de 21 abstenções. O Estatuto foi depositado em Nova Iorque a espera que fosse aderido, ao menos, por 60 Estados, sendo certo que tal número foi atingido no dia 11.04.2002.

<sup>215</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Memórias Reveladas. vol. 2. Brasília. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>> Acesso em 15/01/2018.

6.683/1979) não é uma lei válida, por possibilitar a autoanistia pelos agentes de Estado, responsáveis pelos crimes de lesa humanidade, durante o período da ditadura instaurada pelo golpe midiático-civil-militar<sup>216</sup>. Esses argumentos possuem como pano de fundo a afirmação acerca dos direitos humanos e se operam a partir da lógica de que a manutenção da persecução penal, enquanto possibilidade, funcionaria como um elemento de prevenção para ações futuras, ou ainda de prestação de contas à coletividade, no sentido de que a persecução penal de crimes contra a humanidade é uma das razões ensejadoras na luta contra a impunidade.

Não obstante as dimensões e princípios da justiça de transição, no sentido de que se deve investigar e, se for o caso, responsabilizar, o cometimento de toda e qualquer violação de liberdades, como sequestros, mortes, torturas e desaparecimentos forçados, não há como se ignorar que, dentro do cenário de transição e retorno à democracia, os Estados que compõem tratativas internacionais, como o Brasil, tornam seus compromissos obrigatórios não apenas no plano interno, mediante a observância e proteção aos direitos humanos, mas, precipuamente, no plano internacional.

De todo modo, ainda que não se possa pretender que o processo de transformação social em busca da consolidação de uma cultura substancialmente democrática se dê a partir do direito penal, iniciativas no sentido de se viabilizar reparações cíveis, estabelecimentos de comissões da verdade, espaços que rememorem a verdade histórica e as vítimas do período de exceção, renomeação de espaços públicos, além de outras políticas públicas em favor da luta contra o esquecimento são alternativas a serem consideradas para a efetivação e eficácia da justiça de transição dentro de uma sociedade. Essa é a abordagem que se pretende fazer acerca da Justiça de Transição brasileira e do resgate do direito à memória e à verdade, os quais serão objeto do estudo e da pesquisa realizada nos próximos capítulos.

---

<sup>216</sup> SILVA, Juremir Machado da. **1964**. Golpe midiático-civil-militar. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014. A expressão “golpe midiático-civil-militar” é utilizada por Juremir Machado da Silva para sustentar que sem o apoio da mídia não teria havido golpe e a estabilidade da ditadura. A tese é defendida pelo escritor em seu livro “1964 – Golpe Midiático-Civil-Militar”. Na obra, o autor Juremir Machado explica que os militares, manipulados pelos Estados Unidos, executaram o que a mídia queria e conseguiu convencer parte da classe média e as classes altas conservadoras a quererem: “Folha de S. Paulo, Estado de S. Paulo, O Dia, Jornal do Brasil, Correio da Manhã, O Globo, Tribuna da Imprensa e todos os veículos influentes, à exceção da Última Hora, ajudaram a derrubar João Goulart. Sem a legitimação da mídia nada teria sido possível. A mídia foi o intelectual do golpe.”.

## 2.2 Justiça de Transição no Brasil

O projeto de Lei de Anistia foi sancionado no dia 28 de agosto pelo general João Batista Figueiredo, prevalecendo a interpretação de que a anistia teria sido recíproca, favorecendo vítimas e algozes e realçando os argumentos de que se tratava de uma “guerra”, em que os dois lados cometeram “excessos”, equiparando injustamente a tortura praticada pelos agentes do Estado às ações políticas dos opositores da ditadura.<sup>217</sup>

Como decorrência desse processo, no Brasil, o trabalho de luto relacionado ao período da ditadura não teve o caráter social ou coletivo como foi e é vivenciado em outros países latino-americanos. Diante de um passado que permanece em segredo, sem uma ampla mobilização social de reivindicação pelo esclarecimento dos abusos dos direitos humanos ocorridos no período, sem os rituais, mecanismos e leis que garantam o “direito à verdade e à justiça”, esses agravos sem solução continuam a exigir um trabalho coletivo de simbolização para impedir que o trauma histórico produza ressentimentos ou outras formas de “abusos da memória”<sup>218</sup>.

Desde a redemocratização, em consonância com o que fizeram diversos países do mundo, o Brasil passou a adotar medidas variadas para lidar com o acervo autoritário que fora impregnado em suas instituições e práticas públicas e, igualmente, com o legado de violações perpetradas em tal período em nome do Estado. Maior exemplo de tal esforço não há que o chamamento de uma Assembleia Constituinte, que permitiu ao país alterar o núcleo normativo e axiológico de sua matriz organizacional, de modo participativo e cidadão.

Entre a Lei de Anistia de 1979 e o atual momento, decorreram quase quarenta anos. Nesse período, uma série de ações de Estado e da sociedade civil tem buscado a efetivação de Justiça em suas mais variadas formas.

A campanha pela “Anistia Ampla, Geral e Irrestrita”, tinha como objetivo abranger todas as vítimas do período de exceção, sem restrições e reintegrando-os

---

<sup>217</sup> TELES, Janaína de Almeida. **As Disputas Pela Interpretação Da Lei De Anistia De 1979**. Disponível em <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/JanainaATEles%202010%20As%20Disputas%20pela%20Interpretacao%20da%20Lei%20da%20Anistia%20de%201979.pdf> Acesso em 14/01/2018.

<sup>218</sup> TELES, Janaína de Almeida. **As Disputas Pela Interpretação Da Lei De Anistia De 1979**. Disponível em <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/JanainaATEles%202010%20As%20Disputas%20pela%20Interpretacao%20da%20Lei%20da%20Anistia%20de%201979.pdf> Acesso em 14/01/2018.

plenamente as suas funções. Além disso, a anistia ampla, geral e irrestrita visava à punição dos torturados, esbarrando no medo já arraigado dos militares de algum dia serem punidos pelos atos cometidos durante o regime.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do afirmado em alguns votos da ADPF 153<sup>219</sup>, no sentido de que os agentes da ditadura “foram legitimamente perdoados pela sociedade”, a mobilização popular em prol da anistia, nos anos de 1974 e 1979, em momento algum pretendia anistiar torturadores, mas sim buscava a investigação e a responsabilização dos crimes praticados pelos agentes da ditadura. A anistia “ampla” destinava-se tão somente aos presos políticos que participaram da resistência armada e que não foram anistiados. Estender a anistia aos torturadores foi uma imposição do governo ditatorial<sup>220</sup>, ainda que sob o argumento da prática de “crimes conexos” e, por isso, diz-se que a ditadura venceu, pois estabeleceu as condições para a transição.

O medo por parte dos militares era justificável. Em que pese agissem em “prol da defesa da segurança nacional”, alguns torturadores sabiam que seus atos iam de encontro aos direitos humanos, e, por isso, faziam uso de capuzes e máscaras para não serem identificados no futuro.

A pressão da sociedade para que se desse início à distensão política, aliada ao medo de punição por parte das forças armadas, levou os militares e seus apoiadores, cuja presença no poder ainda era bastante significativa, a aceitarem a criação da lei, desde que do modo que mais lhes conviesse, impondo uma anistia que não lhes trouxesse repercussões negativas no futuro. Não houve, portanto, uma discussão livre

---

<sup>219</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 10/03/2016.

<sup>220</sup> Fala-se aqui no sentido amplo da expressão, pois, além da participação direta dos militares no interrogatório dos presos políticos, a partir de 1968 com a criação da OBAN, posteriormente sucedida pelo DOI-CODI, houve a participação das forças policiais com oficiais de segurança militares. A Oban, além do apoio governamental, recebia também apoio financeiro de conhecidos empresários e firmas multinacionais, além de conhecidas figuras políticas, que mais tarde juntaram-se ao coro pela anistia bilateral. Thomas Skidmore também explica: “Firmas brasileiras também foram pressionadas a contribuir com dinheiro, carros, caminhões e outras formas de ajuda em espécie [...]. Alguns empresários aderiam com entusiasmo, outros somente sob coação. Certos comerciantes, por exemplo, com filhos na cadeia, sofriam intimidação para contribuir. O governador Abreu Sodré ajudou a levantar fundos privados para a entidade, também apoiada pelo prefeito Paulo Maluf que considerava a OBAN um importante projeto cívico.” SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 254.

e popular sobre a lei; o acordo obtido se deu entre os próprios militares, e setores da elite que deram apoio ao golpe e a repressão que se seguiu.

Para os militares, os crimes de sangue cometidos pelos opositores ao regime não foram contra o Estado, mas sim contra a humanidade e não poderiam ser contemplados pela lei por não serem crimes estritamente políticos. Havia, assim, por parte dos setores responsáveis pela instauração e manutenção do regime, o interesse de incluir os militantes que cumpriam pena por terem cometido crimes de sangue quando da colocação em prática do direito de resistência ao regime ilegítimo imposto pelos militares.

O projeto do governo foi recebido com inúmeras críticas, pois eivado de contradições, discriminações e deficiências. Além disso, revelava-se extremamente parcial, já que não libertava os presos políticos, discriminando, sobretudo, aqueles que haviam sido condenados durante o período de exceção e permaneciam cumprindo pena, em relação àqueles que se exilaram para não responder por seus “crimes”, desrespeitando o princípio da igualdade.

Durante o período de abertura, eram vários os setores e figuras políticas de renome que demonstravam descontentamento. A necessidade de mudança do projeto, contudo, era evidente: foram apresentadas 305 emendas de 134 parlamentares, sendo que destes, 49 parlamentares faziam parte da bancada do governo, sendo todas as tentativas de alteração, mediante emendas e sugestões, classificadas como impertinentes, inconvenientes, impossíveis de serem acrescentadas e sumamente rejeitadas. Uma emenda de autoria do MDB, assinada por Ulysses Guimarães, Freitas Nobre e Paulo Brossard concedia a anistia ampla, geral e irrestrita tão reivindicada pela sociedade. O governo, todavia, mobiliza suas lideranças para evitar dissidência da bancada na votação da emenda, que acabou sendo rejeitada por 205 votos contra, e 201 a favor, acarretando a aprovação do projeto de lei dos militares.

Por fim, então, o regime consegue aprovar uma Lei de Anistia a seu bel prazer e que obedece a um falso caráter conciliatório, sob o pretexto de trazer paz e perdão para a sociedade brasileira, uma lei

[...] desfigurada, imperfeita, inconclusa, mutilada pelos vetos, distante da anistia ampla, geral e irrestrita que a sociedade demandou nas ruas. Foi

aprovada [...] a Lei de Anistia imposta pela ditadura a um parlamento submetido por medidas de força, sem pactos, sem acordos<sup>221</sup>.

Com a edição da lei mediante a inclusão dos crimes conexos, o temor dos militares de enfrentar um futuro julgamento e possível condenação restou afastado, não obstante negassem veementemente a ocorrência de torturas em seus quartéis, quando a tortura se tratava, na verdade, de verdadeira política de Estado e de prática recorrente, embora sempre negada:

A questão de uma possível ação contra os torturadores foi de fato resolvida pela inclusão na lei de anistia de uma definição que incluía os praticantes tanto de “crimes políticos” quanto de “crimes conexos”, este último eufemismo em geral entendido como um artifício para dar cobertura aos torturadores. Foi uma transação política. Os líderes da oposição sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares. Poderia haver futuras tentativas de reabrir a questão, especialmente por parte daqueles mais próximos das vítimas da tortura. Mas por enquanto os políticos brasileiros receberam uma lição, para o melhor ou para o pior, sobre a arte da “conciliação”<sup>222</sup>.

A aprovação da lei contou, sobretudo, com fortes críticas e objeções por parte dos militares da linha dura, que davam claros sinais de resistência e descontentamento com a abertura do regime, por meio de ameaças o andamento da distensão política com alguns atentados isolados. Em oposição à explosão reacionária, o general Figueiredo e a redemocratização também passam a contar com o apoio dos jovens oficiais das forças armadas:

Uma nova geração de oficiais do exército havia emergido, graduando-se na academia militar desde 1964. Não mais necessariamente ativistas anti-Getúlio ou mesmo anti-Jango, estavam agora preocupados com a imagem de sua profissão entre seus compatriotas. As histórias chocantes de torturas atingiam agora todo o exército. Alguns oficiais chegaram a parar de usar seus uniformes em público por medo do ridículo. Eles viam a linha dura como tendo maculado sua profissão. Tampouco eram estes oficiais suscetíveis à psicologia do “perigo vermelho” como foram seus predecessores. A linha dura estava perdendo apoio onde ele mais contava – nas fileiras dos oficiais do exército<sup>223</sup>.

<sup>221</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Anistia 30 anos**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=ML5qU4g4S1s>. Acesso em: 10/08/2016. DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). A luta pela anistia. São Paulo: UNESP, 2009.

<sup>222</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 426.

<sup>223</sup> SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 259-260.

Não obstante as diversas oposições e incorreções da lei, a campanha nacional pela anistia caracterizou-se por um verdadeiro esforço da sociedade civil organizada, e a criação da Lei de anistia significou a superação do regime autoritário.

A lei foi uma conquista do povo, um instrumento de luta para a conquista de novos direitos, resultante de uma mobilização intensa, e não uma benesse militar, importando o início da saída dos militares do poder e a reintegração de milhares de militantes na política do país.

A anistia do governo não atendeu às pessoas que foram condenadas por terrorismo, assalto ou seqüestro e àquelas que cometeram os chamados “crimes de sangue” e que somente foram libertadas sob condicional ou mediante cumprimento integral da pena. Por outro lado, a lei teve o propósito político de favorecer militares e demais agentes públicos embora este propósito não estivesse explícito na lei. De toda forma, preponderou historicamente a idéia de que os agentes da repressão também estavam anistiados, incluindo os responsáveis pelas práticas de tortura, tornando amplíssima e deformada a bandeira popular. Apesar disso, revelou-se um marco importante de abertura política do país, permitindo a volta de clandestinos e exilados à cena pública, o ressurgimento de organizações políticas e a atuação política pública dos trabalhadores, intelectuais e estudantes<sup>224</sup>.

A Lei de Anistia, que deu início ao processo de transição política no País, também abriu caminho para as eleições diretas de 1989, quando o regime de exceção é abandonado e o Estado Democrático de Direito é restabelecido.

Não obstante as conquistas alcançadas, permanece claramente o legado de horror e opressão deixado pela transição incompleta havida na época e que não permite romper por completo com o autoritarismo característico do regime midiático-civil-militar para uma ordem de democracia plena na sociedade atual.

Os veículos de comunicação, ainda hoje, manipulam informações, como no período ditatorial, em que fora responsável pela manutenção do regime, exercendo forte influência nos mais diversos setores da vida política.

Bourdieu concebe a televisão como um instrumento de dominação de classe, uma correia reprodutiva de capitais culturais e simbólicos. Segundo o sociólogo, as mídias televisivas “[...] exercem as censuras de toda ordem que fazem da televisão

---

<sup>224</sup> ABRÃO et al. Educação e Anistia Política: idéias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: **Repressão e memória política no contexto IberoBrasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 63.

um formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica”<sup>225</sup>. Apregoando que na televisão o viés democrático e o fomento ao espírito coletivo social são postos à parte em favor de interesses hegemônicos, tal mídia contribuiu para “[...] exercer sobre o consumidor supostamente livre e esclarecido as pressões do mercado”<sup>226</sup>. O fluxo na comunicação entre o emissor (a televisão) e o receptor (quem a assiste) é único/unilateral, uma vez que o público não consegue estabelecer uma troca e, na falta de pensamento crítico, torna-se manipulável.

Como exemplo desse tipo de atuação midiática, o cientista político Benedito Tadeu César<sup>227</sup> cita o atual cenário político brasileiro, em vista do julgamento do ex-presidente Lula que sofreu nova condenação no julgamento pelo TRF4, realizado no dia 24/01/2018.<sup>228</sup>

Somado a isso, em reportagem ao Mais Pensar, o professor aposentado da UFRGS explica que existe ainda a possibilidade de ser aprovada uma emenda constitucional que imponha, sem consulta popular, o sistema parlamentarista de governo, quando, por duas vezes, por meio de plebiscito, a população rechaçou a adoção desse sistema de governo, em 1963 e em 1993. Ele afirma que sem o surgimento de um candidato com chances reais de vitória no campo político dos que destituíram Dilma Rousseff, todo tipo de manobra pode ocorrer, até mesmo o adiamento das eleições e, o pior, com o respaldo do poder Judiciário e do STF.<sup>229</sup>

Em entrevista, o cientista político também afirma que “o Judiciário brasileiro é um agente ativo das manobras políticas no Brasil” e que “o ápice do envolvimento do Judiciário e do STF ocorreu durante o processo de impeachment de Dilma Rousseff”, em que Lula acabou impedido “por ato de um ministro do STF, de Lula assumir a Casa

<sup>225</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução: Lúcia Maria Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. Disponível em <<https://docslide.com.br/documents/bourdieu-p-sobre-a-televisaopdf.html>>. Acesso em 17/01/2018. p. 20.

<sup>226</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução: Lúcia Maria Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. Disponível em <<https://docslide.com.br/documents/bourdieu-p-sobre-a-televisaopdf.html>>. Acesso em 17/01/2018. p.97.

<sup>227</sup> Benedito Tadeu César, cientista político, professor da UFRGS (1993/2010) e da UFES (1977/1993), mestre em antropologia social e doutor em ciências sociais, sucessivamente colaborador, integrante do conselho editorial, editor e diretor do Jornal Posição (1978/1979), editorialista e diretor executivo do jornal eletrônico Sul21 (2010/2012), integrante da coordenação do Comitê em Defesa da Democracia e do Comitê Gaúcho do Projeto Brasil-Nação.

<sup>228</sup> MAIS PENSAR. **Cientista político aponta judiciário como agente vivo das manobras**. Disponível em <<https://maispensar.com.br/2018/01/08/judiciario-e-um-agente-vivo-das-manobras-diz-cientista-politico/>>. Acesso em 16/01/2018.

<sup>229</sup> MAIS PENSAR. **Cientista político aponta judiciário como agente vivo das manobras**. Disponível em <<https://maispensar.com.br/2018/01/08/judiciario-e-um-agente-vivo-das-manobras-diz-cientista-politico/>>. Acesso em 16/01/2018.



Civil e a atuação omissa durante a votação do impeachment” e afirma que caberá aos desembargadores do TRF4 decidir “se teremos eleições livres em 2018” ou “se teremos o cometimento de mais uma fraude à democracia praticada por agentes do Judiciário brasileiro.”<sup>230</sup>. À época da entrevista o TRF4 ainda não havia julgado o caso.

José Carlos Moreira da Silva Filho, outrossim, defende que o regime militar consolidou um simulacro de legalidade perceptível até os dias de hoje, uma vez que instituiu ampla política de violação de direitos humanos através de torturas, prisões ilegais, censura, monitoramentos, banimentos, exílios, cassações de mandatos, desaparecimentos forçados, vedação de associações estudantis, sindicais e rurais, dentre outros atos abusivos.<sup>231</sup>

Nesse contexto, segundo o relatório da Anistia Internacional de 2015<sup>232</sup>, a polícia brasileira é a que mais mata no mundo e conta com elevado índice na prática da tortura, não se ignorando, ainda, que os dados disponíveis são parciais e omitem os verdadeiros números. Existe uma evidente ligação entre as práticas de violência policial e militar descontroladas, discricionárias e patrocinadas pela ditadura e a sua continuidade na atualidade, inclusive com o emprego dos mesmos métodos utilizados pela ditadura, sustentados hoje pelo discurso da "guerra ao crime".

Além disso, se observa a grande coincidência entre a ausência de investigações e responsabilizações, administrativa ou penal, em relação aos crimes imprescritíveis da ditadura (como assim definem os próprios órgãos de jurisdição internacional aos quais o Brasil está submetido) e a prática de crimes por parte das forças de segurança hoje<sup>233</sup>.

<sup>230</sup> MAIS PENSAR. **Cientista político aponta judiciário como agente vivo das manobras**. Disponível em <<https://maispensar.com.br/2018/01/08/judiciario-e-um-agente-vivo-das-manobras-diz-cientista-politico/>>. Acesso em 16/01/2018.

<sup>231</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição: Da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

<sup>232</sup> BRASIL. **Relatório Final Comissão Parlamentar De Inquérito Homicídios de Jovens Negros e Pobres**. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1361419](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361419)>. Acesso em 15/01/2018.

<sup>233</sup> Durante os sucessivos governos democráticos, muitas pessoas têm sido vítimas da repressão policial e institucional. Com as mesmas metodologias utilizadas durante a ditadura, têm sofrido perseguições, ameaças, detenções arbitrárias, torturas nas prisões e mortes. Desde 1983 até o dia de hoje, foram denunciados 2600 casos, dos quais mais de 1300 correspondem a mortes por “gatillo fácil”. Se chamam “gatillo fácil” as mortes que configuram a aplicação por parte da polícia da pena de morte extra-legal. Se trata de “pseudo-enfrentamentos” nos quais a pessoa é fuzilada (os disparos são efetuados em zonas vitais do corpo) para posteriormente se encobrir o assassinato limpando provas, plantando evidências falsas que permitam justificar o acionamento policial com culpabilização da vítima. Se acredita que existam muitos mais casos que não foram apresentados à justiça, sobretudo nos bairros mais pobres, onde se busca difundir o medo da autoridade e disciplinamento social. A impunidade policial é garantida por juízes e pelo poder judiciário. O aparato repressivo da última

A CNV, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado, pôde constatar que ele persiste nos dias atuais. Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. Relativamente à atuação dos órgãos de segurança pública, multiplicam-se, por exemplo, as denúncias de tortura, o que levou à recente aprovação da Lei no 12.847/2013, destinada justamente à implementação de medidas para prevenção e combate a esse tipo de crime. É entendimento da CNV que esse quadro resulta em grande parte do fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação<sup>234</sup>.

Com a Constituição de 1988, surgiram diversas tentativas de abertura dos arquivos da ditadura para a obtenção de informações dos desaparecidos políticos, bem como de punição dos agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade. A Lei de Segurança Nacional e a Lei de Anistia, contudo, impediam o acesso aos arquivos e a apuração de tais crimes.

O Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 8º a anistia compreendendo o período de 18.09.1946 até 05.10.1988, a todos atingidos por motivação exclusivamente política:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem

---

ditadura militar segue intacto. Tradução livre de texto de placa existente no memorial Parque de La Memoria, Buenos Aires, Argentina.

<sup>234</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Diferentemente da anistia prevista tanto na Lei 6.683/79 quanto na Emenda Constitucional nº. 26 de 1985, que não foi suficientemente clara quanto aos seus destinatários, o artigo 8º da ADCT faz referência apenas aos perseguidos políticos, destinando a anistia tão somente aos “atingidos”. Além disso, a anistia do dispositivo constitucional (artigo 8 do ADCT) abrange um período mais amplo do que a anistia da Lei e da EC 26/85, pois abrangeu o período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988.

Outrossim, não obstante a Lei de Anistia possua um caráter de restituição, foi com a edição da Lei nº 9.140/1995<sup>235</sup>, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que o caráter de reparação se revelou com maior ênfase. Por meio da legislação, foi criada, no Ministério da Justiça, a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que publicou o relatório "Direito à Memória e à Verdade".

Em 2002, a Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) foi revisada pelo art. 8.º do ADCT que, posteriormente, foi regulamentado pela Lei 10.559/2002<sup>236</sup>, que dispõe sobre o

<sup>235</sup> Na própria Lei consta anexa uma relação de 136 pessoas consideradas desaparecidos políticos com as respectivas datas dos desaparecimentos. BRASIL. **Lei Nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm)>. Acesso em 01/03/2018.

<sup>236</sup> A lei estabeleceu o “Regime de Anistiado Político” que compreende os seguintes direitos: I – declaração da condição de anistiado político; II – reparação econômica, de caráter indenizatório; III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; IV – conclusão do curso; V – reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos.

regime do anistiado político e prevê, também, compensação econômica de caráter indenizatório<sup>237</sup>.

A Lei nº 10.559/2002 estabeleceu dois critérios de reparação econômica, sem possibilidade de acumulação: a prestação única e a prestação continuada. A reparação em prestação única consiste no pagamento de 30 salários mínimos por ano de perseguição em valor não superior a R\$ 100 mil. Por sua vez, para aqueles que comprovem vínculos laborais, é instituída prestação mensal, permanente e continuada, igual à remuneração que o anistiado perceberia se estivesse na ativa, podendo esta ser arbitrada com base em pesquisa de mercado. O regime do anistiado político compreende os seguintes direitos: 1) declaração da condição de anistiado político; 2) reparação econômica, de caráter indenizatório; 3) readmissão ou promoção na inatividade; 4) contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; 5) conclusão do curso, em escola pública, ou com prioridade para bolsa de estudos, a partir do período letivo interrompido; 6) reintegração dos servidores públicos civis e dos empregadores públicos punidos por interrupção de atividade profissional.<sup>238</sup>

O governo brasileiro prosseguiu no esforço pela reconciliação nacional e, no dia 18.11.2011, através da Lei 12.528, criou a Comissão Nacional da Verdade,

---

<sup>237</sup> O deferimento dos pedidos elaborados com base na Lei no 9.140/1995 e na Lei no 10.559/2001 significa conferir status público a uma versão constantemente negada por setores militares. Ainda que as duas comissões sejam consideradas comissões de reparação, ambas têm contribuído para a luta por memória, verdade e justiça no país. Cumpre ressaltar que, ao solicitar ao Ministério da Defesa, em fevereiro de 2014, a abertura de sindicâncias visando ao esclarecimento de todas as circunstâncias administrativas que conduziram ao desvirtuamento do fim público estabelecido para sete instalações militares em que fora comprovada a prática de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar, em especial tortura e práticas ilícitas que redundaram na morte das vítimas, a CNV encaminhou, como parte integrante da solicitação, relatório preliminar de pesquisa em que se replicaram decisões exaradas pelas duas comissões. Em resposta a questionamento da CNV sobre os resultados das sindicâncias, os comandantes do Exército, da Aeronáutica e da Marinha afirmaram não dispor de elementos que possibilitassem qualquer contestação aos atos jurídicos relatados pela CNV, por meio dos quais o Estado brasileiro já havia oficialmente reconhecido sua responsabilidade por graves violações de direitos humanos. Até porque a representação do Ministério da Defesa, em cada uma das comissões de reparação, está prevista em lei. Em nota de 19 de setembro de 2014, a CNV considerou positiva a manifestação dos comandantes militares, mas julgou-a insuficiente na medida em que não contemplou de forma clara e inequívoca o expresse reconhecimento do envolvimento das Forças Armadas nos casos de tortura, morte e desaparecimento relatados pela CNV e já reconhecidos pelo Estado brasileiro. BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017.

<sup>238</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

destinada a se engajar na luta contra o esquecimento. A partir de 2008 passam a fazer parte do projeto as Caravanas de Anistia, que têm tornado possível apreciar os casos no local em que ocorreu a perseguição política, buscando promover a dimensão de Memória e Verdade.<sup>239</sup>

A Comissão de Anistia promove o pedido oficial de perdão aos anistiados e a seus familiares, reparação simbólica, mas que, sem sombra de dúvidas, representa grande importância pelo seu significado. Até o ano de 2011, a Comissão havia declarado mais de 35 mil pessoas “anistiadas políticas”, promovendo o pedido oficial de desculpas do Estado pelas violações praticadas, tendo a Comissão, em aproximadamente 15 mil destes casos, reconhecido também o direito à reparação econômica.<sup>240</sup>

Ainda hoje são desferidas críticas pelas indenizações concedidas, somadas ainda ao discurso conservador de que as reparações não seriam devidas pelos altos custos com a “bolsa ditadura” e por se tratarem de “revolucionários”, quando na verdade o país teria passado apenas por uma “ditabranda”, o que revela a falta de informação e compreensão sobre o tema e acerca de sua relevância para a construção da história do País.

A Lei de Arquivos, do mesmo modo, também foi objeto de alterações, mas somente com a edição da Lei 12.527/2011, pode-se afirmar que houve uma efetiva “abertura dos arquivos da ditadura”. Não obstante isso, ainda se enfrentam dificuldades para se ter acesso aos arquivos dos centros de investigação e repressão ligados aos comandos militares, uma vez que muitos documentos encontram-se “perdidos”, danificados ou sequer há o cumprimento dos pedidos de vista e acesso. Tais obstáculos são apontados pela própria Comissão Nacional da Verdade, que relata certas restrições para o acesso à verdade, o que se observa pelas recomendações constantes em seu relatório final:<sup>241</sup>

---

<sup>239</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>240</sup> BRASIL. **Caravana da Anistia: o Brasil pede perdão**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro\\_caravanas\\_anistia\\_web.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro_caravanas_anistia_web.pdf)>. Acesso em 16/01/2018.

<sup>241</sup> BRASIL. **Civis que colaboraram com a ditadura**. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 16/01/2018.

Em novembro de 2014, foi realizada nova análise qualitativa, quando foi constatado que a CNV havia remetido um total de 84 ofícios ao Ministério da Defesa e a seus respectivos comandos: 76 para o Ministério da Defesa, dois para o comando do Exército brasileiro, um para o batalhão da Guarda Presidencial, um para o comando da Marinha do Brasil, dois para o Hospital Militar, um para o Hospital das Forças Armadas e um para a diretoria de saúde da Aeronáutica. Tais documentos apresentam as seguintes temáticas: 53 solicitações de informações; 22 solicitações de visitas técnicas; quatro encaminhamentos; uma confirmação de recebimento; uma convocação e três pedidos de apoio logístico. Da análise das respostas a esses ofícios da CNV, constatou-se a manutenção do padrão de respostas, sendo minoritária a 74 parcela daqueles vinculados à solicitação de informações que efetivamente produziram resultados objetivos para o trabalho de investigação da CNV<sup>242</sup>.

Cumprе ressaltar, contudo, que, na Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à informação está reconhecido como direito fundamental previsto no art. 5º<sup>243</sup>, incisos IV, X, XII, XIV, XXXIII, XXXIV (alínea “b”) LX, LXXII, nos artigos 37, parágrafo 3º inciso II, art. 93, inciso IX, art. 216, parágrafo 2º e art. 220 e parágrafos, além de se encontrarem também em outras normas que atribuem posições jurídicas subjetivas ativas, em decorrência do art. 5º, parágrafo 2º.

De outra parte, pode-se dizer que tem sido empregado esforços no sentido de se fomentar o conhecimento da história da ditadura no País, bem como viabilizar o acesso às informações, por meio de projetos como memoriais de anistia política, memoriais de resistência, Direito à Memória e à Verdade da Secretaria de Direitos Humanos, Projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia e Memórias Reveladas do Arquivo Nacional. Cumprе destacar, também, o trabalho efetivado pela Comissão Nacional da Verdade e das Comissões Estaduais da Verdade. No que diz respeito aos desaparecidos políticos, porém, infelizmente pouco se conseguiu aferir ou identificar, considerando as ossadas já encontradas em episódios como o da Vala de Perus, os quais ainda estão sendo analisados.

Há também a atuação do Ministério Público Federal, que por meio de ações civis públicas vêm buscando a declaração de responsabilidade de agentes envolvidos em casos de tortura, assassinatos e desaparecimentos, postulando em sede de ações

---

<sup>242</sup> BRASIL. **Civis que colaboraram com a ditadura.** Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 16/01/2018.

<sup>243</sup> art. 5º. IV - **dimensão individual do direito à informação** - assegurando a livre manifestação do pensamento, através de qualquer meio de difusão, as ideias, ideais, opiniões e conhecimentos qualquer que sejam (direito de informar) e art. 5º XIV e XXXIII - consagram além do ponto de vista individual uma **dimensão coletiva**. “A liberdade de expressão é um direito de quem o utiliza. O direito à informação alcança e abrange o público a que ele se dirige. Entre os dois há uma distância que vai de um direito pessoal a um direito coletivo.”

regressivas a restituição pelos valores pagos às vítimas e familiares, além da condenação destes envolvidos à perda da função pública. Esses processos, porém, acabaram sendo obstaculizados pela decisão do STF na ADPF nº 153, no sentido de que a Lei de Anistia brasileira teria sido reafirmada e recepcionada pela nova Constituição, portanto, em decorrência da Emenda Constitucional 26/1985.

Em 15 de maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) promoveu a ADPF nº 320, por meio da qual pretende que o STF reconheça a validade e o efeito vinculante da decisão da Corte Interamericana no caso Araguaia, requerendo que se declare que a Lei de Anistia não se aplica às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, militares ou civis. Em parecer apresentado, o procurador-geral da República sustentou o efeito vinculante da sentença para todos os poderes e órgãos estatais e a impossibilidade de que a prescrição e a anistia constituam obstáculo para o processamento dos crimes contra a humanidade.

O parecer consolida o posicionamento que tem sido adotado pelo Ministério Público Federal desde a criação de grupo de trabalho relacionado ao tema da Justiça de Transição, no ano de 2012. Já foram instauradas quase duas centenas de procedimentos criminais, bem como propostas algumas ações penais que visam, em regra, à responsabilização criminal de agentes militares e civis por desaparecimentos forçados. Diante da ausência de tipificação de tal conduta na legislação brasileira, o MPF tem feito analogia do desaparecimento forçado com crimes de natureza permanente constantes da legislação penal, como o sequestro ou a ocultação de cadáver. Tal entendimento foi inicialmente acatado pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao autorizar a extradição de militares para responderem a processos perante o Judiciário argentino por desaparecimentos forçados, porém, existem decisões mais recentes com entendimento diverso<sup>244</sup>.

A interpretação conferida à Lei pelo STF conduz a diversas indagações, dentre elas, se poderia afirmar que teria a Lei de Anistia, de fato, validade dentro do ordenamento jurídico brasileiro por representar um regime de continuidade constitucional, sobretudo, porque baseada em ato normativo da ditadura? A resposta,

---

<sup>244</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017.

sem sombra de dúvidas, e baseada no entendimento da Corte Americana de Direitos Humanos, é negativa.

O STF elaborou uma tese para dar uma resposta mais política do que jurídica, omitindo-se de dar uma resposta constitucional adequada à Constituição de 1988. O STF não apreciou a questão material, a contrariedade da norma que possibilitou a anistia, pelo argumento dos crimes conexos, com a nova Constituição, diante das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, atendo-se apenas a um elemento formal.

Diante disso, o maior obstáculo para a Justiça de Transição brasileira é a investigação, o processamento e a punição dos crimes de lesa humanidade cometidos durante o regime civil-militar, uma vez que o país é signatário de compromissos internacionais que determinam a aferição de responsabilidade pelo Estado em razão da proteção especial aos direitos humanos.

Atualmente a problemática encontra-se nas mãos do Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei 237 de 2013<sup>245</sup>, de relatoria do Senador Randolfe Rodrigues (PSOL) e até janeiro de 2018 não teve solução na casa Legislativa. Faz-se necessário, portanto, avançar na Justiça de Transição no Brasil, para fortalecimento da democracia. Adiante, segue-se à análise do Direito à Memória e à Verdade e dos trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade brasileira.

### **2.3 A Comissão Nacional da Verdade e o Direito à Memória e à Verdade no Brasil**

Da reivindicação das vítimas e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos na busca de memória, verdade e justiça, surge a Comissão Nacional da Verdade (CNV)<sup>246</sup>, resultado do empenho e dos esforços permanentes por eles empreendidos para o registro dos fatos e o esclarecimento das circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988.

Com a volta dos governos democráticos, surgiu a discussão sobre qual a atitude a ser tomada em relação às violações dos direitos humanos perpetradas pelos

---

<sup>245</sup> Altera o art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683/1979, que concede anistia, para dispor que não se incluem entre os crimes conexos aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de qualquer forma, se opunham ao regime de governo vigente no período por ela abrangido. Dispõe que a prescrição, bem como qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não é aplicável aos crimes a que se refere o art. 1º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se seus efeitos a partir da data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

<sup>246</sup> BRASIL. Lei 12.528/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 02/03/2018.



regimes ditatoriais, sobretudo no que tange à responsabilização dos responsáveis. Em muitos casos, os próprios regimes militares buscaram administrar a transição para a democracia e o governo civil, de forma gradual e controlada, com o intuito de neutralizar, por meio da legislação, qualquer possibilidade de responsabilização posterior de seus atos de governo e de suas violações de direitos humanos.

Contudo, as famílias das vítimas, bem como advogados, religiosos, juízes, políticos e ativistas de direitos humanos passaram a militar pela abertura dos arquivos oficiais da ditadura, a fim de restabelecer a verdade histórica, preservar a memória dos acontecimentos, além de buscar a reparação pelo Estado e punir os responsáveis pelas torturas, assassinatos, desaparecimentos, entre outras violações de direitos. Essa militância conduziu à criação de comissões de verdade, tais como a CONADEP (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas), na Argentina, a “Verdade e Reconciliação”, no Chile, a “Comissão da Verdade”, em El Salvador e no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei 12.528 de 18.11.2011.<sup>247</sup>

O principal objetivo das Comissões da Verdade é descobrir, esclarecer e reconhecer os abusos ocorridos no passado, dando voz às vítimas, e, não sendo isso possível por estarem mortas ou desaparecidas, através de seus familiares. Somente entrevistando aqueles que foram submetidos a abusos e dando voz aos que permanecem em silêncio é que se pode constituir a “história silenciada” do período<sup>248</sup>. Os objetivos adicionais das comissões são:

a) Combater a impunidade: revelar as causas, consequências, *modus operandi* e motivações do regime que cometeu os atos de violência e repressão, identificando aqueles que foram os perpetradores dos abusos cometidos. Com isso, além de desvendar as responsabilidades no passado, ajuda na identificação de uma nova política pública de combate à impunidade, na relação entre o poder político, militar ou policial e a população em geral.

b) Restaurar a dignidade das vítimas: é fato notório que algumas vítimas do período de repressão política continuam falando das humilhações, violências e torturas sofridas com temor e, muitas vezes, vergonha. A mídia, por sua vez, ao

---

<sup>247</sup> BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a Informações Públicas**: Princípios Internacionais e o Direito Brasileiro. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 52-53.

<sup>248</sup> BRASIL. **A Comissão da Verdade no Brasil**: Por que, o que é, o que temos de fazer? Texto: Maurice Politi. Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012, p. 8. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha\\_nucleo\\_memoria\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf)> Acesso em 03/02/2018.

silenciar sobre esses abusos durante muito tempo, só contribuiu para que a ideia de que “deste assunto não se fala” fosse propagada. Assim, mediante testemunhos na Comissão da Verdade, a sua história passa a ser parte do conhecimento e reconhecimento geral sobre o período<sup>249</sup>.

c) Acentuar a responsabilidade do Estado e recomendar reformas do aparato institucional: por meio do relatório final produzido pela Comissão, o reconhecimento público e oficial de abusos cometidos não somente serve para que o Estado assuma sua responsabilidade, mas também ajuda na implementação de uma das medidas da Justiça de Transição, que é a de reformar as instituições estatais que cometeram os abusos.

d) Contribuir para a justiça e a reparação: embora a questão do processamento civil ou penal dos perpetradores das violências e abusos não seja um dos objetivos fundamentais das Comissões da Verdade que já existiram no mundo, sabe-se que o relatório final, em muitos países, foi usado como instrumento pela Justiça para desencadear ações civis e/ou penais contra os perpetradores. Além disso, o relatório ajuda na definição e no estabelecimento de políticas públicas de reparação individuais e/ou coletivas.

No Brasil, o movimento persistente e de longa data da sociedade e de representantes do próprio governo federal levou à revisão do PNDH-3 nos temas que provocaram maior tensão, inclusive algumas diretrizes do eixo orientador “Direito à memória e à verdade”, sendo realizada, então, em dezembro de 2009, a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, no intuito de revisar e atualizar o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Por ocasião da conferência, foi recomendada a criação da CNV, com a tarefa de promover o esclarecimento público das violações de direitos humanos por agentes do Estado na repressão aos opositores, quando restou aprovado o 3º Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3).<sup>250</sup>

---

<sup>249</sup> BRASIL. **A Comissão da Verdade no Brasil**: Por que, o que é, o que temos de fazer? Texto: Maurice Politi. Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha\\_nucleo\\_memoria\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf)>. Acesso em 03/02/2018. p. 9

<sup>250</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

O PNDH-3, diferentemente dos Planos anteriores, foi alvo de grande discussão política e tornou os Direitos Humanos uma das principais pautas da imprensa quando do seu lançamento, em dezembro de 2009. Nunca antes na história do Brasil um programa de Estado sobre Direitos Humanos ganhou tanta notoriedade e provocou tanto debate, sendo a proposta de criação da Comissão da Verdade um de seus pontos mais polêmicos.

O impacto negativo que esta previsão causou em alguns setores da sociedade pode ser fruto de interesses políticos ameaçados, mas também da falta de informação a respeito deste instituto de justiça transicional, que não é novo no mundo, mas pouco conhecido no Brasil. O próprio conceito de justiça transicional é ainda pouco trabalhado nos meios acadêmicos e profissionais brasileiros<sup>251</sup>.

A Lei nº. 12.528/2011 além de estabelecer como finalidade geral da CNV<sup>252</sup> o exame e o esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas de 1946 a 1988, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, também apontou objetivos específicos a serem cumpridos, nos termos do artigo 3º <sup>253</sup>:

<sup>251</sup> ESTADÃO. Notícias. **Jobim faz carta de demissão após ameaça de mudar a Lei da Anistia.** Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral/jobim-faz-carta-de-demissao-apos-ameaca-de-mudar-a-lei-de-anistia,488515>. Acesso em 04/02/2018.

<sup>252</sup> Ao longo de seu mandato, a CNV trabalhou com os processos administrativos da Comissão de Anistia, na medida em que oferecem um relevante manancial de informações sobre os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos. Esses processos lastrearam importantes conclusões da CNV sobre centros clandestinos, prática de tortura e casos de morte e desaparecimento. BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Acesso em 03/02/2018. A CNV, nos termos do artigo 2º da Lei no 12.528/2011, esteve integrada por sete brasileiros designados pela presidenta da República, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Foi inicialmente composta pelos membros Claudio Lemos Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Langaro Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Maria Cardoso da Cunha, advogada criminal e defensora de presos políticos. Com a renúncia de Claudio Lemos Fonteles, em setembro de 2013, sua vaga foi ocupada por Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Registre-se, ainda, que, por conta de problemas de saúde, Gilson Langaro Dipp se afastou da Comissão e não participou do período final de suas atividades. BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>253</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em:

Art. 3º - São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995<sup>16</sup>;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações<sup>254</sup>.

O artigo 4º assegurou os poderes da CV para atingir os objetivos, bem como os instrumentos a serem utilizados na consecução dos mesmos:

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e – assim como fez com a comissão da verdade do rs, em visita recente no mês de março. VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos<sup>255</sup>.

<[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei 12.528/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 02/03/2018.

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei 12.528/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 02/03/2018.

Visando à realização dos trabalhos, a pesquisa acerca do período foi dividida em 13 eixos temáticos: 1) ditadura e gênero; 2) Araguaia; 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; 4) ditadura e sistema de Justiça; 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6) estrutura da repressão; 7) mortos e desaparecidos políticos; 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; 9) Operação Condor; 10) papel das igrejas durante a ditadura; 11) perseguições a militares; 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; 13) o Estado ditatorial-militar.<sup>256</sup>

O relatório da Comissão Nacional da Verdade aponta todo o aparelhamento repressivo, estrutura e hierarquia, bem como indica casos apresentados perante a Comissão de Direitos Humanos, considerando que o regime tinha conhecimento do monitoramento internacional.

Por meio do relatório, também, se reconhece a participação extraterritorial do Brasil em sequestros, torturas e desaparecimentos, a funcionalidade da Operação Condor, além de referir os métodos empregados: detenções ilegais ou arbitrárias, tortura, execução sumária e arbitrária ou extrajudicial (e outras mortes imputadas ao Estado), desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, sendo que das 210 vítimas de desaparecimento forçado registradas somente 33 foram identificadas.<sup>257</sup>

No âmbito desse quadro de graves violações de direitos humanos, a CNV teve condições de confirmar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, que se encontram identificados de forma individualizada no Volume III deste Relatório, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV. Esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída. Registre-se, nesse sentido, que os textos do Volume II deste Relatório correspondentes às graves violações perpetradas contra camponeses e povos indígenas descrevem um quadro de violência que resultou em expressivo número de vítimas<sup>258</sup>.

<sup>256</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018, p. 51.

<sup>257</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018.

<sup>258</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018.

Desde sua instalação, a CNV atuou em regime de plena colaboração com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada pela Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, e que se encontrava, à época, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República<sup>259</sup>. Nesse sentido, a CNV beneficiou-se das investigações já realizadas pela CEMDP, em especial dos registros contidos na publicação intitulada *Direito à memória e à verdade*, lançada em 2007, assim como dos autos dos processos dessa comissão, atualmente disponíveis para consulta no Arquivo Nacional.<sup>260</sup>

Com efeito, a CEMDP, ao longo de seu trabalho, contribuiu decisivamente para conferir publicidade e sistematização às informações sobre graves violações de direitos humanos e à história política do Brasil, reunindo farta documentação para a investigação da CNV, como laudos periciais, material fotográfico, registros de depoimentos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, de militantes, de agentes públicos e de representantes de categorias profissionais perseguidas durante a ditadura, além de documentos encontrados em arquivos públicos e acervos particulares.<sup>261</sup>

Esse relacionamento institucional não se restringiu, todavia, ao apoio dispensado pela CEMDP à atividade de pesquisa conduzida pela CNV. Verificaram-se iniciativas consubstanciadas em ações concretas para resgate da verdade histórica. Exemplo nesse sentido foram as solicitações ao Poder Judiciário para retificação do registro de óbito de vítimas da ditadura. Em agosto de 2012, em ação articulada com a CEMDP, a CNV recomendou à 2ª vara de registros públicos de São Paulo a retificação do registro de óbito do jornalista Vladimir Herzog, atendendo a um pedido da família, para fazer constar que a morte “decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)”, e não por asfixia mecânica, como apontavam o laudo necroscópico e o registro de óbito. No mês de setembro subsequente, o requerimento da família foi atendido pelo Judiciário<sup>262</sup>.

<sup>259</sup> Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. BRASIL. **Lei Nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm)>. Acesso em 01/03/2018.

<sup>260</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados**. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018. p. 60

<sup>261</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados**. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018. p. 60.

<sup>262</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados**. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018. p. 60.

Ainda, em novembro de 2013, a CNV constituiu um núcleo pericial, para investigação das circunstâncias das mortes de vítimas da ação repressora do Estado, bem como para caracterizar locais e métodos de tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Os peritos da CNV, então, elaboraram laudos periciais e relatórios técnicos, realizaram entrevistas, exumações e pesquisas, coletaram depoimentos e participaram de diligências nas dependências de instalações militares. Por meio dessas diligências, foi possível, por exemplo, elaborar croquis da antiga distribuição de celas ou cômodos destinados a prisioneiros políticos, uma vez que muitos dos locais sofreram modificações ao longo do tempo.<sup>263</sup>

O núcleo pericial da CNV expediu 21 laudos periciais, levantou informações e produziu croquis relativos a diversos locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos, realizou 98 visitas a arquivos públicos e instituições para busca e pesquisa de documentos, acompanhou procedimentos de exumação, participou de procedimentos destinados à coleta de depoimentos e efetuou 24 entrevistas. Além disso, da instalação da CNV, em 16 de maio de 2012, até 31 de outubro de 2014, foram coletados pela Comissão 1.116 depoimentos, sendo 483 em audiências públicas e 633 de forma reservada.<sup>264</sup>

A criação da CNV por lei constitui significativa diferença em relação às várias experiências latino-americanas anteriores<sup>265</sup>, em que as comissões foram criadas por ato exclusivo do Poder Executivo, por vezes implementando um acordo de paz. Desse modo, a Lei no 12.528/2011 forneceu à CNV um marco normativo consistente, ao

<sup>263</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018. p. 53.

<sup>264</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018. p. 53-55.

<sup>265</sup> A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), criada pelo governo argentino do presidente Raul Alfonsín, em 1983, é amplamente mencionada na literatura sobre comissões da verdade, sendo tida como a primeira das comissões do Cone Sul. Ao debruçar-se sobre a prática dos desaparecimentos forçados, que ganhou na Argentina a dimensão de milhares de casos, aquela comissão teve o papel determinante de mapear os centros clandestinos de detenção. Por sua vez, a Comissão da Verdade e Reconciliação chilena, instituída após as eleições de 1989, priorizou a apuração dos casos de desaparecimento e execução durante o regime militar encabeçado por Augusto Pinochet. Em 2003, foi instituída, também no Chile, a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura. Conhecidas respectivamente como Comissão Rettig e Comissão Valech, em homenagem aos seus presidentes, ambas investigaram um dos mais sangrentos regimes militares do continente. As experiências das comissões da verdade argentina e chilena são tidas como instrumentos que facilitaram a transição de regimes ditatoriais para a democracia. BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018.

positivar, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à memória e à verdade histórica e ao estabelecer poderes significativos a um órgão desprovido de atribuições persecutórias ou jurisdicionais.<sup>266</sup>

Nesse contexto, a aprovação da Lei nº. 12.527/2011, de Acesso à Informação (LAI), ocorreu simultaneamente ao processo legislativo que produziu a Lei no 12.528/2011, possibilitando, assim, o progresso dos trabalhos da CNV. A edição de uma lei que permitisse o acesso a informações de interesse público garantiu maior transparência à administração pública, restringindo a possibilidade da classificação de informações, viabilizando, assim, o trabalho da CNV.

Com efeito, o dispositivo da LAI que veda a restrição de acesso a informações ou documentos versando sobre violações de direitos humanos, praticadas por agentes públicos, foi, por vezes, utilizado pela CNV. Cite-se, a título de exemplo, que, após resistência inicial das Forças Armadas em permitir o acesso às folhas de alterações de militares, a CNV fez prevalecer a interpretação conjunta das duas leis para caracterizar tais informações como de caráter administrativo, sendo-lhe autorizado, pelo Ministério da Defesa, o acesso aos dados da vida funcional de mais de uma centena de oficiais.<sup>267</sup> Não se pode afirmar, contudo, que a CNV tenha rompido por completo a restrição de acesso às informações provenientes das autoridades militares, como se depreende de trecho do relatório:

Em novembro de 2014, foi realizada nova análise qualitativa, quando foi constatado que a CNV havia remetido um total de 84 ofícios ao Ministério da Defesa e a seus respectivos comandos: 76 para o Ministério da Defesa, dois para o comando do Exército brasileiro, um para o batalhão da Guarda Presidencial, um para o comando da Marinha do Brasil, dois para o Hospital Militar, um para o Hospital das Forças Armadas e um para a diretoria de saúde da Aeronáutica. Tais documentos apresentam as seguintes temáticas: 53 solicitações de informações; 22 solicitações de visitas técnicas; quatro encaminhamentos; uma confirmação de recebimento; uma convocação e três pedidos de apoio logístico. Da análise das respostas a esses ofícios da CNV, constatou-se a manutenção do padrão de respostas, sendo minoritária a parcela daqueles vinculados à solicitação de informações que efetivamente produziram resultados objetivos para o trabalho de investigação da CNV<sup>268</sup>.

<sup>266</sup> BRASIL. **Desaparecimentos forçados.** Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018. p. 60.

<sup>267</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf). Acesso em: 17/04/2017.

<sup>268</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf). Acesso em: 17/04/2017. P. 64.



O direito de acesso à informação, reconhecido como um direito humano, serviu como um dos fundamentos para as reivindicações das referidas comissões da verdade, bem como para os familiares das vítimas que decidiram litigar pelo acesso aos documentos oficiais de regimes autoritários. Particularmente na América Latina, a campanha pelo direito à verdade encontrou respaldo na jurisprudência, com destaque para o caso *Gomes Lund Vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2010 e que será discutido com mais detalhes adiante. De todo modo, cumpre ressaltar que no julgamento do caso *Gomes Lund*, a Comissão de Direitos Humanos da OEA manifestou-se no sentido de que a legislação relacionada ao acesso à informação no Brasil é claramente deficitária e solicitou à Corte que ordenasse ao Brasil adaptar o seu regime jurídico interno em conformidade com o Pacto de San José e com os princípios do acesso à informação. A condenação do Brasil no caso *Lund* representou um impulso decisivo para a aprovação das leis 12.527/11 e 12.528/2011<sup>269</sup>.

A LAI garante o acesso à informação de duas formas: Transparência passiva<sup>270</sup>, quando o Estado fornece informações específicas solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas e a Transparência ativa<sup>271</sup>, quando o Estado concede proativamente amplo acesso a informações de interesse coletivo ou geral, divulgando-as, principalmente em seus sítios eletrônicos na Internet.

O art. 21 da LAI dispõe que não pode ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. As restrições encontram-se relacionadas nos artigos 21 a 30 da LAI, tendo a classificação de informações três níveis: ultrassecreto, secreto e reservado, com prazos determinados

---

<sup>269</sup> BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a Informações Públicas**: Princípios Internacionais e o Direito Brasileiro. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 52-53.

<sup>270</sup> Transparência Passiva: (art. 9º da LAI) se encontra o dever de fornecimento das informações quando solicitado, obrigando-se pela criação de serviço de informação ao cidadão em local com condições apropriadas para: I) a) atender e orientar o público quanto o acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações e; II) realização de audiências e consulta públicas, incentivo a participação popular ou a outras formas de divulgação.

<sup>271</sup> Transparência Ativa: (art. 8º da LAI) trata do fornecimento de informações, atribuindo dever dos órgãos e entidades públicas em promover a divulgação de informações de interesse público, afixando em local de fácil acesso. Diante disso, encontra-se o dever de: a) registro das competências e estruturas organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; b) registro de qualquer repasse ou transferências financeiras; c) registro de despesas; d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados; e) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; f) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

de sigilo de 25, 14 e 5 anos respectivamente. Decorridos os referidos prazos, renováveis uma única vez, a informação é automaticamente tornada pública. Para a classificação deve-se considerar o interesse público, a gravidade do dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição, utilizando o critério menos restritivo possível, devendo a classificação ser formalizada em uma decisão que contenha o assunto sobre o qual versa a informação, os fundamentos da classificação, o prazo de sigilo e a identificação da autoridade que a classificou, decisão que é mantida no mesmo grau de sigilo que a classificou.

Recentemente, no julgamento da Rcl 11949/RJ, em que foi relatora a Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (Rcl-11949), o Supremo Tribunal Federal Tribunal julgou procedente reclamação ajuizada contra ato do Superior Tribunal Militar (STM), para determinar que a autoridade reclamada desse fiel e integral cumprimento à ordem concedida no julgamento do RMS 23.036/RJ (acórdão publicado no DJ de 25.8.2006).<sup>272</sup>

No referido julgado, a concessão da ordem foi para que os impetrantes tivessem acesso a registros documentais de sessões do STM ocorridas na década de 1970, uma vez que o STM deferia apenas a disponibilização das sessões públicas.

Inicialmente, o Colegiado observou que a decisão proferida no julgamento do RMS 23.036/RJ não restringiu o acesso dos então impetrantes a documentos e arquivos fonográficos restritos às sessões públicas dos julgamentos do STM. Naquela ocasião, pelo contrário, a Corte assentou não ser possível à Administração limitar o amplo acesso que os recorrentes deveriam ter aos documentos gerados a partir dos julgamentos ocorridos naquele período. Desse modo, acabou conferindo indubitosa amplitude àquela decisão e concluiu que o ato impugnado estava em evidente descompasso com a ordem constitucional vigente, que erigiu o direito à informação ao status de direito fundamental.<sup>273</sup>

Segundo o entendimento do STF, é injustificável a resistência do STM de se opor ao cumprimento da decisão proferida pela Corte, que taxativamente afastou os obstáculos suscitados para impedir a publicidade dos atos processuais lá praticados,

---

<sup>272</sup> BRASIL. STF. Acompanhamento Processual. **RCL 11949** – Reclamação. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=11949&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 03/02/2018.

<sup>273</sup> BRASIL. STF. **Informativo STF. Brasília, 13 a 17 de março de 2017 - Nº 857**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo857.htm> Acesso em 03/02/2018.

seja na forma oral ou escrita, cujo conhecimento os cidadãos brasileiros postularam, para fins de pesquisa histórica e resguardo da memória nacional.

O Supremo ainda asseverou que o direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período avassalador do sentimento nacional e do espírito democrático que exsurgia, assim como sobre suas razões, integra o patrimônio jurídico de todo e qualquer cidadão e constitui dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício.<sup>274</sup>

A CF/88, aliás, inclui a publicidade no âmbito dos princípios diretivos da Administração Pública (art. 37, parágrafo 3º II e 216, parágrafo 2º) assegurando o direito à informação detida pelo Poder Público, estatuidando o dever de transparência e compartilhamento de informações em posse da Administração e o art. 93, IX estabelece o dever de motivação dos Atos do Poder Judiciário e a publicidade dos julgamentos, salvo exceções.

Nesse passo, salienta-se que o rol de princípios estampados no texto constitucional não é exaustivo, inclusive, no que se refere ao direito de acesso à informação:

Estamos diante de um direito fundamental quanto mais ele se aproxima da indisponibilidade da pessoa humana. Isso serve para delinear claramente que o rol de direitos fundamentais da nossa Constituição, como já consagrado em doutrina e jurisprudência, não é taxativo. Outros existem, além daqueles dispostos em nosso art. 5º, com vistas ao incremento de dignidade na vida humana. O mesmo se dá com o direito de acesso à informação, que permeia um bom número de dispositivos constitucionais e legais<sup>275</sup>.

No caso da CNV convém assinalar que ela foi regida pelo princípio da publicidade, na medida em que suas atividades sempre que possível foram públicas, salvo as situações em que, a seu critério, a manutenção de sigilo foi relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas, nos termos do art. 5º da Lei 12.528/2011. No mesmo sentido,

---

<sup>274</sup> Assim, concluiu o Plenário que a autoridade reclamada deve permitir o acesso do reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo, objeto da impetração em questão, ressalvados apenas aqueles indispensáveis ao resguardo de interesse público legítimo e à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo reclamado, a fim de sujeitar esse exame administrativo ao controle judicial. BRASIL. STF. Acompanhamento Processual. **RCL 11949** – Reclamação. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=11949&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 03/02/2018.

<sup>275</sup> SOUZA, Victor Roberto Córrea. **O acesso à informação na legislação brasileira**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 161/181, abr/2012, p. 164.

em atendimento ao parágrafo 6º do artigo 4º da Lei, a CNV estruturou sua ouvidoria, para contar com a contribuição de qualquer cidadão que demonstrasse interesse em prestar ou solicitar informações visando ao esclarecimento da verdade.

O Direito à Verdade, nas palavras de José Carlos Moreira da Silva Filho diz respeito “à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos”<sup>276</sup>. Verifica-se que o direito à verdade tem ultrapassado os limites dos desaparecimentos forçados e evoluído em direção a outras graves violações de direitos humanos. Desde a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, tem-se atrelado o tema das graves violações de direitos humanos ao aspecto do combate à impunidade.

O direito à verdade é reconhecido como o direito inalienável de conhecer as circunstâncias e as razões que levaram, mediante violações maciças e sistemáticas, à perpetração de crimes, sendo o exercício pleno e efetivo de tal direito uma salvaguarda fundamental contra a repetição de tais violações. Os princípios atualizados reivindicam, de forma contundente, a conexão entre o direito à verdade e o dever do Estado de preservar os arquivos e outras provas relativas às violações de direitos humanos e de direito humanitário para facilitar o conhecimento de tais violações e para preservar do esquecimento a memória coletiva<sup>277</sup>.

O direito à verdade recebeu atenção, sobretudo, do Alto Comissariado para Direitos Humanos a partir de 2006, quando publicado o Estudo sobre o direito à verdade, que define o direito de saber a “íntegra e completa verdade” sobre as causas que levaram à vitimização, as causas e condições para as graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, o progresso e os resultados de investigações, as circunstâncias e razões para o cometimento de crimes internacionais, as circunstâncias em que as violações ocorreram e, finalmente, a identidade dos perpetradores. Nesse sentido, o direito à verdade assume duas dimensões: 1) individual: o direito à verdade impõe a obrigação do Estado de apresentar informações específicas sobre as circunstâncias das graves violações, inclusive a identidade dos

---

<sup>276</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em 08/02/2018.

<sup>277</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf). Acesso em: 17/04/2017. p. 35.

autores, e, no caso de morte e desaparecimento, sobre a localização dos restos mortais; e 2) coletiva: o Estado está obrigado a fornecer informações acerca das circunstâncias e razões do ocorrido<sup>278</sup>.

Cumprido observar que o dever estatal de investigar, julgar e sancionar está intimamente ligado ao exercício do direito de acesso à informação por parte das vítimas, de seus familiares e da sociedade em seu conjunto. É dever do Estado disponibilizar todas as informações que estejam em seu poder e que auxiliem no esclarecimento de graves violações de direitos humanos, permitindo, assim, que sejam conhecidas as circunstâncias dos fatos violatórios e a identidade de seus autores.

Em processos de transição democrática, o acesso à informação constitui uma ferramenta essencial para a elucidação das atrocidades do passado e, conseqüentemente, uma condição necessária para a obtenção da verdade, a reparação das vítimas, a recuperação da memória histórica e a reconstrução do Estado democrático. Sendo assim, não são admissíveis argumentos como a defesa da segurança nacional ou o interesse público em detrimento da publicização das referidas informações. Em casos de violação de direitos humanos, os poderes públicos não podem esconder-se sob o manto protetor do segredo de Estado para evitar ou dificultar a investigação de ilícitos atribuídos a seus próprios agentes.<sup>279</sup>

As obrigações de investigar, julgar e sancionar os responsáveis, o direito de acesso à informação e a adoção de medidas de não repetição decorrem do cometimento de qualquer grave violação de direitos humanos, de forma que, até mesmo um ato isolado de tortura é capaz de obrigar o Estado a investigar, julgar e sancionar os responsáveis, a franquear acesso a informações sobre o caso, e também a adotar medidas para que não volte a acontecer<sup>280</sup>.

---

<sup>278</sup>BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017.p. 35.

<sup>279</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017

<sup>280</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017.

Ao estudar as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a CNV não se deparou com atos isolados ocorridos durante o regime militar, mas sim com prática disseminada em larga escala. Ainda que o Relatório confira tratamento individualizado a alguns casos tidos como emblemáticos, estes apenas ilustram a dimensão sistêmica alcançada pela ação violadora da estrutura estatal, seja por seus agentes, seja por terceiros agindo com sua aquiescência ou conivência.<sup>281</sup>

Em tendo sido as graves violações examinadas praticadas em um contexto sistemático e generalizado de ataque contra a população civil, a CNV concluiu, em diversas situações, terem sido praticados crimes contra a humanidade. Ainda que não tenha sido considerado um preceito fundamental para os trabalhos da CNV, o contexto sistemático e generalizado das graves violações e seu impacto sobre diversos grupos sociais impulsionaram a CNV a caracterizar tais atos como crimes contra a humanidade<sup>282</sup>.

A CNV, em seu relatório, não apenas utiliza a expressão “graves violações de direitos humanos”, como também acrescentou que seu esclarecimento circunstanciado deve levar em conta a questão da autoria<sup>283</sup>. Algumas comissões da verdade nomearam os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, mesmo sem expressa determinação legal, quando entendiam que havia prova suficiente de sua participação nos crimes. Para parte delas, os mandatos já explicitavam a competência de nomear os responsáveis e por compreender que o direito à verdade contempla essa identificação nominal<sup>284</sup>.

---

<sup>281</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017.

<sup>282</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017

<sup>283</sup> No Brasil, a própria lei que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) - Lei n. 12.528/2011 -, determinou como um dos seus objetivos “[...] promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior” BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017

<sup>284</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018

Em que pese o art. 4º, §4º da Lei n. 12.528/2011, preveja expressamente que as atividades da CNV não possuíam caráter persecutório ou jurisdicional, existia sim o objetivo de apontar a autoria de graves violações de direitos humanos, nos termos do artigo 3º, II<sup>285</sup>.

A CNV compreendeu a questão da autoria de forma ampla, para identificar a participação coordenada de agentes que, em diferentes estratos hierárquicos e no exercício de funções distintas, atuaram em conjunto, com unidade de desígnios, implicados vertical e hierarquicamente sob a forma de cadeia de comando, desde um plano político-administrativo, passando por um plano de gestão de estruturas de repressão, até o plano de autoria direta, este associado a agentes que executaram e deram causa imediata às graves violações de direitos humanos. O poder de nomeação dos responsáveis exercido pela CNV foi atrelado ao preenchimento de um lastro probatório consistente e, como regra, à oportunidade conferida aos agentes públicos para que apresentassem sua versão sobre as circunstâncias investigadas, muito embora muitos tenham preferido o silêncio<sup>286</sup>.

Arendt, em sua obra *Eichmann em Jerusalém*, aponta que conferir a culpa dos crimes cometidos contra a humanidade ao coletivo, ao Estado, sem denominar o papel de cada indivíduo é o mesmo que não atribuir responsabilidade a ninguém. Percebe-se, então, que, no nos crimes de lesa-humanidade, responsabilidade e identidade estão consubstancialmente ligados entre si:

Você disse também que seu papel na Solução Final foi acidental e que quase qualquer pessoa poderia ter tomado o seu lugar, de forma que potencialmente quase todos os alemães são potencialmente culpados. O que você quis dizer foi que onde todos são, ou quase todos, são culpados, ninguém é culpado<sup>287</sup>.

Nesse sentido, a CNV também fez recomendações em seu relatório, dividindo-o em medidas institucionais, reformas constitucionais e legais e medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV, sendo as medidas institucionais relacionadas *in verbis*:

---

<sup>285</sup> Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: (...) II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; BRASIL. **Lei 12.528/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 02/03/2018.

<sup>286</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017

<sup>287</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** – Um relato sobre a banalidade do mal. 11ª Ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2011, p. 301.

- I - Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985)
- II - Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais
- III - Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos
- IV - Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964
- V - Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos
- VI - Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos
- VII - Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos
- VIII - Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos
- IX - Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura
- X - Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis
- XI - Fortalecimento das Defensorias Públicas
- XII - Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso
- XIII - Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados
- XIV - Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais
- XV - Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos
- XVI - Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação
- XVII - Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos<sup>288</sup>.

No que tange às reformas institucionais<sup>289</sup> e legais, foram descritas as seguintes recomendações: I - Revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83); II - Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais

<sup>288</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017

<sup>289</sup> “O Fortalecimento das Instituições Democráticas traz a imperiosidade da reforma das instituições públicas que, durante o regime de exceção, permitiram e se amoldaram à prática sistemática de crimes contra a humanidade, especialmente as instituições relacionadas à justiça e à segurança pública.” SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em 08/02/2018.



correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado; III - Desmilitarização das polícias militares estaduais; IV - Extinção da Justiça Militar estadual.

Ainda, quanto às medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV, exatamente no momento em que se reconhece a existência da construção de um direito à memória e à verdade, processo que ainda exige continuidade foram referidas as seguintes medidas:

- I - Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV
- II - Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos
- III - Preservação da memória das graves violações de direitos humanos com adoção de outras medidas como: a) cassar as honorarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador; b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.
- IV - Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar<sup>290</sup>.

Por outro lado, é possível questionar: em que medida a impunidade prejudica, além do direito à justiça<sup>291</sup>, também o direito à verdade e à memória, o direito à reparação<sup>292</sup> e o direito a reformas institucionais? No relatório de Louis Joinet, a que se fez referência no início deste segundo capítulo, elaborado no âmbito da Subcomissão Para a Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias das Nações

<sup>290</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17/04/2017

<sup>291</sup> “A Justiça refere-se ao direito da sociedade em que sejam investigados e apurados criminalmente os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes públicos e seus mandantes, demarcando, ademais, a sua responsabilização. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em 08/02/2018.

<sup>292</sup> “A Reparação traz à tona o direito de indenização por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva do Estado, tanto no aspecto econômico como no moral, apontando para a necessidade do reconhecimento do papel político exercido pelos que sentiram a mão pesada do Poder Público” SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>. Acesso em 08/02/2018.

Unidas, a possibilidade de acesso das vítimas ao Judiciário e o dever de processar, julgar e sancionar são relacionados ao direito à justiça. O direito de saber, por sua vez, diria respeito, antes, à demanda por conhecimento sobre as violações de direitos humanos e à preservação da sua memória<sup>293</sup>.

Na esfera interamericana de proteção dos direitos humanos, precipuamente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o reconhecimento de um direito à verdade sempre esteve atrelado à afirmação da exigência de juízos para processar as violações. O fundamento jurídico do direito à verdade é identificado na conjugação dos artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>294</sup> – os mesmos dispositivos dos quais se infere o direito das vítimas e seus familiares de verem investigadas as práticas contra si perpetradas, e de verem os seus autores processados e punidos (CIDH, 2005, par. 96). Em outras palavras, a CIDH fundamenta o direito à verdade e o direito à justiça nos mesmos dispositivos da CADH<sup>295</sup>.

Para a Corte IDH, não há direito à verdade efetivo sem a participação do Judiciário. A Corte IDH não admite que mecanismos como comissões da Justiça de Transição na América Latina sejam percebidos como suficientes para fazer valer o direito à verdade. Ao contrário, sublinha repetidamente que a “verdade histórica” apresentada nos relatórios das comissões da verdade não substitui a “verdade judicial” alcançada nos processos voltados a estabelecer responsabilidades individuais<sup>296</sup>

Importa salientar ainda que, não há que se falar em política de esquecimento no que toca aos crimes contra a humanidade, uma vez que os crimes que afrontam o

---

<sup>293</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018. p. 34.

<sup>294</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 05/02/2018.

<sup>295</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018. p. 34.

<sup>296</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018. p. 34.

status humano deixam pendentes uma pergunta para a humanidade, cuja resposta, inevitavelmente, passa pela reconstrução da memória do período em que os crimes foram cometidos:

Os buracos do esquecimento não existem. Nada humano é tão perfeito, e simplesmente existem no mundo pessoas demais para que seja possível o esquecimento. Sempre sobra um homem para contar a história. Portanto, nada pode ser “praticamente inútil”, pelo menos a longo prazo. Seria uma grande utilidade prática para a Alemanha de hoje, não meramente para o seu prestígio no estrangeiro, mas para a sua condição interna tristemente confusa, se houvesse mais dessas histórias para contar. [...] Politicamente falando, a lição é que em condições de terror, a maioria das pessoas se conformará, mas algumas pessoas não, da mesma forma que a lição dos países aos quais a Solução Final foi proposta é que ela “poderia acontecer na maioria dos lugares”, mas não aconteceu em todos os lugares. Humanamente falando, não é preciso nada mais, e nada mais pode ser dito dentro dos limites do razoável, para que este planeta continue sendo um lugar próprio para a vida humana<sup>297</sup>.

Assim, crimes de proporção tal, que ultrapassam a pessoa da vítima e passam a afrontar a humanidade em seu todo, não estão, em nada, sujeitos ao esquecimento, de forma que tendo por base o pensamento de Hannah Arendt é possível se afirmar que permitir a construção da memória, em oposição ao esquecimento, é um direito inerente ao sujeito, à nação e ao Estado.

Se a justiça de transição se revela como justiça de reparação, no que toca aos atos atentatórios ao ser humano, levados a efeito durante o regime militar, possível se apontar uma pendência histórica. Como no caso de Eichmann, constata-se que não se trata tão somente de emitir sentenças condenatórias ou absolutórias, mas, mais além, cuida-se de garantir o direito à memória.

Desse modo, a justiça de transição está intimamente ligada ao princípio democrático protegido como cláusula pétrea em nossa Constituição. Ao se afirmar que o direito à memória encontra-se, ainda que implicitamente, previsto na Constituição de 1988, como um direito fundamental, se admite que o Estado Democrático Brasileiro deve adotar posturas que se coadunam com seus princípios, como a declaração de direitos, a condenação ao pagamento de indenizações e, quando possível, a condenação dos envolvidos em crimes que afrontaram a humanidade.

---

<sup>297</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** – Um relato sobre a banalidade do mal. 11ª Ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2011, p. 254.

Nesse sentido, se o julgamento criminal dos autores de graves violações de direitos humanos tem sido almejado como uma das finalidades da justiça de transição, isto não se dá somente com o objetivo de punir os responsáveis pelas violações, em atenção ao que se entende por direito à justiça. Pesquisas e estudos nessa temática apontam que os países que avançaram na judicialização conseguiram produzir efeitos positivos também no que diz respeito aos demais direitos considerados como pilares da justiça de transição: à memória e à verdade, à reparação e a reformas institucionais. As experiências dos diferentes países da América Latina, que vivenciaram governos autoritários ou conflitos armados internos, com a prática de graves violações de direitos humanos, demonstram que na prática são enfrentados diversos obstáculos e desafios ao buscar-se a responsabilização penal das pessoas envolvidas nessas violações.<sup>298</sup>

No Brasil, não obstante os obstáculos ainda enfrentados para a busca da punição dos responsáveis pelos abusos cometidos durante o período do regime militar, não há como se ignorar o importante papel da Comissão Nacional da Verdade no que tange à construção do Direito à Memória e à Verdade, e do que ainda deve ser enfrentado para uma efetiva Justiça de Transição no País.

Nesse sentido, uma das dimensões da Justiça de Transição consta no Direito à Memória e à Verdade, e as Comissões da Verdade são instrumentos para seu o alcance. Torelly explica que o debate acerca do direito à verdade e à memória, não busca encerrar um debate histórico, mas sim fomentá-lo:

[...] quando da utilização do termo 'verdade', o que se procura não é afirmar a existência de divergência quanto aos fatos, mas sim a necessidade de que os fatos sejam o mais conhecidos possíveis. Na prática, o direito à verdade se refere à possibilidades de esclarecimento público sobre o funcionamento da repressão e, especialmente, a abertura de todos os arquivos oficiais existentes, pois neles está contida a 'mentira', ou seja: a 'verdade' do sistema repressor, jamais exposta a qualquer controle ou filtro. Essa 'verdade do sistema', eivada de ranço ideológico e, muitas vezes, de informações falsas inseridas para justificar ações dos agentes dos Estados, ou com graves omissões (como a prática de tortura e desaparecimentos forçados), deve ser escrutinável pelo público como forma, justamente, de albergar a possibilidade de contestação daquela narrativa. Assim, o 'direito à verdade' não se refere à construção de uma narrativa única, mas sim à necessidade de que existam disponíveis na sociedade diversas narrativas concorrentes, que permitam à

---

<sup>298</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018. p. 35.

cidadania ler o passado de modo menos maniqueísta, ao final conformando ou não uma nova narrativa 'oficial'<sup>299</sup>.

Não restam dúvidas de que ainda existe muito a se "oficializar" na história do Brasil, sobretudo em face da violenta cultura policial e do grande número de pessoas que negam e desconhecem a verdadeira história de graves violações aos direitos humanos praticadas no período de ditadura militar, clamando pela volta do regime. Os pedidos de intervenção militar no País por parte do povo revelam com nitidez que se faz necessário mais do nunca trazer à lume a discussão e o conhecimento deste período da história política brasileira, responsável pela instauração de um terror institucionalizado e extremamente organizado.

Cumprir lembrar que o impeachment de Dilma Rousseff (PT) foi deflagrado na Câmara dos Deputados, estando Jair Bolsonaro, ex-capitão do Exército e de forte representatividade da extrema-direita, entre os deputados que votaram contra a ex-presidente que afirmou em alto e bom tom: “Perderam em 1964 e perderam novamente em 2016”, “Pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o terror de Dilma Rousseff [...] eu voto sim [ao impeachment]”.<sup>300</sup>

Durante o impeachment de Dilma, grupos que simpatizam com Bolsonaro tomaram as ruas, pedindo que as Forças Armadas “salvem o país do comunismo outra vez” – retórica que evoca a justificativa utilizada pelos partidários do Golpe Militar em 1964. À época da conclusão desta pesquisa, o candidato à presidência Jair Bolsonaro aparece em segundo lugar nas pesquisas eleitorais, perdendo apenas para o ex-presidente Lula, também detido durante a ditadura militar<sup>301</sup>.

É notório que o Brasil ainda não concluiu a transição à democracia após o final do regime militar instaurado com o golpe de 1964, de modo que o País convive ainda hoje com o legado de um passado autoritário. O fato de a justiça transicional ter sido realizada “pela metade”, de forma incompleta, acarretou consequências significativas com as quais os brasileiros convivem até hoje, mesmo sem perceber.

<sup>299</sup> TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito** - Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 286.

<sup>300</sup> EL PAÍS. **Nas ruas do Brasil, a ditadura ainda vive.** Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507757404\\_385615.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507757404_385615.html)> Acesso em 06/02/2018.

<sup>301</sup> EL PAÍS. **Nas ruas do Brasil, a ditadura ainda vive.** Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507757404\\_385615.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507757404_385615.html)> Acesso em 06/02/2018.

Somado a isso, existem em diversas cidades e capitais do Brasil ruas com o nome dos responsáveis pela opressão praticada durante o regime ditatorial, como forma de exaltar essas personalidades. Uma grande parcela dos locais que relembram os líderes militares foi batizada ainda sob o governo ditatorial, enquanto os endereços que rememoram os mortos e desaparecidos só apareceram depois de esforços empreendidos por diferentes setores da sociedade civil.<sup>302</sup> Em contrapartida e como política de efetivação à memória de um passado de tão longa dor, foi criado o Projeto Ruas da Vergonha<sup>303</sup>, que busca a alteração dos logradouros que levam o nome de torturadores, financiadores do sistema e presidentes militares da época.

Cumprir citar, também, a sentença datada de 31/01/2018, da juíza Daniela Pazzeto Meneghini Conceição, da 39ª Vara Cível de São Paulo, que negou uma ação pública do Ministério Público e liberou o desfile durante o Carnaval deste ano do bloco “Porão do Dops”, uma clara apologia à tortura e aos crimes da ditadura. O bloco era uma ideia de um grupo autodenominado “Direita São Paulo”.

Em que pesem os “patronos” do “Porão do Dops” sejam o delegado Sérgio Paranhos Fleury e o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, os mais emblemáticos integrantes da máquina de repressão e extermínio da ditadura, e apesar de o bloco se apresentar como o “maior anticomunista do Brasil”, a magistrada asseverou não ter identificado indícios de que o bloco pretendesse fazer apologia a crimes contra a humanidade.

Para a juíza a intitulação do bloco não significava que se estivesse fazendo apologia ao regime militar, deixando de considerar, inclusive, a existência de sentença condenatória proferida contra o Coronel Brilhante Ustra e do delegado Fleury<sup>304</sup>:

---

<sup>302</sup> Embora o número de vítimas reconhecidas seja maior que o número de criminosos levantados pela CNV, a soma do comprimento de ruas com o nome de vítimas é bem menor. São 164 km homenageando os que tombaram pela mão do regime contra mais de 2896 km de vias que fazem referência aos algozes, de acordo com o mapeamento feito nas ruas de todos os estados brasileiros. Enquanto grandes rodovias como a Avenida Castelo Branco e a Ponte Costa e Silva (nome oficial da Ponte Rio-Niterói) comemoram o regime militar, os locais de memória da resistência se concentram em áreas periféricas e mais pobres. Em São Paulo, por exemplo, a maioria das ruas que homenageiam as vítimas se concentra em regiões pobres da Zona Norte e da Zona Sul, nos bairros de Jova Rural e Grajaú, respectivamente. EL PAÍS. **Nas ruas do Brasil, a ditadura ainda vive**. Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507757404\\_385615.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507757404_385615.html)> Acesso em 06/02/2018.

<sup>303</sup> RUAS DA VERGONHA. **Histórias da Rua da Vergonha**. Disponível em: <<https://www.ruasdavergonha.org/historias/sergio-fleury>> Acesso em 05/02/2018.

<sup>304</sup> Delegado Fleury respondeu pela autoria direta de condutas que ocasionaram graves violações dos Direitos Humanos, o que restou apurado na Comissão da Verdade. Foi delegado da Polícia Civil do estado de SP e serviu no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Teve participação em casos de detenção ilegal, tortura, execução, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver sendo inclusive denunciado na Justiça por integrar o Esquadrão da Morte e atuar como líder

[...] por si só não configura exaltação à época de exceção ou das pessoas lá indicadas que, sequer, foram reconhecidas judicialmente como autores de crimes perpetrados durante o regime ditatorial, em razão da posterior promulgação da Lei da Anistia (que teve como finalidade buscar a paz social, a segurança jurídica e o convívio plural entre os iguais), a qual posteriormente foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer sua aplicação não apenas aos opositores ao regime da época, como também aos opressores<sup>305</sup>.

Tais fatos, ainda, aliam-se ao clamor de grande parte da sociedade em acreditar que a ditadura civil-militar teria sido algo bom para o País, sob o argumento de que, naquele período, inexistia corrupção e as pessoas tinham segurança, premissas essas já enfrentadas e que vão de encontro com os dados levantados ao longo desta pesquisa.

É público e notório que o Brasil vivencia um momento muito delicado no que diz respeito à segurança pública. A exemplo disso, o Rio de Janeiro, assim como outros Estados, vem passando por essa crise de segurança, e episódios de violência durante o Carnaval teriam influenciado a tomada de decisão pelo governo por uma intervenção federal.

Não obstante o aumento do número de homicídios, de mortes de policiais e confrontos com criminosos, outros Estados vivem emergências de segurança tão ou mais agudas que as do Rio de Janeiro.<sup>306</sup> Em fevereiro de 2018, porém, o Senado aprovou o decreto assinado pelo presidente Michel Temer que determina a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, deixando a segurança pública do Estado, até 31 de dezembro de 2018, sob responsabilidade de um interventor militar, que responde ao presidente da República.

A gravidade da medida de exceção pode ser aferida pelo fato de que toda a segurança pública do Estado sai da esfera estadual e passa para o comando do

---

do grupo de extermínio. Dentre os casos de sequestro tortura e assassinato durante a ditadura militar estão o de Carlos Marighella, Carlos Lamarca e Frei Tito, além de sua participação na Chacina da Lapa. RUAS DA VERGONHA. **Histórias da Rua da Vergonha**. Disponível em: <<https://www.ruasdavergonha.org/historias/sergio-fleury>> Acesso em 05/02/2018.

<sup>305</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo 106232-75.2018.8.26.0100**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1TGSI54jRGF4U30ccJlz9tCv6OilBuUgz/view>>. Acesso em 05/02/2018. Posteriormente a decisão foi alterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>306</sup> ROSSI, Amanda. **Congresso aprova decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro**; entenda o que a medida significa. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079114>. Acesso em 21/02/2018. “Enquanto a taxa de homicídios no Rio de Janeiro foi de 32 por 100 mil habitantes em 2017, no Acre foi de 55 por 100 mil e, no Rio Grande do Norte, de 69 por 100 mil. Só no início deste ano, o Ceará teve a maior chacina da sua história, seguida de um massacre no sistema prisional. No Rio Grande do Norte, forças de segurança entraram em greve, ampliando o cenário de violência.

interventor militar, de modo que não se trata apenas do emprego das Forças Armadas ou de forças federais, mas, sim, da gestão federal de uma área que antes era coordenada pelo poder estadual. O decreto representa um verdadeiro retrocesso democrático, poucos anos após o Brasil ter passado por um período de exceção em que foram retiradas todas as garantias fundamentais do cidadão agravado pela forte retaliação aos direitos humanos.

Todos esses fatos revelam o legado de uma transição para a democracia realizada de forma inapropriada, dificultada por uma história com memórias e verdades ainda questionadas por muitos.

Em contrapartida, por meio da Lei 13.605/2018<sup>307</sup>, com validade a partir deste ano, foi incluído no calendário nacional de datas comemorativas, o Dia Internacional do Direito à Verdade, que será celebrado a partir no dia 24 de março. A lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 55/2014.

De acordo com a nova lei, o Dia Internacional do Direito à Verdade será dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento das situações em que ocorreram graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Diante de tantos episódios que ilustram o desconhecimento das pessoas em relação a um passado próximo e que deixaram marcas e sequelas profundas até os dias de hoje, a memória se revela inalienável. É por meio da memória que se “garante o acabamento necessário para que todo o acontecimento vivido possa transmitir seu significado”<sup>308</sup> e uma das maiores contribuições da consolidação da memória está presente na identidade cultural do país, que se forma a partir da reconstrução do passado.

---

<sup>307</sup> O projeto é de autoria da deputada Luiza Erundina (Psol-SP). A data foi escolhida por ser a data proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas como o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas – em homenagem ao monsenhor Óscar Arnulfo Romero Galdámez, conhecido como Dom Romero, religioso católico atuante em El Salvador. Defensor dos direitos humanos, ele foi assassinado enquanto celebrava a missa, em 24 de março de 1980, por um atirador de elite do exército salvadorenho. BRASIL. **Dia Internacional do Direito à Verdade fará parte do calendário nacional.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/10/dia-internacional-do-direito-a-verdade-fara-parte-do-calendario-nacional>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>308</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo Editora: Perspectiva, 1997, p. 31.



Assim, a construção do direito à memória é de responsabilidade do Estado e revela um pensamento coletivo, possibilitando que se viva um presente mais autêntico, democrático e verdadeiro. Para que fatos como estes não voltem mais a fazer parte da história do País e sejam constantemente rememorados com a verdade histórica que lhes é devida, é preciso antes de tudo que se conheça a história e se reconheça que a prática de atos como aqueles praticados durante o regime militar constituem crimes de lesa-humanidade, o que será abordado no capítulo seguinte.

### 3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O JULGAMENTO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser considerada como a maior prova existente de consenso entre os seres humanos, segundo Norberto Bobbio<sup>309</sup>. Para o autor, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e uma orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o objetivo principal de transformá-la em um Estado onde os seres humanos fossem iguais e livres. Pela primeira vez, então, os princípios fundamentais sistemáticos da conduta humana foram livremente aceitos pela maioria dos habitantes do planeta.

Para Bobbio<sup>310</sup>, “Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

As Declarações de Direitos<sup>311</sup> surgem em momentos de profunda transformação social, em momentos de guerras, crises econômicas e políticas, quando há lutas pela liberdade do homem, pela igualdade de direitos e pela emancipação do ser humano. Ensina Fábio Konder Comparato<sup>312</sup>:

As declarações de direito norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. É preciso reconhecer que o terreno, nesse campo, fora preparado mais de dois séculos antes, de um lado pela reforma protestante, que enfatizou a importância decisiva da consciência individual em matéria de moral e religião; de outro lado, pela cultura da personalidade de exceção, do herói que forja sozinho o seu próprio destino e os destinos do seu povo, como se viu sobretudo na Itália renascentista.

---

<sup>309</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 18.

<sup>310</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 30.

<sup>311</sup> Flavia De Campos Pinheiro explica que foi na idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos, com a contribuição da teoria do direito natural, a exemplo: a Magna Carta (1215), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Convenção de Genebra (1864), a Constituição Mexicana (1917), a Constituição de Welmar (1919), a Carta das Nações Unidas (1945) e, finalmente, a mais aceita entre todas as nações a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. São Paulo: PUC-SP, 2008. p. 5-6.

<sup>312</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 representa o modelo dos pactos sociais por excelência, transformando-se num verdadeiro expoente de previsão dos direitos humanos fundamentais. A Declaração calcava-se na ideia de que todos os homens nascem livres e iguais em direitos e que a única fonte de poder era o próprio povo, o que mudou radicalmente os fundamentos da legitimidade política<sup>313</sup>.

A Revolução Francesa, portanto, embora não tenha sido um fenômeno isolado, representou maior relevância se comparada a outros fenômenos contemporâneos tendo suas consequências sido bem mais profundas. O lema da Revolução Francesa exprimiu em três princípios todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade<sup>314</sup>.

Cumpre salientar, também, que documentos internacionais como a *Magna Carta Libertatum*, o *Bill Of Rights* e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa*, dentre outros, exerceram grande influência nas Constituições de diversos países e, sobretudo, na Declaração Universal de Direitos Humanos. Este documento retomou os ideais da Revolução Francesa e representou, nas palavras de Fabio Konder Comparato, “a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade”<sup>315</sup>.

A natureza do documento, como o próprio nome sugere, é declaratória, vale dizer, declaram-se os direitos (já existentes), com o objetivo de que sejam recordados, lembrados, difundidos, como bem esclarece Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>316</sup>, que, além de explicar a natureza da declaração, descreve, em linhas gerais, as principais características destes direitos:

Ora, **declaração presume preexistência**. Esses direitos declarados são os que derivam da natureza humana, são naturais, portanto. Ora, vinculados à natureza, necessariamente são abstratos, são do homem, e não apenas de franceses, de ingleses etc. São **imprescritíveis**, não se perdem como o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. São

---

<sup>313</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 62.

<sup>314</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.562.

<sup>315</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 238.

<sup>316</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 22-23.

**inalienáveis**, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza. São individuais, porque cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade (não é um ser social que só se completa na vida em sociedade). Por essas mesmas razões, são eles **universais** – pertencem a todos os homens, em consequência estendem-se por todo o campo aberto ao ser humano, potencialmente o universo. [grifou-se]

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 foi inicialmente redigida sem nenhuma força jurídica vinculante, sendo apenas uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, retomando as ideais da Revolução Francesa, sobretudo em virtude dos impactos das perversidades cometidas na Segunda Guerra Mundial<sup>317</sup>.

Apesar de juridicamente não ter um poder vinculante que obrigue o seu cumprimento, pois se trata de uma recomendação e não de um tratado internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos é um dos documentos mais importantes já adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas e sua história o faz mais que um instrumento que simplesmente oferece normas orientadoras em âmbito internacional.

Após a 2ª Grande Guerra Mundial, com as atrocidades cometidas pelo Nazismo de Hitler, fez-se necessário um movimento que visasse reconstruir os direitos humanos dilacerados pela destruição e subjugação da pessoa humana, que culminou no extermínio de milhões de pessoas.

Diante desse contexto histórico, a Organização das Nações Unidas (ONU), em Assembleia Geral, no ano de 1948, aprovou a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*<sup>318</sup> como marco de reconstrução dos Direitos Humanos<sup>319</sup>, em busca do processo de universalização e internacionalização desses direitos, de modo que a

---

<sup>317</sup> Ao conceituar os direitos humanos, deve-se, primeiramente, entender o que são os direitos fundamentais, o real significado e a importância que apresentam. Comparato (2015, p. 71) conceitua-os da seguinte maneira: São os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 238

<sup>318</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF: UNESCO no Brasil, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25/08/2016.

<sup>319</sup> Comparato assevera que além da Declaração Universal, a Convenção Internacional sobre prevenção e punição do crimes de genocídio também constitui marco inaugural da nova fase histórica. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

violação desses direitos passa a ser vista não apenas como um problema de Estado, mas, sim, como uma problemática de relevância internacional<sup>320</sup>.

O surgimento do Direito Internacional dos Direitos deu-se com a Carta de São Francisco de 1945, documento que criou a ONU (Organização das Nações Unidas). A “Carta das Nações Unidas de 1945 consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas”<sup>321</sup>.

Anos depois, a Resolução da Assembleia Geral da ONU, conhecida como Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, buscou identificar quais seriam estes direitos humanos referidos na Carta de São Francisco. Isso se dá, principalmente, a partir da concepção de que “os indivíduos são titulares de direitos reconhecidos e os Estados os responsáveis internacionais do respeito e garantia desses direitos para todas as pessoas submetidas à sua jurisdição”<sup>322</sup>.

Foi, portanto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se definiu o elenco dos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’ conforme explica José Augusto Lindgren Alves,

Com a assinatura da Carta das Nações Unidas, em São Francisco, em 26 de julho de 1945, a comunidade internacional nela organizada se comprometeu, desde então, a implementar o propósito de ‘promover e encorajar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião’. Para esse fim, a Comissão de Direitos Humanos (CDH), principal órgão das Nações Unidas sobre a matéria, recebeu a incumbência de elaborar uma Carta Internacional de Direitos. O primeiro passo nesse sentido foi a preparação de uma Declaração<sup>323</sup>.

Contudo, em razão de que uma Resolução da Assembleia Geral sobre o tema não exerceria força vinculante (consubstancia uma ética universal em relação à

---

<sup>320</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 57. “O processo de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos situa-se como um movimento extremamente recente na história do Direito, apresentando delineamentos mais concretos apenas após a Segunda Guerra Mundial”. Sendo que “a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial” (p. 175). PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 175.

<sup>321</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 189.

<sup>322</sup> GÓMEZ, José María. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. In. **Direito, Estado e Sociedade**. n. 33. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Julho-Dezembro 2008. p. 87-88.

<sup>323</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil. Brasília**: Arquivos do Ministério da Justiça, v. 46, n. 182, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão / IPRI, 1994. p. 88.

conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos)<sup>324</sup>, foram editados dois distintos e fundamentais tratados internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>325</sup>.

Os referidos pactos<sup>326</sup>, ambos adotados em 19/12/1966, incorporam o rol dos direitos constantes na Declaração Universal e “a conjugação desses instrumentos internacionais simbolizou a mais significativa expressão do movimento internacional dos direitos humanos, apresentando central importância para o sistema de proteção em sua globalidade”<sup>327</sup>, já que, a partir deles, forma-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights*, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966<sup>328</sup>.

André de Carvalho Ramos<sup>329</sup> conceitua o Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo um conjunto de normas internacionais que prevê direitos essenciais da pessoa humana e que se encontra respaldado por garantias internacionais institucionalizadas. Para o autor, o Direito Internacional dos Direitos Humanos caracteriza-se por ser aplicável a todos, com a atuação dos Estados que assumem deveres em prol dos indivíduos, bem como a criação de um conjunto de processos internacionais de direitos humanos. Defende, ainda, que não apenas os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, mas que as particularidades nacionais e regionais não podem servir de justificativa para a violação ou diminuição desses mesmos direitos.

Essa característica de universalismo e indivisibilidade dos Direitos Humanos - a concepção universal dos direitos humanos - porém, encontra forte resistência dos adeptos do relativismo cultural para os quais cada sociedade terá seu singular sistema

---

<sup>324</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 726.

<sup>325</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

<sup>326</sup> Além desses marcos da internacionalização dos Direitos Humanos, pode ser referido o próprio Tribunal de Nuremberg constituído entre 1945 e 1946 e o Tribunal de Tóquio, enquanto um agente impulsionador deste processo no sentido de reconhecer que indivíduos têm direitos que devem ser protegidos pelo Direito Internacional e da possibilidade de limitação da soberania nacional. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

<sup>327</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

<sup>328</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217.

<sup>329</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 181.

moral e cultural, o que impediria a formulação de uma concepção universal de direitos humanos a impor-se sobre a soberania dos Estados. O debate envolvendo os “particularismos” culturais face à universalidade dos direitos humanos é nas palavras de Cançado Trindade, um dos capítulos mais difíceis do Direito Internacional dos Direitos Humanos contemporâneo”<sup>330</sup>.

A doutrina relativista sustenta que os meios culturais e morais de determinada sociedade devem ser respeitados, ainda que em detrimento da proteção dos direitos humanos nessa mesma sociedade; não haveria uma moral universal, pois os conceitos de moral e de direito devem ser compreendidos levando-se em consideração o contexto cultural onde estes se situam.<sup>331</sup>

Decorridos 25 anos da primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada no Teerã em 1968, a segunda Conferência (Viena, 1993) representou importante marco na afirmação de uma concepção universalista dos direitos humanos, consagrando sua indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade,<sup>332</sup> nos termos do §5º da Declaração de Viena:

§5º - Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos dos direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>333</sup>.

Piovesan defende que o melhor caminho é o de um universalismo de confluência (universalismo de ponto de chegada), a partir de uma perspectiva de

---

<sup>330</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**, vol. III. Porto Alegre: Fabris, 2003.

<sup>331</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 714-715.

<sup>332</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 715. Ainda Mazzuoli assevera: “O propósito da Conferência de Viena de 1993 foi o de revigorar a memória da Declaração Universal de 1948 trazendo novos princípios (além do já consagrado princípio da universalidade), como os da indivisibilidade (pois os direitos humanos – direitos civis, políticos e direitos sociais, econômicos e culturais - não se sucedem em gerações, mas, ao contrário, se acumulam e se fortalecem ao longo dos anos), interdependência (pois os direitos do discurso liberal não de ser sempre somados com os direitos do discurso social da cidadania e inter-relacionariedade (pelo qual os direitos humanos e os vários sistemas internacionais de proteção não devem ser entendidos de forma dicotômica, mas, ao contrário devem interagir em prol de sua garantia efetiva).

<sup>333</sup> ONU (1993). **Declaração Final e Plano de Ação**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993.

direitos humanos baseada na racionalidade da resistência, que não nega a possível síntese universal de diferentes opções em face de direitos, e que se produz a partir de um processo conflitivo, discursivo, de diálogo e de confrontação.

A abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do 'mínimo ético irreduzível, alcançado por um universalismo de confluência. Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos<sup>334</sup>.

Consolida-se, assim, com a Convenção de Viena, o movimento iniciado com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal, de internacionalização e universalização dos direitos humanos, colocando-se, de um lado, os Estados, responsáveis internacionais pela garantia dos direitos humanos, cuja soberania não mais permite o tratamento desses direitos como assuntos internos seus, e, de outro, as pessoas, agora sujeitos de direito internacional.

Importa destacar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem natureza subsidiária ao ordenamento Jurídico dos Estados, de maneira que se não observados os direitos humanos no âmbito dos Estados, mecanismos internacionais poderão ser acionados, uma vez que o Estado ao se comprometer com um tratado internacional, toda a Administração Pública se obriga a cumpri-lo. Além da subsidiariedade, as normas referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos possuem natureza objetiva - por independender de contraprestação, são cogentes internacionais conforme indica o artigo 53 da Convenção de Viena sobre os Tratados, e geram obrigações *erga omnes*, podendo ser invocadas por qualquer membro da comunidade internacional<sup>335</sup>.

Os mecanismos de proteção de direitos humanos, contudo, só poderiam ser acionados após o esgotamento dos recursos internos dos Estados-partes. A vinculação aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos é feita de forma voluntária pelos Estados, os quais aderem livremente através da assinatura,

---

<sup>334</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215-217.

<sup>335</sup> AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à Justiça nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.



ratificação e depósito dos documentos internacionais. Logo, não podem os Estados alegar que não possuem condições de cumprir com as obrigações assumidas, uma vez que foi o próprio Estado que concordou com os termos do documento internacional.

Esse processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos exigiu, evidentemente, a necessidade de implementação, efetivação e garantia desses direitos. Isso somente seria possível a partir de uma “sistemática internacional de monitoramento e controle – a chamada *international accountability*”<sup>336</sup>, com a adoção de instrumentos de alcance global e regional, que constituem, respectivamente, os Sistemas Global e Regional de proteção internacional dos direitos humanos.

A apuração das violações de Direitos Humanos, no sistema global, é complexa e pode ser dividida em convencional e extraconvencional. Esta se origina em resoluções da ONU e de seus órgãos e aquela se origina em acordos internacionais firmados no âmbito da ONU<sup>337</sup>. O Sistema Global de proteção dos direitos humanos é constituído pelos instrumentos formados no âmbito das Nações Unidas, que conta, atualmente, com 193 Estados-membros<sup>338</sup>.

O sistema convencional pode abranger um procedimento não contencioso, por meio do qual o Estado tem a obrigação de informar sobre as ações dedicadas ao cumprimento dos tratados (um procedimento quase judicial, que pode ter início a partir de petições dos Estados ou de particulares contra os Estados) e, por fim, um procedimento judicial ou contencioso, em que se estabelece um processo judicial a tramitar perante a Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é facultativa.

O sistema extraconvencional, por sua vez, baseia-se no princípio de cooperação internacional e apresenta monitoramento acerca dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral, através do Conselho de Direitos Humanos criado em 2006. Ainda, é possível procedimento extraconvencional perante o Conselho de Segurança da ONU, aspectos que serão abordados a seguir.

---

<sup>336</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215.

<sup>337</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>> Acesso em 11/02/2018.

<sup>338</sup> ESTADOS MEMBROS. **Crecimiento de número de Estados Miembros de las Naciones Unidas desde 1945 al presente**. Disponível em <<http://www.un.org/es/members/growth.shtml>> Acesso em 11/02/2018

### 3.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos

Além do sistema global de proteção dos direitos humanos, existem também os sistemas regionais de proteção, dentre os quais merece destaque o sistema interamericano que será tratado no presente trabalho. Ao longo dos anos, os Estados do continente americano, em exercício de sua soberania, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos.

Esse sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá em 1948, na qual foi aprovada a própria Carta da OEA<sup>339</sup>, ocasião em que se celebrou também a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.<sup>340</sup>

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem seu funcionamento no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e apresenta como principais

---

<sup>339</sup> A Organização dos Estados Americanos (OEA), igualmente constituída em 1948, com a assinatura em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. Ela foi criada para alcançar nos Estados-membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social da América. Para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares, que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento para buscar soluções pacíficas para as questões sociais, econômicas e culturais do continente. A Carta da OEA contém, em seu texto original de 1948, poucas disposições voltadas para a proteção dos direitos humanos, tendo, como princípio da organização, os direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de raça, nacionalidade, crença ou sexo, deixando de definir, porém, o que se entende por “direitos fundamentais dos indivíduos”. Esses direitos tiveram precisão na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aceita pela OEA em 1948, apenas como uma forma não obrigatória de decisão de conferência e que não figura em qualquer parte da Carta. Em 1960, a OEA estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente como “unidade autônoma”, para fins de promoção dos direitos humanos proclamados na declaração dos direitos e deveres do homem. Uma década depois, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou-se organismo da OEA, o que reforçou não apenas seu estatuto e sua competência jurídica, mas, sobretudo, a importância da declaração dos direitos e deveres do homem. No desempenho de suas funções, a Comissão de Direitos Humanos recebeu petições individuais, completou estudos sobre a situação nos Estados e conduziu investigações independentes no local. Até a Convenção Americana de Direitos Humanos entrar em vigor, em 1978, a Carta da OEA, juntamente à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, representou a única base legal para a defesa dos direitos humanos no continente americano. RODRIGUES, Lindomar Tiago. **A Condenação Do Estado Brasileiro Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos No Caso Da Guerrilha Do Araguaia E A Interpretação Do Supremo Tribunal Federal Sobre A Lei De Anistia Brasileira**. Disponível em <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097_3.PDF)>. Acesso em 11/02/2018

<sup>340</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 725.

diplomas normativos a própria Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Protocolo de San Salvador sobre direitos sociais e econômicos (1988)<sup>341</sup>.

Além da característica da subsidiariedade, referida anteriormente, o Sistema Interamericano também se caracteriza pela progressividade, que se refere ao crescimento da base de normativa de direitos resguardados e dos instrumentos utilizados para proteção destes direitos, assim como deve ser percebida enquanto evolução hermenêutica para um olhar pró-indivíduo.<sup>342</sup>

Outra característica que lhe é conferida refere-se à dualidade, ou seja, ao fato de que existe um duplo sistema de proteção aos direitos humanos, composto pelo sistema geral, baseado na Declaração Americana dos Direitos do Homem e na Carta da OEA, e que atualmente apenas 12 países a ele se submetem, e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, aplicável apenas aos Estados signatários<sup>343</sup>. No que tange ao sistema da Convenção Americana, trata-se de um sistema mais aperfeiçoado, que utiliza as regras do sistema geral de forma subsidiária, sendo que os países que se submetem ao sistema da Convenção também se submetem ao sistema geral<sup>344</sup>.

A Organização dos Estados Americanos, nos termos do artigo 53, é composta dos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, Conselhos (Permanente e de Desenvolvimento Integral), Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretária-geral, Conferências Especializadas, Organismos Especializados e por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em razão de que os dois principais órgãos são a Comissão e a Corte Interamericana, as próximas linhas serão dedicadas a eles<sup>345</sup>.

---

<sup>341</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 725.

<sup>342</sup> AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à Justiça nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>343</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 170

<sup>344</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 170

<sup>345</sup> BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 11/02/2018> Acesso em 11/02/2018.

De acordo com a Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), além de órgão da ONU, é também órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), incumbido da observância e promoção da defesa dos direitos humanos, além de servir de órgão consultivo nessa matéria, tendo assim funções ambivalentes ou bifrontes<sup>346</sup>.

Em que pese a Comissão Interamericana (CIDH) seja considerada órgão da OEA, é um órgão autônomo, com regulamento e estatuto próprios, devendo seus membros atuar com independência e imparcialidade. Percebe-se, assim, que existe um desdobramento funcional relativamente às atribuições da Comissão, que pode atuar tanto como órgão da OEA quanto órgão da Convenção Americana (neste último caso, na hipótese de os Estados-partes na Convenção já terem aceitado a competência contenciosa da Corte Interamericana)<sup>347</sup>.

A Comissão Interamericana possui sede em Washington e é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos<sup>348</sup>, os quais são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA para mandato de 4 anos, com possibilidade de uma reeleição. O mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos<sup>349</sup>. É importante considerar que a Comissão representa todos os Estados-membros e tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos<sup>350</sup>.

Sua competência é consultiva, respondendo por meio de pareceres às solicitações dos Estados-partes da OEA sobre dúvidas acerca dos direitos protegidos tanto pela Convenção Americana, como pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de modo que no âmbito da Comissão não há litígio ou sentença,

---

<sup>346</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 727.

<sup>347</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 731.

<sup>348</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018. art. 34.

<sup>349</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 727; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018. art. 37.

<sup>350</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018. Art. 35: “A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos”.

embora ao final das reclamações seja expedida uma recomendação ao Estado violador por meio de um relatório<sup>351</sup>, bem como o caso é encaminhado para a Corte Interamericana<sup>352</sup>. Assim, possui a função de supervisionar o cumprimento das obrigações assumidas no sistema interamericano e aferir possíveis violações de direitos humanos ocasionadas por membros da OEA; enquanto no procedimento geral notifica o inadimplemento à Assembleia Geral, no procedimento da Convenção Americana remete para a Corte Interamericana após análise.

No desempenho de suas atribuições a Comissão pode valer-se de estudos e relatórios, requisitar informações aos Estados, investigar localmente a suposta violação e formular recomendações. Sua principal função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos, tendo, no exercício do seu mandato, as seguintes funções e atribuições arroladas no artigo 41 da Convenção Americana:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44º a 51º desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.<sup>353</sup>

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da

<sup>351</sup> Artigo 50, itens 1 e 2. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>352</sup> Art. 61, item 1. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>353</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

Convenção Americana por um Estado-membro<sup>354</sup>. Os requisitos para o peticionamento a serem cumpridos encontram-se elencados nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, e nos artigos seguintes está prevista a disciplina procedimental perante a Comissão<sup>355</sup>.

Assim, conforme se depreende da leitura dos dispositivos alhures, no sistema interamericano não há a possibilidade de o indivíduo ingressar com a demanda diretamente perante a Corte Interamericana, devendo ser a Comissão "provocada", por petição escrita, a realizar um juízo de admissibilidade. A petição escrita pode ser apresentada pela vítima, por representantes da vítima, por organizações não governamentais ou ainda oriundas de outro Estado, devendo constar a qualificação da parte, os fatos que demonstrem o direito violado e a identificação local e temporal do ocorrido, a indicação de esgotamento das vias internas e, se possível, identificação de quem causou a violação do direito<sup>356</sup>.

Em relação às condições de admissibilidade, é necessário que haja o esgotamento dos recursos da jurisdição interna - desde que compreendidos os recursos internos como sendo suficientes, adequados e acessíveis para proteção dos direitos humanos; a apresentação da petição no prazo de 6 meses da data da notificação da decisão definitiva no âmbito interno; que a matéria da petição não esteja sendo analisada em outro processo internacional; que inexista coisa julgada internacional; que não ocorra falta de fundamentação.<sup>357</sup> Da análise feita pela CIDH quanto à admissibilidade não há recurso cabível.

Mazzuoli esclarece, contudo, que, na prática, a regra do prévio esgotamento dos recursos tem sido, algumas vezes, e com absoluta justiça, interpretada restritivamente, mitigando-se o seu alcance quando, comprovadamente, a vítima da violação de direitos humanos não dispõe dos meios e das condições necessárias para esgotar os recursos judiciais internos antes de deflagrar o procedimento perante a

---

<sup>354</sup> Artigo 44. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>355</sup> Artigos 48 a 50. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>356</sup> Artigos 44 a 47. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>357</sup> Artigo 46. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

Comissão Interamericana, facilitando, assim, aos reclamantes a admissibilidade de suas petições, quando presente um desses fatores, sob pena de ser o Estado, inclusive, responsabilizado internacionalmente<sup>358</sup>.

O procedimento iniciado na Comissão é composto de algumas fases. As fases de pré-admissibilidade e de admissibilidade são realizadas pela Secretaria Executiva da Comissão e uma vez admitida a petição passa-se à tentativa conciliatória. A CIDH então solicita informações ao Estado demandado, e, quando inexitosa a conciliação, de acordo com as disposições do §1º, alínea *f*, do artigo 48<sup>359</sup>, a Comissão redigirá um relatório com suas avaliações e recomendações, assinando um prazo geralmente de três meses para cumprimento, sob pena de remessa da questão à Corte IDH, consistindo na fase do Primeiro Informe<sup>360</sup>.

Se, no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, nos termos do artigo 51, §1º, a Comissão, aceitando sua competência – agora na fase do Segundo Informe – poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sua própria opinião e conclusões sobre a questão submetida a sua consideração.

Isso significa que, apenas no caso de não ter sido o caso submetido à decisão da Corte é que a Comissão continua no seu procedimento interno de processamento (não judicial) do Estado. Nessa fase a Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não o seu relatório (art. 51, §§ 2º e 3º).<sup>361</sup>

Nesse passo, em não sendo exitosa a tentativa conciliatória, com a remessa do Segundo Informe para Corte IDH, cumpre esclarecer que, com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, passaram a coexistir dois órgãos de proteção dos direitos humanos, a Comissão e a Corte, inaugurando-se um período de

---

<sup>358</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 729.

<sup>359</sup> Artigo 48. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>360</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 730.

<sup>361</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 730.

transição entre o regime preexistente e o novo. Dessa forma, “foi estabelecido que a Comissão passava a ser dotada de uma dualidade de funções”<sup>362</sup>. Cançado Trindade leciona que a Comissão continuou aplicando as normas que vinham regendo sua atuação até mesmo em relação aos Estados não partes na Convenção Americana:

A interação de instrumentos de direitos humanos de bases jurídicas distintas na prática subsequente da Comissão foi fornecida pelo tratamento dispensado ao caso n. 9247, concernente aos Estados Unidos (Estado não ratificante), em que a Comissão chegou a afirmar que, em decorrência das obrigações contidas nos artigos 3º j, 16, 51 e, 112 e 150 da Carta da OEA, as disposições de outros instrumentos da OEA sobre direitos humanos – seu Estatuto e Regulamento, e a Declaração Americana de 1948 – adquiriram “força obrigatória”. Por direitos humanos entenderam-se tantos os direitos definidos na Convenção Americana como os consagrados na Declaração Americana de 1948. Além disso, a Comissão, como órgão autônomo da OEA, entendeu que as disposições sobre direitos humanos da Declaração Americana derivavam seu caráter normativo ou força obrigatória de sua interação com as disposições relevantes da própria Carta da OEA<sup>363</sup>.

A Corte IDH foi criada junto com a Convenção Americana em 1969, mas sua entrada em vigor somente se deu 10 anos depois, em julho de 1979, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado, em San Jose, na Costa Rica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é “uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”<sup>364</sup>. Ela possui função jurisdicional e consultiva<sup>365</sup>, tendo como principal objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana nos casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA e que tenha ratificado a Convenção Americana que lhe forem submetidos.<sup>366</sup> A estrutura e organização da Corte Interamericana aparecem reguladas a partir do artigo 52.

Nos termos da Convenção, a Corte IDH é composta por sete juízes, sempre de nacionalidades diferentes, provenientes dos Estados membros da OEA, eleitos pela

<sup>362</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 171

<sup>363</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**, vol. III. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 122.

<sup>364</sup> Art. 1º. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:

< <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 03/02/2018.

<sup>365</sup> Art. 2º. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:

< <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 03/02/2018;

A função jurisdicional da Corte rege-se pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção, e a função consultiva, rege-se pelas disposições do artigo 64 do mesmo diploma.

<sup>366</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 731-732.



Assembleia Geral dentre juristas de autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, para mandatos de 6 anos, reconduzíveis uma única vez. É um órgão judicial internacional autônomo, com regulamento e estatuto próprios, e seus membros devem atuar com independência e imparcialidade<sup>367</sup>.

A Corte IDH detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos, devendo seus pareceres serem observados, sob pena de responsabilização internacional) e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos. A competência contenciosa da Corte é restrita aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição, sendo, portanto, uma competência facultativa e que poderá ser aceita posteriormente pelo Estado-parte<sup>368</sup>.

A função contenciosa da Corte IDH é a mais relevante, sendo a competência aferida em razão da matéria, em razão da pessoa e em razão do tempo. Em razão da matéria será de competência da Corte IDH casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção; em razão da pessoa será da competência da Corte os pleitos formulados pelos Estados parte e pela Comissão IDH; e, por fim, será de competência em razão do tempo desde que observado o lapso temporal adequado, salvo para questões sobre as quais recaia a imprescritibilidade.

---

<sup>367</sup> Artigos 52 a 54. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>368</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 732. Mazzuoli ainda considera que o fato de se possibilitar aos Estados-partes aderirem à competência contenciosa posteriormente “foi o meio que a Convenção Americana encontrou para fazer com que os Estados ratificassem a Convenção sem receio de serem prontamente demandados. Tratou-se de uma estratégia de política internacional que acabou dando certo, tendo o Brasil aderido à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro desse ano, segundo o qual somente poderão ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir do seu reconhecimento.”

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 732-733. O Brasil depositou a carta de adesão à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e por meio do Decreto nº 678 de 1992 promulgou o pacto com reservas quanto ao direito automático de inspeção local pela Comissão IDH. Ainda, com o Decreto 4.463 de novembro de 2002 reconheceu a competência jurisdicional da Corte IDH para fatos posteriores a dezembro de 1998 (Decreto Legislativo nº 89/98). GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade Internacional do Estado por violações de Direitos Humanos**: Apresentação e estudo de um caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campinas: Servanda Editora, 2011, p. 88.

Uma vez submetido o caso à Corte IDH, no procedimento contencioso, é previsto prazo de 2 meses para a vítima apresentar argumentos e provas e de 2 meses para a entrega pelo Estado da contestação, sendo possível, ainda, a apresentação de exceções preliminares junto à contestação, assim como será admitida a figura do *amicus curie*.

A Corte IDH não relata casos e não faz qualquer tipo de recomendação no exercício de sua competência contenciosa, proferindo sentenças definitivas e inapeláveis, com caráter vinculativo entre as partes e caracteriza efeito de "coisa interpretada"<sup>369</sup>. Quando a Corte declara a ocorrência de violação de direito resguardado pela Convenção, exige a imediata reparação do dano, e impõe, se for o caso o pagamento da justa indenização à parte lesada. Nos termos do artigo 68, §§1º e 2º, da Convenção Americana, os Estados-membros comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, podendo a sentença que determinar indenização compensatória ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado<sup>370</sup>.

Existe, ainda, a possibilidade de tomada de medidas provisórias pela Corte IDH, *ex officio* ou por solicitação das partes, cuja melhor designação seriam as medidas cautelares pela natureza de elisão de danos irreparáveis à pessoa. O Sistema interamericano ainda não dispõe de um sistema eficaz de execução das sentenças da Corte no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados, devendo a Corte IDH, em face do descumprimento de suas sentenças, informar o fato à Assembleia Geral, uma vez que a suspensão dos Estados tem previsão apenas para situações de violações às instituições democráticas<sup>371</sup>.

Em que pese o apelo à instância política não venha surtindo os efeitos desejáveis, prejudicando, assim, a efetiva proteção dos Direitos Humanos, Guerra<sup>372</sup> assevera haver uma dupla vocação do sistema americano, no sentido de vedar retrocessos e impulsionar a proteção aos direitos humanos, considerando a prevalência da dignidade humana. Para tanto, faz-se necessária a construção e a

---

<sup>369</sup> Artigos 66-69. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 05/02/2018.

<sup>370</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733.

<sup>371</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 736.

<sup>372</sup> GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

consolidação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, uma vez que o Brasil aderiu voluntariamente à Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo o dever, portanto, de cumprimento das decisões dos órgãos da Convenção Americana em razão do princípio da boa-fé que rege as relações internacionais.

No próximo tópico será abordado como o Brasil trata constitucionalmente a questão de introdução das normas internacionais em seu ordenamento jurídico pátrio.

### **3.2 O Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco significativo para o início do processo de redemocratização do Estado brasileiro e de institucionalização dos direitos humanos no País. Atualmente, já se encontram ratificados e em plena vigência no Brasil praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema global de proteção dos direitos humanos.<sup>373</sup>

Em relação ao sistema interamericano de direitos humanos a situação não é diferente, já sendo o Brasil parte, do mesmo modo, de praticamente todos os tratados existentes<sup>374</sup>

Mazzuoli assevera que, segundo essa ótica internacional acentuadamente humanizante e protetiva, a Constituição brasileira de 1988 edificou a dignidade da

---

<sup>373</sup> Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1952), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1989), Convenção sobre os Direitos da Criança (1992), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008). E, no âmbito do sistema regional interamericano: Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (1989), Protocolo de São Salvador (1996), Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção Belém do Pará (1995), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte (1996). O Brasil é ainda Estado-parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>374</sup> A exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994) e da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 27

pessoa humana (art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Nas palavras do autor, dentro dessa nova perspectiva de proteção dos direitos humanos, que se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, “a Constituição brasileira deu um passo extraordinário rumo à abertura do nosso sistema internacional de proteção dos direitos humanos” por meio do §2º do seu art. 5º<sup>375</sup>.

O § 2º do artigo 5º da CF/88, chamado pelos doutrinadores de “cláusula de abertura” dispõe que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”. O § 1º do referido artigo considera a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

Por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004 foi inserido, também, ao artigo 5º, o § 3º, estabelecendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Para diversos autores<sup>376</sup>, dentre eles, Valério de Oliveira Mazzuoli, a Constituição de 1988, por meio do § 2º, do art. 5º, inaugurou um terceiro grupo de direitos fundamentais, qual seja a dos “direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil”, sendo três as vertentes dos direitos e garantias individuais: “a) direitos e garantias expressos na Constituição, a exemplo dos elencados nos incisos I ao LXXVIII do seu art. 5º, bem como outros fora do rol de direitos, mas dentro da Constituição como garantia da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b do Texto Magno; b) direitos e garantias implícitos, subentendidos nas regras de

---

<sup>375</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 28

<sup>376</sup> Cite-se Flávia Piovesan em que para a autora, do § 2º do artigo 5º da Constituição, extrai-se a seguinte classificação dos direitos e garantias previstos na Constituição: a) o dos direitos expressos na Constituição (por exemplo, os direitos elencados pelo Texto nos incisos I a LXXVII do art. 5º); b) o dos direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte; e, finalmente, c) o dos direitos implícitos (direitos que estão subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição). PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2016, p. 29. Também VELOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, n. 162, Brasília: Senado Federal, abr.-jun. 2004, p.38-39.

garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotados, e c) direitos e garantias inscritos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>377</sup>

Segundo Mazzuli, a cláusula aberta do §2º do art. 5ª da CF/88 sempre admitiu o ingresso dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais e não em outro âmbito de hierarquia normativa, tendo, portanto, status constitucional.<sup>378</sup>

Assim, em virtude da primazia da dignidade humana e dos direitos fundamentais, as normas decorrentes de tratados de Direitos Humanos teriam hierarquia de norma constitucional, de modo que tais normas estariam aderindo ao chamado “bloco de constitucionalidade” e seriam incorporadas de imediato com a finalidade de assegurar direitos fundamentais<sup>379</sup>.

A celeuma, porém, repousava no fato de que, para tratados que não versassem sobre direitos humanos, restaria a paridade com lei infraconstitucional e também em torno dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, os quais foram aprovados pelo mesmo quorum exigidos as leis ordinárias. Segundo alguns estudiosos do tema, teriam eles a hierarquia de norma infraconstitucional em paridade com a lei ordinária sendo apenas materialmente constitucional, porém para outros se trataria mesmo de normas constitucionais, como assevera Piovesan<sup>380</sup>:

Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica da racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro.

---

<sup>377</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 29

<sup>378</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 29

<sup>379</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006.

<sup>380</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Assim, a referida Emenda 45/2004, que inseriu o § 3º ao artigo 5º, prevendo que quando um tratado internacional de Direitos Humanos for aprovado com quorum qualificado será equivalente às emendas constitucionais, acabou ensejando ainda maior discussão a respeito do patamar hierárquico em que estariam as normas provenientes dos tratados de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Mazzuoli defende, inclusive, que, não obstante tenha o art. 5º, § 3º, da Constituição um aparente bom propósito, se trata, na verdade “de dispositivo incongruente”<sup>381</sup>, pois se a intenção era pôr termo às controvérsias (doutrinárias e jurisprudenciais) sobre o nível hierárquico dos tratados de direitos humanos no Brasil, “parece que a tal desiderato não conseguiu chegar”.<sup>382</sup> Para o autor a redação do dispositivo induz à conclusão de que apenas as convenções aprovadas pela maioria qualificada teriam valor hierárquico de norma constitucional, o que traz a possibilidade de alguns tratados, relativamente a essa matéria, serem aprovados sem esse quórum, passando a ter (aparentemente) valor de norma infraconstitucional, ou seja, de mera lei ordinária<sup>383</sup>.

Em verdade, não importa o momento em que o tratado de direitos humanos foi ratificado, se antes ou depois da Emenda 45/2004. Entender que os tratados ratificados anteriormente à reforma constitucional serão recepcionados como normas constitucionais, ao passo que os ratificados posteriormente valerão como normas infraconstitucionais, enquanto não aprovados pela maioria qualificada estabelecida pelo §3º do art. 5º, é prestigiar a incongruência. Em ambos os casos (ratificação anterior ou posterior à Emenda 45) o tratado terá status de norma constitucional, por integrar o núcleo material do bloco de constitucionalidade (...). O tratado ratificado após a Emenda 45 não perde o status de norma materialmente constitucional que ele já tem em virtude do art. 5º § 2º, da Constituição. Apenas o que poderá ocorrer é ser ele aprovado com o quorum qualificado do art. 5º, § 3º e, a partir dessa aprovação, integrar formalmente o texto

---

<sup>381</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 34

<sup>382</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 34. O autor explica que a redação proposta e publicada no livro *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais*, foi a seguinte: “§3º. Os tratados internacionais referidos pelo parágrafo anterior, uma vez ratificados, incorporam-se automaticamente na ordem interna brasileira como hierarquia constitucional, prevalecendo, no que forem suas disposições mais benéficas ao ser humano, às normas estabelecidas por esta Constituição”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 35; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais**. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002. p. 348.

<sup>383</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 37.

constitucional (caso em que será, para além de materialmente constitucional, também formalmente constitucional)<sup>384</sup>.

Diante das divergências apontadas, citam-se quatro posicionamentos predominantes<sup>385</sup> quanto ao nível hierárquico de operacionalidade dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: (1) a corrente que considera que os tratados internacionais de direitos humanos têm hierarquia constitucional; (2) a corrente que considera terem os tratados, hierarquia supraconstitucional; (3) a corrente que considera que a hierarquia seria supralegal, mas infraconstitucional; e, por último, (4) a corrente que considera a paridade dos tratados com as leis federais.

A primeira corrente, defendida por Flávia Piovesan, Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávio Gomes, Valério Mazzuoli e Ingo Sarlet, defende a constitucionalidade dos Tratados de Direitos Humanos, tendo sido esta a posição adotada pelo Ministro Celso de Mello em voto do Habeas Corpus 87.585-8 TO<sup>386</sup> de 2008. As objeções se dão quanto à lógica exigida da constitucionalização formal e não material dos tratados, o que foge à característica particular dos tratados de Direitos Humanos, materialmente constitucionais e inspirados na dignidade da pessoa humana, independentemente do quorum de aprovação<sup>387</sup>.

Para esta corrente, tratados internacionais celebrados antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004, assim como a Convenção Americana, revestem-se de

---

<sup>384</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4, p. 68.

<sup>385</sup> Do corpo do voto do RE 466.343, Pedro Lenza ensina que se extraem que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, poderiam ter o seguinte status normativo: “a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos (Celso Duvivier de Albuquerque Mello); o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais (Antônio Augusto Cançado e Flávia Piovesan); a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional (RE 80.004/SE, Rel, Ministro Xavier Albuquerque, DJ de 29.12.1977); a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos (art. 25 da Constituição da Alemanha; art. 55 da Constituição da França; art. 28 da Constituição da Grécia e a posição firmada pelo Ministro Gilmar Mendes em referido voto.” LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 612.

<sup>386</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8 Tocantins**. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio, Brasília, 03 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>> acesso em 01/03/2017>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>387</sup> José Carlos Francisco também sustenta a constitucionalidade, sob o argumento de que quando o constituinte quis afastar a recepção automática com caráter de norma constitucional, manifestou-se expressamente, como o fez com as súmulas preexistentes, nos termos do art. 8º da EC nº. 45. MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords). **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 99

constitucionalidade material e compõem o bloco de constitucionalidade, aliado ainda ao fato de que a opção do legislador foi no sentido de manter o § 2º do artigo 5º da CF/88 mesmo com a inserção do § 3º. Mazzuoli resume a regra:

[...] materialmente constitucionais os tratados de direitos humanos (sejam eles anteriores ou posteriores à Emendas 45) já são, independentemente de qualquer aprovação qualificada; formalmente constitucionais somente serão se aprovados pela maioria de votos estabelecida pelo art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988 (caso em que serão material e formalmente constitucionais), quando então tornar-se-ão material e formalmente constitucionais), quando então tornar-se-ão, *de facto e de jure*, insuscetíveis de denúncia pelo Presidente da República. No primeiro caso (tratados apenas materialmente constitucionais), serão eles paradigma do controle difuso de convencionalidade, ao passo que no segundo caso (tratados material e formalmente constitucionais), serão ainda paradigma do controle concentrado (ou da fiscalização abstrata) de convencionalidade<sup>388</sup>.

Nessa mesma linha, Piovesan<sup>389</sup> defende que o tratado de direito internacional ao adentrar no ordenamento jurídico pátrio, seria recebido como norma constitucional, transformando-se em um direito fundamental (direito humano positivado na Constituição) e, em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º e art. 60, § 4º, IV, gozaria de aplicabilidade imediata e patamar de cláusula pétrea. Assim, em caso de colisão de normas infraconstitucionais com as decorrentes de Tratados de Direitos Humanos, a hermenêutica utilizada observará a questão da constitucionalidade material e decidirá observando a prevalência da norma mais favorável à proteção da vítima.

Para a segunda corrente que defende a supraconstitucionalidade e tem poucos defensores, a ordem internacional tem supremacia em relação à ordem jurídica interna, pois o Estado se submete voluntariamente àquela, impondo sobre si um limite de soberania. Esta corrente, porém, não foi acolhida pelos Tribunais, sendo o posicionamento do STF no sentido de que a Constituição Federal é a norma suprema e acatar esta tese, da supraconstitucionalidade dos tratados, apenas traria insegurança jurídica ao ordenamento<sup>390</sup>.

---

<sup>388</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4

<sup>389</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>390</sup> Defendendo a supraconstitucionalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, v DAGUES, Nestor Pedro, *Obligaciones internacionales y control de convencionalidad*, *Estudios constitucionales*, año 8, n. 1, Universidad de Talca, 2010, p. 214, citando o caso “Última Tentación de Cristo” em que a Corte IDH condenou o Chile a modificar a sua própria Constituição.



A terceira corrente identifica que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são revestidos de supralegalidade e infraconstitucionalidade, tendo origem no Habeas Corpus nº. 79.785<sup>391</sup>, julgado em abril de 2000, em que o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, demonstra sua inclinação no sentido de, ao reconhecer a necessária prevalência da Constituição “no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José [...]”, admitiu, por outro lado, a precedência desses mesmos tratados internacionais sobre a legislação interna do Estado brasileiro “a aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos...”.

Posteriormente, a posição foi confirmada, em 2006, no RE 466.343-1 e, em 2008, no julgamento do RE 349.703 e do HC 87.585 e 92.566, assim comentados pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 716.101:

O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HCs ns. 87.585 e 92.566, Relator o Ministro Marco Aurélio e dos RREE ns. 466.343 e 349.703, Relatores os Ministros Cezar Peluso e Carlos Brito, Sessão de 3.12.08, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, restando, assim, derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel<sup>392</sup>.

No corpo do acórdão do RE 466.343, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto vencedor, referiu não existir mais base legal para a prisão civil do depositário infiel desde o advento da norma da Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecida pelo Brasil e incompatível com esta norma:

O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no

---

<sup>391</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79785**. Tribunal Pleno. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 10 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=225&dataPublicacaoDj=22/11/2002&incidente=1791517&codCapitulo=5&numMateria=38&codMateria=1>>. Acesso em: 10/01/2017.

<sup>392</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 716.101 – RS**. Decisão Monocrática. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 31 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4312194>>. Acesso em: 12/11/2016.

ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou indireto. [...] Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada [...]. Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.<sup>393</sup>

A partir destes julgados foram editadas as súmulas 419 do STJ<sup>394</sup> e a Súmula Vinculante 25 do STF<sup>395</sup> no sentido de proibição da prisão civil do depositário infiel. Entretanto, o Ministro Gilmar Mendes<sup>396</sup> considerou que se há pretensão de reconhecimento do Pacto de San José da Costa Rica, enquanto norma constitucional, dever-se-ia submeter ao procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da CF/88.

Nessa seara, cumpre destacar que esse é o entendimento atualmente adotado pelo STF, considerando que os demais tratados que não versem sobre Direitos Humanos seriam equiparados à legislação ordinária, a exemplo do voto também de relatoria do Ministro Luiz Fux na ADI 5240, com trecho ora transcrito:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela

<sup>393</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 SP**. Tribunal Pleno. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, 31 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 01/03/2016.

<sup>394</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 419**. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. Corte Especial. Brasília, 03 de março de 2010. DJe 11/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27419%27%29.sub.#T1T1TEMA0>>. Acesso em: 01/03/2016.

<sup>395</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Plenário. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 10/03/2016.

<sup>396</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 SP**. Tribunal Pleno. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, 31 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 01/03/2016

edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação<sup>397</sup>.

Sendo assim, diferentemente da regra da Constituição da Argentina<sup>398</sup>, que é expressa em afirmar que os tratados anteriores sobre direitos humanos passam a ter com a Reforma de 1994, hierarquia constitucional, a regra na Constituição brasileira restou omissa, gerando, por isso, a discussão doutrinária e jurisprudencial ora tratada.

Como resultado disso, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, em querendo o Congresso atribuir natureza constitucional aos tratados sobre direitos humanos, deverá confirmá-los pelo quorum qualificado das emendas e, somente se observada essa formalidade, e, desde que respeitados os limites do poder de reforma das emendas, é que poderá se falar em tratado internacional de “natureza constitucional”, ampliando os direitos individuais do art. 5º da Constituição.

A quarta corrente defende a paridade hierárquica entre os tratados e as leis ordinárias e era a corrente adotada pelo STF de forma predominante desde 1977, como fundamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 (01/06/1977) que teve como Relator o Ministro Cunha Peixoto. Para dirimir eventuais conflitos existentes entre as normas do ordenamento jurídico e as normas dos tratados resolvia-se através dos critérios da especialidade e cronologia. A principal crítica a esta corrente é no sentido de que uma lei posterior ordinária poderia revogar uma norma proveniente de tratado, passando a simplesmente ignorar e descumprir a norma internacional, o que não

---

<sup>397</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240-SP**. Plenário. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 01/03/2017.

<sup>398</sup> Existem instrumentos internacionais previstos no art. 75, inc. 22, que a Constituição Argentina lhes atribui hierarquia constitucional, deixando claro que os mesmos “no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución (parte dogmática) y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos”, resultando em uma agregação de normas e preceitos que coexistem e devem conciliar-se com as liberdades e os direitos previstos na primeira parte da Constituição Argentina. ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Buenos Aires, 22 de agosto de 1994. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm?PHPSESSID=095185bf7651b6839b7c935f65b5d89e>>. Acesso em: 01/03/2017

exime o país da responsabilização pelo inadimplemento. Destarte, uma vez que existe a possibilidade de renúncia para não mais estar adstrito a um tratado internacional, não há razão para que o país admita a revogação de uma norma proveniente de tratado.

Piovesan<sup>399</sup> ainda aponta os processos de constitucionalização do Direito Internacional e da internacionalização do Direito Constitucional, caracterizando no país um regime misto em que caberia ao STF a tarefa de se reafirmar, enquanto guardião da Constituição, e contemplar uma interpretação evolutiva na defesa da força normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de modo constitucional, para conferir a máxima efetividade da dimensão material dos direitos fundamentais.

Com base nessas considerações, passa-se à análise de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal consideradas paradigmas, uma vez que no Brasil destacam-se dois principais julgados em que se discute o tema envolvendo questões da ditadura.

O primeiro deles, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, de relatoria do Ministro Eros Grau, por meio do qual a Suprema Corte brasileira indeferiu o pedido de revisão da Lei de Anistia, que concedia perdão aos representantes de Estado, acusados da prática de tortura durante o período do regime militar.

Em sentido oposto, tem-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, no julgamento do caso envolvendo a Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil) entendeu que a Lei de Anistia, ao negar o acesso a arquivos e ao não prever sanções às violações de direitos humanos, é incompatível com as obrigações e com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Corte.

Em novembro de 2005, o Brasil foi recomendado pelo Comitê de Direitos Humanos a tornar públicos os documentos relativos à guerrilha, responsabilizando os autores por crimes cometidos pela Ditadura Militar. O STJ, então, determinou a abertura dos arquivos oficiais da Guerra do Araguaia, nos termos do Recurso Especial 873.371, de Relatoria do Ministro Teoria Albino Zavascki, que confirmou a sentença do processo nº. 475-06.1982.4.01.3400, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do

---

<sup>399</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 14/09/2016.

Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1º Região, cujo dispositivo segue transcrito:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR

- 1 – a quebra de sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia;
- 2- à Ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe a este Juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito;
- 3 – à Ré que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), apresente a este Juízo todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha, incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas para o integral cumprimento desta decisão determino à ré que sendo necessário proceda à rigorosa investigação no prazo de 60 (sessenta) dias no âmbito das forças armadas para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer operações independente dos cargos ocupados à época informando a este juízo o resultado dessa investigação<sup>400</sup>.

Como se vê, as primeiras decisões proferidas pelos Tribunais Superiores foram exatamente no sentido de dar efetividade aos tratados internacionais, considerando os crimes contra os direitos humanos cometidos nos anos de chumbo, como crimes de lesa-humanidade, e, portanto, não passíveis de anistia ou prescrição, determinando, inclusive, a abertura de arquivos, considerados secretos, em nome da segurança nacional. Além disso, denotavam uma tendência em punir os responsáveis tanto no âmbito civil e administrativo, quanto penal.

Observa-se, também, a aplicação da Lei 9.140/95, quanto ao prazo prescricional e ao alcance da referida lei, tendo o STJ entendido pela imprescritibilidade da violação de direitos fundamentais, bem como pela aplicação da lei 9.140/95 a todas as vítimas de atos arbitrários cometidos durante a ditadura militar além da não restrição das indenizações ao montante previsto no artigo 11, conforme ementa exemplificativa abaixo colacionada:

---

<sup>400</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 873.371-DF**. Primeira Turma. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 26 de junho de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=671866&num\\_registro=200601617884&data=20070920&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=671866&num_registro=200601617884&data=20070920&formato=HTML)>. Acesso em: 14 out. 2016.

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao *quantum* indenizatório fixado pela instância *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido.<sup>401</sup>

Posteriormente, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando questionar o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei de Anistia, a fim de que não fosse aplicada a Lei aos crimes comuns cometidos durante o período da Ditadura Militar, o STF acabou julgando pela improcedência da ação, entendendo pela integração da Lei de Anistia à nova ordem constitucional de 1988, bem como que a

<sup>401</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.160.643-RN**. Primeira Turma. Relator Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 23 novembro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1024806&num\\_registro=200901918869&data=20101126&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1024806&num_registro=200901918869&data=20101126&formato=HTML)>. Acesso em: 10/03/2016.

Lei teria estendido a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção, asseverando o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados, e com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, assim decidindo:

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, caput, III E XXXIII da Constituição do Brasil; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. Caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na sucessão das frequentes anistias concedidas, no Brasil, desde a República. Interpretação do direito e leis-medida. Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. Artigo 5º, XLIII da Constituição do Brasil. Interpretação e revisão da Lei da anistia. Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, poder constituinte e “auto-anistia”. INTEGRAÇÃO DA anistia da lei de 1979 na nova ordem CONSTITUCIONAL. Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade.

1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera.

[...]

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

[...]

6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo.

Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como ab-rogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que “[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.

10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura<sup>402</sup>.

Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2016, negou a extradição de Salvador Siciliano, acusado pelo governo da Argentina por crime contra a humanidade pelo assassinato de seis opositores políticos durante a ditadura militar na década de 1970.

Ocorre que, ao rejeitar o pedido de extradição, a Suprema Corte deixa de aplicar o entendimento, amparado em tratados internacionais, de que os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis, o que significa dizer que os crimes cometidos por agentes de Estado durante o governo militar poderiam ser punidos, independentemente da Lei de Anistia.

As decisões do STF, portanto, têm afastado, no ordenamento jurídico interno, a possibilidade de responsabilização penal aos agentes responsáveis. O sistema

---

<sup>402</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 10/03/2016.



interamericano de proteção de direitos humanos, por sua vez, tem contribuído para a consolidação do direito à memória e à verdade histórica por meio do trabalho da CIDH e da Corte IDH.

Desde 1988, a jurisprudência da Corte IDH tem afirmado a necessidade de que o dever de investigar as graves violações de direitos humanos seja cumprido como um dever jurídico próprio dos Estados, não dependendo apenas da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou do aporte privado de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Assim, a Corte IDH tem contribuído decisivamente para a compreensão de que o direito à verdade é de titularidade seja das vítimas e familiares, seja da sociedade como um todo, ressaltando o papel das comissões da verdade no cumprimento da obrigação de garantir o direito a conhecer a verdade, pois contribuem para a construção e a preservação da verdade histórica. Para a Corte, a instituição de uma comissão não substitui a obrigação do Estado de obter a verdade por meio de processos judiciais.<sup>403</sup>

Desse modo, faz-se necessário abordar as visões internacional e nacional acerca dos crimes de lesa-humanidade pelo sistema interamericano e explicar os fundamentos que atribuem a esses delitos a condição de imprescritíveis para questionar a validade dessas decisões em âmbito nacional, observando a compatibilização da legislação pátria aos compromissos assumidos pelo Brasil com a comunidade internacional, o que será abordado no capítulo seguinte.

### **3.3 O caso *Gomes Lund e outros Vs. Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos**

O caso levado à Corte Interamericana diz respeito a um dos episódios mais marcantes da luta clandestina contra o regime militar brasileiro, envolvendo cerca de 70 pessoas que atuaram em ações de resistência armada ao governo militar, sob o comando do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), entre os anos de 1972 e 1974. O território paraense, que tem Marabá como principal centro regional e compreende uma área de 7.000 km<sup>2</sup> entre São Domingos e São Geraldo, na margem esquerda do rio

---

<sup>403</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017. p.35.

Araguaia, foi local de choques, mortes, prisões, torturas e execuções. Os militantes do PCdoB foram deslocados de vários estados para aquela região entre a segunda metade dos anos 1960 e abril de 1972. Um número indeterminado de camponeses locais, dentre os 20 mil habitantes da área, teria se juntado aos militantes que viviam em pequenas comunidades na mata<sup>404</sup>.

Após vasta e profunda pesquisa sobre o caso, chegou-se ao conhecimento de que, no combate aos guerrilheiros do PCdoB, o regime militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão, mobilizando, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, de 3 a mais de 10 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícia Militar do Pará, Goiás e Maranhão. Os embates entre forças repressivas e guerrilheiros causaram a morte da maior parte dos integrantes do PCdoB na área, representando a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil<sup>405</sup>.

A Corte IDH, ao julgar o caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”), em 24 de novembro de 2010, apreciou pela primeira vez um caso de graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil durante o regime militar. O entendimento da Corte foi no sentido de que a interpretação conferida à Lei de Anistia de 1979, que impede a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis por tais violações, é incompatível com as obrigações assumidas pelo Brasil ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte, ainda, determinou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros do Araguaia e, também, a obrigatoriedade de que sejam empreendidos todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas bem como, se possível, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. Além disso,

---

<sup>404</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018. P. 194.

<sup>405</sup> BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018. p. 194. Também: “Considerando a desproporção entre o número de combatentes de um lado e de outro, e levando em conta relatos da população sobre a repressão generalizada aos guerrilheiros e camponeses, é possível que o número de mortes tenha sido muito superior ao que se conseguiu computar. Mesmo depois de três décadas, os moradores da região ainda demonstram visível receio em falar sobre o assunto. Na área onde se instalou o principal quartel-general da contra-insurgência, vários moradores guardam marcas físicas e psicológicas das torturas aplicadas nos interrogatórios para localizar os integrantes do PCdoB. Referem-se aos guerrilheiros como “paulistas” ou “povo da mata”, apelidos que receberam da população local. Eles são lembrados, hoje, com simpatia, principalmente pelo trabalho cotidiano que realizaram junto às comunidades: atendimentos de saúde, partos, mutirões de trabalho (“adjuntos”), cursos de alfabetização e aulas sobre diversos temas.”

determinou a continuidade das ações desenvolvidas em matéria de capacitação e a implementação, em um prazo razoável, de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. A Corte IDH determinou também a adoção, em prazo razoável, das medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros internacionais. Até a presente data, o Estado brasileiro, a despeito de já ter sido instado à execução de sentença, ainda não cumpriu integralmente o estabelecido no julgado da Corte IDH<sup>406</sup>.

Anteriormente a essa decisão, foi proposta a ADPF 153, pelo Conselho Federal da OAB, visando ao reconhecimento da invalidade da Lei de Anistia nº. 6.683/79, tendo o STF (por 7 votos a 2), contudo, validado a referida Lei em 29 de abril de 2010.

Em que pese a decisão do Supremo, o Brasil assumiu o compromisso de respeitar e garantir os direitos elencados tanto nos instrumentos normativos internacionais por ele adotados, como em norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*),<sup>407</sup> além de dar eficácia às decisões dos órgãos internacionais, sendo vedada, portanto, a alegação acerca da existência de normas, institutos, decisões administrativas ou judiciais com o intuito de se abster do cumprimento das referidas obrigações.

Desde o início do processo de transição democrática, o Estado brasileiro aderiu formalmente aos principais tratados de direitos humanos dos sistemas da ONU e da OEA, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses tratados, além de estabelecerem um vasto conjunto de direitos, instituíram órgãos – aos quais o Brasil encontra-se submetido – que

---

<sup>406</sup> BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)> p. 24-25. Acesso 09/01/2018

<sup>407</sup> Entende-se por *jus cogens* um conjunto de normas consideradas imperativas em razão de seu caráter mais importante e do papel privilegiado que cumprem na ordem internacional. Tais normas possuem efeito *erga omnes*, na medida em que o seu cumprimento é do interesse de todos, bem como é exigido por parte de todos os Estados da comunidade internacional. De acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 – promulgada no Brasil pelo decreto no 7.030, de 14 de dezembro de 2009 –, *jus cogens* corresponde a “uma norma imperativa de direito internacional geral” que é “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza”. BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)> p. 24-25. Acesso 09/01/2018

monitoram e interpretam o quadro normativo dos direitos humanos, como é o caso do Comitê de Direitos Humanos da ONU, instituído pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e da Corte IDH, cuja jurisdição obrigatória foi expressamente aceita pelo Brasil em dezembro de 1998<sup>408</sup>.

A Corte IDH, na sentença do caso *Gomes Lund e outros*, acusou o Estado brasileiro (em especial o seu Poder Judiciário), no parágrafo 177 da sentença, de não ter observado o controle de convencionalidade da Lei de Anistia em relação à Convenção Americana, deixando de observar a Convenção Americana, bem como a interpretação que dela faz a Corte Interamericana.

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno<sup>409</sup>.

Além disso, a Corte Interamericana asseverou que as disposições da Lei de Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são “incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos” e não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem

---

<sup>408</sup> BRASIL. **Relatório Final** - Volume I - Da Comissão Nacional Da Verdade. Disponível em <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso 09/01/2018. p. 37.

<sup>409</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil<sup>410</sup>.

Muitas foram as iniciativas da sociedade civil para questionar os limites da legislação de anistia e possibilitar a responsabilidade de agentes da repressão – e do próprio Estado – por graves violações de direitos humanos, tendo sido ajuizadas, durante o período da ditadura militar, diversas ações judiciais movidas por familiares de mortos e desaparecidos que objetivaram a responsabilização do Estado.

Coube aos familiares de militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) desaparecidos entre 1974 e 1976 no Araguaia, região localizada no limite dos estados do Maranhão, Pará e atual Tocantins, um dos capítulos mais importantes para a Justiça de Transição no país<sup>411</sup>.

Para contextualizar os fatos no tempo, ainda durante a ditadura militar, no ano de 1982, familiares de 22 desaparecidos na Guerrilha do Araguaia ajuizaram uma ação civil de natureza declaratória, distribuída a 1º Vara Federal do Distrito Federal, autuada sob nº 82.00.24682-5, postulando que a União fosse condenada a três obrigações: localizar os corpos dos desaparecidos, esclarecer as mortes e suas circunstâncias e permitir o acesso a informações e documentos oficiais das Forças Armadas relativos a esse acontecimento histórico<sup>412</sup>.

Diante da demora injustificável de uma decisão judicial para o caso, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, o grupo Tortura Nunca Mais, do Rio de Janeiro, e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), além do *Human Rights Americas Watch*, em 07 de agosto de 1995, apresentaram uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da qual denunciaram a violação do direito à verdade dos familiares e da sociedade brasileira em geral, na medida em que o Estado não havia empreendido esforços para a determinação da sorte e paradeiro dos militantes, bem como para identificação dos

---

<sup>410</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>411</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em 06/02/2018. p. 29.

<sup>412</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

responsáveis pelas violações praticadas<sup>413</sup>. A manifestação tinha por base as graves violações de direitos humanos praticadas pelo Brasil e albergadas nos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como nos artigos 4º, 8º, 12, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil respondeu à demanda somente em 1996, e no mesmo ano a Corte IDH buscou solução amistosa sem obter êxito. Durante todo o trâmite do processo o Estado brasileiro peticionou reiteradamente postulando o arquivamento do caso, até que a representação foi admitida no relatório de Admissibilidade de nº 33/2001. Em outubro de 2008, a CIDH exarou recomendações que não foram cumpridas em sua integralidade, motivando a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em março de 2009. Há de se recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos fora ratificada pelo Brasil em 1992 e que a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana foi reconhecida como obrigatória a partir de 10 de dezembro de 1998. Na medida em que o desaparecimento forçado é uma violação de caráter continuado, seus efeitos tiveram início na década de 1970, mas se perpetuaram para além da aceitação da jurisdição da Corte IDH.<sup>414</sup>

Assim, em 2009, a Comissão levou o caso à Corte, sob o argumento de que a denúncia era admissível e procedente, e que o Estado brasileiro não só tinha violado a Convenção Americana, mas, sobretudo, havia falhado ao implementar as recomendações dispostas pela Comissão:

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) a demanda no caso número 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado brasileiro” ou “Brasil”), em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante “PCdoB”) e camponeses da região, (doravante “as vítimas” ou “as vítimas desaparecidas”) (infra paras. 105 e 106), como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985). 2. Além disso, a CIDH submete o caso à Corte porque, em

<sup>413</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em 06/02/2018. p. 29.

<sup>414</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em 06/02/2018. p. 29.

função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada<sup>415</sup>.

Os pedidos da Comissão à Corte IDH eram para que fosse declarada a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13º (liberdade de pensamento e expressão) e 25º (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.<sup>416</sup>

Devidamente observados os procedimentos perante a Corte IDH, semelhantes aos do Supremo Tribunal Federal em estrita observância ao devido processo legal, foi realizada audiência pública nos dias 20 e 21 de maio de 2010, com a inscrição de oito *amicus curie* e o apresentação de preliminares de exceção oferecidas pelo Estado

---

<sup>415</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>416</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

Também: “A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, em razão da Lei nº 6.683/79, o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.”

Brasileiro. Importa salientar aqui que uma das preliminares arguidas é idêntica à resposta apresentada pela AGU, aos Embargos Declaratórios promovidos pela OAB na ADPF-153, no sentido de que a Lei de Anistia é anterior ao reconhecimento do País de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>417</sup>.

O Estado brasileiro apresentou três exceções preliminares para análise do caso, quais sejam: a) incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Brasil arguiu também como exceção preliminar a “regra da quarta instância” com relação a um fato que qualificou como superveniente<sup>418</sup>.

Cumprido destacar que a primeira das exceções dizia respeito à competência temporal da Corte IDH, pelo fato de que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH a partir de dezembro de 1998, e os fatos trazidos à apreciação da Corte Interamericana eram anteriores a isso. A Corte, então, reconheceu a parcial procedência para excluir de sua competência a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, por ter os seus restos mortais identificados em 1996, enfatizando que, quanto aos demais crimes, por serem de caráter permanente, caberia à Corte IDH a competência para julgamento das violações de direitos humanos pela continuidade delitiva.<sup>419</sup>

A Comissão afirmou que, em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência, em razão da natureza continuada do desaparecimento forçado ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas na demanda<sup>420</sup>.

---

<sup>417</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>418</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>419</sup> MEYER, Emilio Peluso Neder. **Persecução e responsabilização penal por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese de Doutorado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

<sup>420</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177.



Por meio da segunda exceção preliminar relativa à alegada “Falta de interesse processual”, o Brasil sustentara que o tempo transcorrido entre o Relatório de Admissão e a submissão do caso à Corte IDH mostrava-se muito exíguo e que o Estado estava tomando providências para resolver a questão, faltando, portanto, à parte, interesse de agir. Somado a isso também citou a criação da Lei 9.140/95, a realização de medidas como atos simbólicos e educativos, o projeto “Memórias Reveladas”, dentre outras medidas, aduzindo que “o Estado concluiu que a falta de interesse processual “dos petionários” é consequência do fato de que “as medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação, atend[em] a integralidade de [seus] pedidos”.<sup>421</sup>

Para essa exceção, a Corte entendeu que as realizações enunciadas pelo Estado brasileiro eram insuficientes e incapazes de demonstrar compromisso efetivo com o cumprimento das obrigações, demonstrando desídia durante todo o procedimento pré-judicial, decidindo, por isso, em afastar a exceção, nos termos dos parágrafos 26 a 31 da sentença.

A terceira e quarta exceções preliminares diziam respeito à “Falta de esgotamento dos recursos internos” e à “Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, sob a alegação de que ainda estava em trâmite a ADPF nº 153, sem trânsito em julgado, e que não havia sido esgotado os recursos internos antes do ajuizamento da demanda perante a Corte IDH, em face das seguintes ações: Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública, e e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a

---

Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>421</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei nº 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei nº 10.559/02, entre outras medidas de reparação<sup>422</sup>.

Em suas considerações, a Corte IDH enfrentou uma a uma das alegações e asseverou: a inexistência de previsão legal da ADPF quando da submissão à Comissão, uma vez que o rol de legitimados ativos não possibilita que os familiares e representantes tivessem acesso à satisfação por meio da referida ação constitucional; que não há identidade de representação dos familiares com o Partido Comunista do Brasil e que esta ação não representa um recurso adequado para remediar o desaparecimento forçado.<sup>423</sup> A Corte IDH, ainda, baseou-se no fato de que a demanda não questiona a Lei de Anistia, mas a perpetuação do desaparecimento de pessoas durante a ditadura, a falta de informações, e a exaustão dos procedimentos jurídicos cabíveis internamente, mas sim analisa o não cumprimento da Convenção Americana.

Diante de tais elucidações, a Corte considerou, por fim, que faltou ao STF, por ocasião da análise da ADPF nº. 153, realizar o exame de compatibilidade com os Tratados e todos os princípios que os norteiam, principalmente no que se refere aos Direitos Humanos, sendo, portanto, a Lei de Anistia inconveniente. A Corte entendeu que o controle de convencionalidade deve ser exercido *ex officio* pelo Poder Judiciário, pois embora não seja um segmento que se encontra obrigado aos Tratados, o Estado como um todo está, inclusive o referido Poder.

A Corte IDH, outrossim, reiterou sua jurisprudência no sentido de que as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tampouco estão em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que as normas e decisões que determinam que as graves violações de direitos humanos devem ser consideradas imprescritíveis.

---

<sup>422</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 32 a 37.

Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>423</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafos 38 a 42 e 43 a 45. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

Nesse sentido, ressaltou que o Brasil, em que pese tenha reconhecido a existência dos crimes, não apontou o paradeiro de dezenas de pessoas desaparecidas durante a Guerrilha do Araguaia:

117. A Comissão Interamericana reconheceu “a boa-fé do Estado, ao admitir a ‘detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento’, conforme a gravidade e o caráter continuado ou permanente do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através de suas Forças Armadas, na região do Araguaia”. Por sua vez, os representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.

118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes informaram que foram 69 pessoas. Por sua vez, o Estado, por meio da Lei nº 9.140/95, reconheceu sua responsabilidade pelo desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas do presente caso e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretel), os quais são supostas vítimas no presente caso. Consequentemente, o número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas, dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento forçado perante este Tribunal<sup>424</sup>.

Para a Corte IDH, a omissão do Estado brasileiro importa violações ao direito à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e o reconhecimento do desaparecimento forçado enseja, por conseguinte, a afronta ao direito ao reconhecimento da personalidade (artigo 3º) e à liberdade pessoal (artigo 7º)<sup>425</sup>:

A Comissão Interamericana indicou que a prática de desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o presente caso “reveste a particular transcendência histórica de que os fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os agentes estatais [...] utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia”. Com exceção de alguns poucos casos

<sup>424</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafos 117-118. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>425</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 82. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

iniciais de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e escaparam de toda punição; “quiseram criar um ‘limbo jurídico’, implantando-o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditórias sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação<sup>426</sup>.

A Corte, ainda, reiterou que “o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade”<sup>427</sup>, tendo o País o dever de investigar as violações de direitos humanos cometidas durante a guerrilha do Araguaia, tanto de ofício ou mediante requerimento, sempre que houver motivações ou suspeitas razoáveis:

Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve iniciar-se uma investigação. Essa obrigação independe da apresentação de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso ex officio, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações. Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente<sup>428</sup>.

A Corte salientou, também, que a anistia concedida não decorreu de uma negociação equilibrada, pois não contemplou as necessidades e reivindicações dos destinatários e familiares, asseverando que “atribuir consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história”<sup>429</sup>. Como se vê, a interpretação da Lei pelo STF ocasionou direta

---

<sup>426</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 82. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>427</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 121. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>428</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 108. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>429</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 128. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

afronta ao dever internacional assumido pelo Estado brasileiro de investigar e punir as graves violações de direitos humanos:

128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à Convenção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como “crimes conexos” todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história<sup>430</sup>.

Desse modo, em que pese a Corte IDH não tenha definido expressamente que a Lei de Anistia brasileira tratava-se, na verdade, de uma autoanistia, extrai-se essa conclusão da sentença ao asseverar que a Lei 6.683/79 é considerada uma autoanistia e que as leis de autoanistia são inaplicáveis.

Assim, em que pese no Brasil, a Lei de Anistia permaneça vigente e continue sendo aplicada pelo Judiciário para impedir a responsabilização penal de agentes de Estado que praticaram graves violações de direitos humanos, em alguns países as anistias foram anuladas pelo Judiciário, revogadas ou anuladas pelo Legislativo, ou, ainda, limitadas de modo interpretativo para excluir perpetradores das violações mais graves.

Na Argentina, por exemplo, houve tanto a declaração de inconstitucionalidade das Leis do Ponto Final (Ley Punto Final, nº 23.492 de 29/12/1986)<sup>431</sup> e Obediência

---

<sup>430</sup> CIDH, **Caso Gomes Lund e outros** (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 128. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

<sup>431</sup> LA NACION. **Ley Punto Final, Lei 23.492**. Disponível em <<https://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>>. Acesso em 14/02/2018. Artículo. 1º.-Se extinguirá la acción penal respecto de toda persona por su presunta participación en cualquier grado, en los delitos del

Devida (Ley Obediencia debida, nº 23.521 de 09/06/1987)<sup>432</sup>, conhecidas como “leis de impunidade”, quanto a declaração de sua nulidade pelo Legislativo:

Em 2001, pela primeira vez, um juiz declarou as leis de impunidade contrárias à Constituição e aos tratados internacionais (caso Simón, Julio, Del Cerro, Juan Antonio s/ sustracción de menores de 10 años) (RLAJT, 2014). Em 2003, o Congresso Nacional declarou a nulidade dessas leis, por meio da Lei n. 25.779 [...]. Em 2005, a Corte Suprema de Justiça decidiu serem inconstitucionais as leis de impunidade, e reconheceu a constitucionalidade da lei que as revogou, na sentença Simón, Julio Hector y otros (14/06/2005 - Fallos: 328:2056). Com isso, foram reabertos os processos judiciais penais. Conforme levantamento de 24 de março de 2015, feito pelo Ministério Público Fiscal, foram judicializados os casos de mais de 10500 vítimas em todo o país<sup>433</sup>.

Cumprе salientar, outrossim, a consistente jurisprudência da Corte IDH no sentido de invalidar Leis de Anistia, por partir da compreensão que são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, as leis de anistia careceriam de efeitos jurídicos, a exemplo das sentenças proferidas nos casos *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arrellano vs. Chile* e *La Cantuta vs. Peru* - as quais serão objeto de uma breve análise nessa pesquisa - não podendo o Brasil criar quaisquer obstáculos que impeçam a investigação, como a Lei de Anistia, para promover a investigação, processamento e julgamento dos responsáveis por tais crimes, afastada a jurisdição militar, o que será tratado no tópico seguinte.

---

artículo 10 de la Ley Nº 23.049, que no estuviere prófugo, o declarado en rebeldía, o que no haya sido ordenada su citación a prestar declaración indagatoria, por tribunal competente, antes de los sesenta días corridos a partir de la fecha de promulgación de la presente ley. En las mismas condiciones se extinguirá la acción penal contra toda persona que hubiere cometido delitos vinculados a la instauración de formas violentas de acción política hasta el 10 de diciembre de 1983.

<sup>432</sup> LA NACION. **Ley Punto Final, Lei 23.492**. Disponível em <<https://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>>. Acesso em 14/02/2018. Artículo. 1º La misma presunción será aplicada a los oficiales superiores que no hubieran revistado como comandante en jefe, jefe de zona, jefe de subzona o jefe de fuerza de seguridad, policial o penitenciaria si no se resuelve judicialmente, antes de los treinta días de promulgación de esta ley, que tuvieron capacidad decisoria o participaron en la elaboración de las órdenes. En tales casos se considerará de pleno derecho que las personas mencionadas obraron en estado de coerción bajo subordinación a la autoridad superior y en cumplimiento de ordenes, sin facultad o posibilidad de inspección, oposición o resistencia a ellas en cuanto a su oportunidad y legitimidad.

<sup>433</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018

### 3.4 A Invalidez das Leis de Autoanistia para os crimes imprescritíveis cometidos contra a Humanidade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, considera a Lei de Anistia inválida e violadora dos direitos dos sobreviventes e dos familiares das vítimas, por não garantir os meios legislativos necessários para assegurar o julgamento e a punição destas atrocidades, o que será objeto de investigação desta pesquisa.

Para embasar a visão da Corte, tanto no âmbito constitucional quanto no convencional, contrapõem-se diferentes argumentos, alguns já tratados ao longo do trabalho e não necessariamente na ordem ora citada, para sustentar a invalidez da Lei de Autoanistia: a visão universal sobre a anistia, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos emblemáticos, o processo de promulgação da Lei e a sua adequação à Constituição.

O primeiro aspecto a ser analisado aqui é a visão da Corte IDH em relação às Leis de Autoanistia e envolve o julgamento do Caso Barrios Altos vs. Peru.

O juiz da Corte IDH na época, Antônio Augusto Cançado de Trindade, ressaltou que as chamadas autoanistias significam uma afronta ao direito à verdade e à justiça e que, perante o direito interno, ao justificar a impunidade e injustiça e acarretando violações aos direitos da pessoa humana, não são consideradas leis para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O juiz, também, reforça o entendimento da Corte IDH acerca do artigo 30 da Convenção Americana, ao referir que lei é uma norma jurídica de "caráter geral, vinculada ao bem comum, elaborada segundo o procedimento constitucionalmente estabelecido, por órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos".<sup>434</sup>

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e

---

<sup>434</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, p. 51. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018

não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis).<sup>435</sup>

O caso *Barrios Altos vs. Peru* tratava das responsabilidades do Estado relativas ao assassinato, em 1991, de quinze pessoas e os graves ferimentos provocados a outras quatro por membros do exército peruano que atuavam no esquadrão de morte denominado “Grupo Colina”, cuja investigação e punição eram obstadas pelas leis de anistia então vigentes no Peru. O fato ocorreu no dia 03.11.1991, quando seis indivíduos, armados e com as faces cobertas, entraram em um prédio na região de Barrios Altos, na cidade de Lima, Peru, onde havia uma reunião para coletar fundos para a recuperação do prédio, obrigando os presentes a se deitarem no chão e, então, passaram a atirar por aproximadamente dois minutos<sup>436</sup>.

A Corte IDH entendeu que as leis de anistia adotadas no Peru impediriam que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes fossem ouvidos por um juiz, (art. 8.1 da Convenção); violariam o direito à proteção judicial (art. 25 da Convenção); impediriam que os responsáveis fossem processados, julgados e condenados (art. 1.1 da Convenção); obstruiriam o esclarecimento dos fatos do caso; e seriam incompatíveis com a obrigação dos Estados de adequar o direito interno (art. 2 da Convenção)<sup>437</sup>:

42. A Corte, conforme o alegado pela Comissão e não controvertido pelo Estado, considera que as leis de anistia adotadas pelo Peru impediram que os familiares das vítimas e as vítimas sobreviventes no presente caso fossem ouvidas por um juiz, conforme o indicado no artigo 8.1 da Convenção; violaram o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção; impediram a investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos ocorridos em Barrios Altos, descumprindo o artigo 1.1 da Convenção; e obstruíram o esclarecimento dos fatos do caso. Finalmente, a adoção das leis de autoanistia, incompatíveis com a Convenção, descumpriu a obrigação de adequar o direito interno, consagrada no artigo 2 da mesma.

43. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de todo tipo para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz,

<sup>435</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** 2014, p. 41. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018

<sup>436</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** 2014, parágrafo 2. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018.

<sup>437</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** 2014, parágrafo 42-43. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018.



nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que, quando adotam leis que tenham este efeito, como o caso das leis de autoanistia, os Estados Partes na Convenção incorrem na violação dos artigos 8 e 25, combinados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, motivo pelo qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, na medida em que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente<sup>438</sup>.

Após uma demanda de interpretação apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, questionando o alcance da decisão (se geral ou limitado ao caso concreto), a Corte IDH asseverou que a adoção de uma lei manifestamente contrária às obrigações do Estado-parte, assumidas na CADH, constitui-se em uma violação a Convenção Americana, gerando a responsabilidade internacional do Estado.

Assim, a decisão possui efeitos gerais, alcançando, além do caso concreto em análise, todos os casos de violações de direitos humanos cuja investigação tenha sido obstada em razão das leis de anistia peruanas, conforme interpretou a Corte no Julgamento do Caso *La Cantuta Vs. Perú* “De las normas y jurisprudencia de derecho interno analizadas, se concluye que las decisiones de esta Corte tienen efectos inmediatos y vinculantes y que, por ende, la sentencia dictada en el caso Barrios Altos está plenamente incorporada a nivel normativo interno”<sup>439</sup>.

No Peru, a decisão da Corte IDH no caso Barrios Altos de 2001, declarando que as leis de anistia n. 26.479 e n. 26.492, de 1995, são incompatíveis com a Convenção Americana, foi acatada pelo Judiciário, inclusive por decisão do Tribunal Constitucional, e os processos foram reabertos (BURT, 2011b, p. 329; MARTIN-CHENUT, 2007, p. 635). Em 2006, ao apreciar o caso La Cantuta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apurou que, embora tenham permanecido formalmente vigentes, pois não foram revogadas, as leis peruanas de anistia deixaram de produzir efeitos, pois a jurisprudência, inclusive do Tribunal Constitucional, declarou a sua inaplicabilidade e ineficácia em casos concretos.<sup>440</sup>

<sup>438</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, parágrafo 42-43. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018.

<sup>439</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, parágrafo 186. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018.

<sup>440</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018. p. 49.

Em outro julgamento envolvendo o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte IDH decidiu que, com a aplicação da lei de anistia vigente no Chile, impediu-se que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um tribunal competente, independente e imparcial, através de um recurso efetivo e adequado que reparasse as violações e permitisse o conhecimento da verdade<sup>441</sup>.

Na sentença, a Corte Interamericana analisou as leis de anistias face aos crimes contra a humanidade e utilizou dos conceitos de Direito Internacional Penal<sup>442</sup> e da jurisprudência dos tribunais internacionais penais<sup>443</sup>, mostrando-se, assim, em harmonia com a tendência atual de avaliar pontualmente as particularidades da respectiva lei de anistia.

114. Em face das considerações anteriores, a Corte avalia que os Estados não podem se eximir do dever de investigar, identificar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa humanidade aplicando leis de anistia ou outro tipo de normativa interna. Consequentemente, não se pode conceder anistia aos crimes de lesa humanidade<sup>444</sup>.

A Corte IDH, assim e mais uma vez, assentou que são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos as anistias que “[...] pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias, e os desaparecimentos forçados”<sup>445</sup>. Segundo a Corte, por levarem à falta de investigação, perseguição, julgamento e punição, as anistias obstam a oitiva das vítimas ou de seus

<sup>441</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 126.

<sup>442</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafos 94-95.

<sup>443</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafos 96-101.

<sup>444</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 114.

<sup>445</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 171

familiares por um juiz (art. 8.1), violam o direito à proteção judicial (art. 25) e descumprem as obrigações gerais de garantia dos direitos previstos na Convenção e de adequação do direito interno (arts. 1.1 e 2)<sup>446</sup> e ainda assentou:

124. A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo<sup>447</sup>.

No Chile, a Lei de Anistia (Decreto-lei n. 2.191/1978) permanece formalmente vigente, mas foi superada de modo interpretativo, a partir do entendimento firmado pela Corte Suprema de que ela não se aplica a casos de crime contra a humanidade e crimes de guerra. A decisão da Corte <sup>448</sup>IDH no caso *Almonacid Arellano* foi determinante para que a jurisprudência chilena se firmasse nesse sentido, não obstante outras decisões tenham sido proferidas nesse sentido.

De outra ótica, agora para dentro do ordenamento jurídico brasileiro, são considerados crimes constitucionalizados, como sendo aqueles que mais se assemelham aos delitos graves da lei internacional, aqueles tipificados no artigo 5º, incisos XLIII a XLIV, que consistem, respectivamente, na prática do racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, dos ditos crimes hediondos e da ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

<sup>446</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>.

Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 172

<sup>447</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>.

Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 124.

<sup>448</sup> OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018. p. 48

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direitos. A Constituição também veda em seu artigo 5º, incisos III, XLIII e XLIX, que qualquer pessoa seja obrigada a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, ressalvando a integridade física e a moral dos presos, considerando crimes inafiançável e insuscetível de graça ou indulto a prática de tortura.

Destaca-se, porém, que a prática de tortura, somente com a Lei 9.455 de 1997<sup>449</sup>, passou a ser regulada como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, prevendo em seu artigo 2º que a referida Lei “aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.” A Lei tipificou o crime da tortura, no Brasil, além de estabelecer tantas outras condutas de formas qualificadas, o aumento da pena, regime de pena, dentre outras.

A proibição da tortura, contudo, encontra-se disciplinada não apenas no ordenamento jurídico interno, mas, sobretudo, no âmbito do direito interno internacional, sendo o Brasil signatário de diversos tratados e convenções a respeito do tema<sup>450</sup>, como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas

---

<sup>449</sup> BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em 02/03/2018. Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; III - se o crime é cometido mediante sequestro. § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

<sup>450</sup> O Estado brasileiro ratificou ainda os seguintes tratados internacionais de direitos humanos no âmbito do sistema global: Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1952), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1989), Convenção sobre os Direitos da Criança (1992), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008). E, no âmbito do sistema regional interamericano: Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (1989), Protocolo de São Salvador (1996), Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção Belém do Pará (1995), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena

Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1989). A Convenção obriga os Estados-Partes a tomar medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas eficientes para impedir a tortura em todas as suas áreas de jurisdição, sendo vedado, em casos excepcionais, seja de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna, seja outra emergência pública, invocar justificativa para a tortura. Prevê em seu artigo 1º:

[...] “tortura” designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagi-la ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerarão como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas<sup>451</sup>.

O dever estatal de investigar, julgar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos, ultrapassa, portanto, a dimensão territorial dos Estados. A Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984, por exemplo, estabelece que os Estados devem tomar medidas para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes de tortura nos casos em que estes foram cometidos em seu território, quando a vítima ou o suposto criminoso forem seus nacionais, assim como quando o suposto criminoso se encontrar em qualquer território sob sua jurisdição, ainda que tenha cometido o crime em outro país. Neste último caso, as obrigações do Estado residem no dever de ordenar a detenção do acusado ou de tomar outras medidas que visem garantir a permanência em seu território, seu julgamento ou extradição, para que seja processado no país solicitante. É a denominada jurisdição universal, que, na sua essência, pretende prevenir que supostos perpetradores de atos de tortura fiquem impunes por suas condutas.<sup>452</sup>

---

de Morte (1996). O Brasil é ainda Estado-parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998). BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 03/02/2018.

<sup>451</sup> ONU. (1984) **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)>. Acesso em 13/02/2018.

<sup>452</sup> BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em:

Nesse sentido, diferentes fontes e estudos<sup>453</sup> indicam que, por se tratar de crimes de lesa-humanidade, os atos praticados contra opositores pelos agentes do regime ditatorial no Brasil são indubitavelmente imprescritíveis, de modo que as Leis de Autoanistia, nesses casos, seriam inválidas. Dessa forma, aliando-se os princípios que regem as relações internacionais adotadas pela Constituição brasileira aos tratados ratificados pelo Brasil, o costume internacional de luta contra estes delitos e a jurisprudência da CIDH, a Lei de Anistia revela-se inválida tanto na perspectiva constitucional quanto na convencional.

Além disso, a Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou o §4º ao artigo 5º da Constituição Federal, no sentido de que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (TPI) a cuja criação tenha manifestado adesão<sup>454</sup>.”

O referido Tribunal tem origem no Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998, texto subscrito pelo Brasil e aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 112, de 06 de junho de 2002. Trata-se de um tribunal permanente, com sede na cidade de Haia e com jurisdição para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão. Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) são imprescritíveis, uma vez que atentam contra a humanidade como um todo.

O TPI somente exerce sua jurisdição de forma residual e apenas se instauram procedimentos depois de esgotada a via procedimental interna do país vinculado. Sua atuação também observa os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois sua competência não retroagirá para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, conforme previsto no art. 11 do Estatuto de Roma.

A criação do TPI se dá em um contexto de intensa valorização das garantias necessárias ao exercício dos Direitos Humanos na atual conjuntura internacional, principalmente nas últimas décadas em que se tem verificado diversas iniciativas para a efetivação dos princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos e para a

---

<[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 12/02/2018.

<sup>453</sup> No sentido de que essas leis de anistia (ou autoanistia) não possuem valor em relação aos agentes dos crimes contra a humanidade: (a) Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa (art. 10); (b) Comitê de Direitos Humanos da ONU (relatório de 2007); (c) Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Barrios Altos. Caso Almonacid Arellano, Caso Goiburú etc.) (cf. Parecer técnico firmado pelo Presidente do Centro Internacional para a Justiça de Transição. SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

<sup>454</sup> BRASIL. Constituída (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 02/03/2017.

criação de mecanismos efetivos de proteção ao ser humano, em sua condição de indivíduo ou de grupo minoritário, frente aos Estados ou a qualquer outro sujeito que pratique atos condenáveis perante a Comunidade Internacional.

O Brasil, portanto, permanece em débito com a comunidade internacional, porque não aderiu, até hoje, integralmente à Jurisdição do TPI, não obstante sua ratificação ao Estatuto de Roma, ocorrida em 2002. O País já deveria ter adaptado sua legislação interna à Jurisdição Internacional, revelando-se necessária sua submissão a essa Corte, que é uma das maiores conquistas da humanidade. Entende-se que, enquanto isso não ocorrer, sua postura estará denotando um grande retrocesso frente a outros países, como, por exemplo, a Argentina, país que vem sofrendo uma visível evolução legislativa quanto ao tema envolvendo a condenação dos opressores pelos crimes e violações cometidos durante o período da ditadura militar.

A consolidação do direito internacional e sua configuração através de Declarações e Tratados possibilitam situar o tempo e o momento em que determinados direitos humanos foram consagrados em instrumentos jurídicos, o que não significa que já não houvesse, antes disso, a obrigação do Estado de respeitar e garantir esses direitos.<sup>455</sup> Padilla assevera que o homem ingressa no Estado, por sua própria condição e munido de todas as suas qualidades inerentes a sua qualidade de pessoa (vida, integridade física) e o Estado fica obrigado a tutelar todas essas manifestações ontológicas, pois esta obrigação reside na razão e no fundamento de sua constituição como tal.

Segundo o autor qualquer pretensão de que os direitos humanos existem somente a partir do reconhecimento estatal ou internacional configuraria uma contradição já que a preexistência desses direitos é o que dá sentido a sua promulgação e tutela.

Para Comparato<sup>456</sup>, os Direitos Humanos são inerentes ao próprio ser humano, sem estar conectados com qualquer particularidade de pessoas ou grupo. O autor defende que não se pode falar em Direitos humanos sem abordar a dignidade e não

---

<sup>455</sup> PADILLA, Alejo Ramos. **Crímenes de lesa humanidad em la Argentina**: de a cultura de la impunidad a la inexorabilidad del juicio y castigo. Buenos Aires: Editor Fabián J. Di Plácido, 2011. p.144-145.

<sup>456</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 239.

se pode falar em dignidade sem abordar os Direitos Humanos, ressaltando ter havido um excesso de formalismo na elaboração da Declaração:

Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há que ser admitida no âmbito do direito internacional.<sup>457</sup>

Ao longo de seus 30 artigos, a Declaração Universal de Direitos Humanos trata de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, com a ideia de garantir um mínimo de dignidade para os homens. Apesar de juridicamente não ter um poder vinculante que obrigue o seu cumprimento, pois se trata de uma recomendação e não de um tratado internacional, é o documento mais importante já adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a história o faz mais que um instrumento que simplesmente oferece normas orientadoras.

Portanto, a ausência de uma norma não autoriza desconhecer os direitos humanos fundamentais, muito menos implica uma autorização ou permissão para que o Estado o ignore. Nesse sentido, a Declaração de Virgínia de 1776 estabelecia:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.<sup>458</sup>

A Constituição Argentina<sup>459</sup> em seu artigo 33 determina que as declarações, direitos e garantias que prevê não serão entendidos como negação de outros direitos

<sup>457</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 239.

<sup>458</sup> ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia**. Virgínia, 16 de junho de 1976. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-vinginia-1776.html>>. Acesso em: 14/02/2017.

<sup>459</sup> Artículo 33. As declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendido como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio de la soberanía del Pueblo y de la forma republicana de gobierno. ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Buenos Aires, 22 de agosto de 1994. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm?PHPSESSID=095185bf7651b6839b7c935f65b5d89e>>. Acesso em: 01/03/2017.



ou garantias não enumerados que nascem do princípio da soberania do povo e da forma republicana de governo.

O reconhecimento dos direitos fundamentais, pautado em instrumentos internacionais, não pode ser entendido como uma simples “expressão de direitos”, sem que se trate de um verdadeiro compromisso de enfatizar a tutela desses direitos, de modo que não se poderia constituir em argumento para negá-los o fundamento de que somente passam a existir com a sua consagração; entre esses direitos, aliás, encontra-se a obrigação do Estado de prevenir, investigar e sancionar os crimes de lesa-humanidade.

Nesse aspecto, Padilla<sup>460</sup> recorda que a evolução da noção de delitos contra a humanidade, e sua correlata resposta jurídica, deriva da necessidade de prevenir e sancionar os desvios do poder estatal. Em especial, o terror dos genocídios do século XX são os que levaram a desenvolver o conceito dos crimes contra a humanidade, tal como são compreendidos hoje, ou seja, antes dos juízos de Nuremberg e Tóquio, o direito já havia se ocupado de defini-los, bem, como aqueles crimes de grande poder ofensivo, que, por sua crueldade, afetam a comunidade internacional.

Assim, nos tribunais internacionais, como, por exemplo no Estatuto de Londres do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), os crimes contra a humanidade são assim definidos:

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: a saber, homicídio, exterminação, escravização, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante guerras; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução de ou em conexão com quaisquer crimes dentro da jurisdição do Tribunal, violando ou não a lei doméstica do país no qual foram perpetrados<sup>461</sup>.

A referida Carta não serviu apenas para o Tribunal de Nuremberg, mas, sobretudo, serviu de base para a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e para a criação do Estatuto de Roma, que, em seu Preâmbulo, estabelece a necessidade de castigar “os crimes mais graves de transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto” e onde se

---

<sup>460</sup> PADILLA, Alejo Ramos. **Crímenes de lesa humanidad em la Argentina**: de a cultura de la impunidad a la inexorabilidad del juicio y castigo. Buenos Aires: Editor Fabián J. Di Plácido, 2011. p.147-148.

<sup>461</sup> ONU. **Estatuto Do Tribunal Militar De Nuremberg**. Berlin, 06 de outubro de 1945. <[http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto\\_del\\_tribunal\\_militar\\_internacional\\_de\\_nuremberg.pdf](http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

encontra uma das descrições mais conhecidas e utilizadas de crimes sob o Direito Internacional:

a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental<sup>462</sup>.

A Argentina, por atribuir a crimes dessa espécie o caráter de lesa-humanidade, faz incidir sobre o fato o regime internacional da imprescritibilidade, previsto pela Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, adotada pela Resolução 2391 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968. Por força desta Resolução, nos termos de seu artigo 3º, os Estados Membros obrigam-se a adotar todas as medidas internas, de ordem legislativa ou outra, que sejam necessárias a fim de permitir a extradição.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou um novo caso de extradição e reconheceu que:

[...] não obstante a qualificação de crimes de lesa-humanidade pela legislação alienígena, para os crimes consumados deve-se aplicar as regras relativas à contagem do prazo prescricional, nos termos do Código Penal brasileiro. Assim, no caso César Alejandro Enciso (Ext 1.299, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 25.09.2013), por exemplo, o Tribunal afastou a punibilidade para trinta e nove crimes de tortura e trinta e cinco crimes de sequestro, haja vista que, tendo ocorrido os fatos no ano de 1976, o prazo prescricional estaria há muito superado. Manteve a Corte, no entanto, a punibilidade para os crimes de sequestro nos quais as vítimas não haviam sido libertadas, ante a natureza permanente desse tipo penal. De forma semelhante, no caso Mariano Gonzalo Cuesta (Ext 1.278, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 04.10.2014), a Turma afastou a punibilidade para os delitos de tortura e homicídio, ante o implemento do prazo prescricional porquanto os fatos datavam de 1976 a 1983. Ambos os casos apenas confirmam o entendimento que se consolidou nesta Corte por ocasião do julgamento da Ext 974, Rel. Ministro Marco Aurélio e Rel. para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 04.12.2009, e da Ext 1.150, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 17.06.2011. Nesses

<sup>462</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 14/02/2017.

dois precedentes, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente as extradições apenas no tocante ao crime de sequestro, cujo caráter permanente foi enfatizado em ambos os casos, tendo sido indeferidas, pela prescrição, relativamente aos delitos de homicídio e associação criminosa<sup>463</sup>.

Dessa forma, segundo afirma o ministro Fachin no pedido de Extradição 1362:

[...] a manutenção do entendimento segundo o qual a prescrição deve ser verificada apenas de acordo com o disposto na lei brasileira tem o resultado de transformar o país em um abrigo de imunidade para os autores das piores violações contra os direitos humanos. Tal interpretação não apenas viola a jurisprudência da Corte Interamericana, cuja obrigatoriedade da jurisdição foi declarada pelo Governo da República Federativa do Brasil em 10 de dezembro de 1998, como também esvazia o sentido do princípio fixado no art. 4º, II, da Constituição Federal<sup>464</sup>.

Em que pese a Convenção de Imprescritibilidade não tenha sido ratificada pelo Estado brasileiro, diversos países do continente Americano o fizeram, razão que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a assentar, em diversas oportunidades, que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade obrigava os Estados integrantes do sistema interamericano de direitos humanos a punir os suspeitos da prática de tais crimes (Caso Barrios Altos versus Peru, mérito, sentença de 14 de março de 2001, par. 41; Caso La Cantuta, mérito, sentença de 29 de novembro de 2006, par. 152; e Caso Do Massacre de Las Dos Erres, sentença de 24 de novembro de 2009, par. 129).

Há de se ressaltar, também, que a própria Convenção sobre a Imprescritibilidade reconhece como imprescritíveis os crimes contra a humanidade, “ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos” (art. 1º da Convenção).

Somado a isso, não há previsão constitucional que assegure a prescrição, como demonstram, por exemplo, os incisos XLII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional n. 45/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 5º, reconhecendo a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, o qual prevê, no artigo 29 do Estatuto de Roma, a imprescritibilidade dos crimes internacionais.

---

<sup>463</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin.. Disponível em: <<https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/10/EXT-1362-voto.pdf>>. Acesso em: 10/03/2017.

<sup>464</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin. [ainda não publicado]. Disponível em: <<https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/10/EXT-1362-voto.pdf>>. Acesso em: 10/03/2017.

Sendo assim, o reconhecimento dos direitos fundamentais, pautado em instrumentos internacionais, não pode ser entendido como uma simples “expressão de direitos”, sem que se trate de um verdadeiro compromisso de enfatizar a tutela desses direitos, não se podendo constituir em argumento para negá-los o fundamento de que somente passam a existir com a sua consagração; entre esses direitos, aliás, encontra-se a obrigação do Estado de prevenir, investigar e sancionar os crimes de lesa-humanidade.

Além disso, a decisão da Corte IDH deixa clara a necessidade de que o Estado brasileiro como um todo, inclusive por meio da análise do Poder Judiciário compreenda que a Lei de Anistia não pode ser vista como óbice às investigações e responsabilizações em face das graves violações aos direitos humanos, cometidas no período da ditadura militar, pois somente assim é que crimes dessa natureza nunca mais ocorrerão.

## CONCLUSÃO

Em diversas partes do mundo e diante de situações diversas, mas similares em sua essência, os povos instituem espaços simbólicos de memória, a exemplo do povo judeu para lembrar o Holocausto e do povo japonês para recordar das explosões atômicas de *Hiroshima y Nagasaki*. Semelhante a isso, a América Latina também vem procedendo em relação às suas ditaduras militares que aplicaram sistematicamente o terrorismo de Estado.

Em face disso, questiona-se qual seria o fundamento dessa atitude por parte dos Países que sofreram situações traumáticas e em que seus povos foram vítimas dos crimes de lesa-humanidade praticados durante os períodos ditatoriais. Seria uma revanche? Não, o fundamento é para que esses crimes nunca mais ocorram.

Para tanto, as comissões da verdade e os espaços de memória surgem para orientar e dar início a esse trabalho de revelação da história vivida pelos Países durante os regimes militares, em memória a todos aqueles que sofreram, resistiram e lutaram contra a ditadura e em prol da democracia, da liberdade e da justiça social. Os defensores das ditaduras sustentam ainda hoje seus motivos para imposição do regime militar, assim como os nazistas defendem seus argumentos para eliminar de forma sistemática e horrorosa aos judeus, ciganos, homossexuais e comunistas. Não se acredita, porém, ser válida nenhuma dessas justificativas. Nada justifica os crimes nazistas, nem o holocausto atômico de *Hiroshima y Nagasaki*, nem qualquer crime ou manobra, seja política, jurídica ou social que venha deturpar a democracia, impondo a tortura sistemática, a desapareição forçada e o cárcere de milhares de compatriotas.

No Brasil não houve uma guerra civil enfrentando o exército, mas apenas grupos organizados que se apoderaram do Estado e aplicaram todo o poder que se outorgou em seu próprio benefício para aplicá-lo contra o povo. O que se verificou foi exatamente o emprego de enormes forças materiais do Estado - que deveria defender o seu povo - para cometer crimes contra a humanidade; a utilização das forças armadas e dos destacamentos especiais da sociedade - armados e treinados para a defesa do povo - para, em movimento contrário, reprimir e violar sistematicamente os direitos humanos.

Quando se fala em regime civil-militar brasileiro regressa-se aos anos de 1964 a 1985.

A ditadura brasileira é instaurada de um dia para o outro, mas o processo de construção do regime se inicia muito anos antes. Quando o golpe de 1964 foi instaurado, os militares apenas estavam dando sequência a uma tradição intervencionista de muitos séculos da história, em que, muitas vezes, o mero estigma dos comunistas e subversivos, ameaçava o capitalismo defendido na esfera internacional e encabeçado pelos Estados Unidos. Essa contraposição de poder teve como plano de fundo a Segunda Guerra, em que as potências vencedoras dividiam o mundo e a influência socialista da União Soviética transformara-se em uma verdadeira ameaça capaz de ferir os interesses norte-americanos.

No Brasil, a figura do comunista passou a ser vista como a de um "inimigo interno" e somente com a assunção de João Goulart ao cargo de Presidente da República é que representantes das Forças Armadas, apoiados por setores da sociedade civil e do grande empresariado, aliados, ainda, às forças norte-americanas, decidem tomar o poder, depondo o Presidente legitimamente eleito.

Em 1º de abril de 1964, é instaurada então a ditadura civil-militar no País, passando os opositores do regime a sofrer inúmeras prisões, torturas e violências de todo gênero. Com os chefes das Forças Armadas no poder, no dia 9 de abril, é instituído o primeiro Ato Institucional com a cassação de direitos políticos, demissões de milhares de funcionários públicos e a abertura de investigações que atingiram mais de quarenta mil pessoas, com a implantação do Sistema Nacional de Informações, ocorrendo já nos primeiros 90 dias, a prisão de milhares de pessoas e as primeiras torturas e assassinatos.

A partir dessa ruptura política implementou-se um modelo econômico de concentração de renda e desnacionalização da economia seguindo a bandeira defendida pelos interesses norte-americanos.

Sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional, o "inimigo interno" passou a ser fortemente perseguido amparado por condutas opressoras em total desrespeito aos direitos humanos, legitimadas pelos Atos Institucionais, em especial o AI-5, com a supressão dos direitos individuais e garantias fundamentais.

Se, inicialmente, os alvos eram somente os opositores da ideologia política que vinha sendo implantada no Brasil, as leis de Segurança Nacional também acabam por proibir a liberdade de expressão das rádios e emissoras de televisão, peneirando as

informações e vedando a divulgação de críticas que ofendessem as condutas das autoridades governamentais e que pudessem dar início a guerra psicológica adversa.

Entre os anos 1969 a 1974, do século XX, com o AI-5 e o Decreto 477 em pleno vigor, o General Médici preside o País, sendo este considerado o pior período dos anos de chumbo, resultando nos mais elevados índices de tortura, mortes e desaparecimentos forçados e na intensificação da repressão aos meios de comunicação. No intuito de aparentar a legalidade do regime praticada no período de maior violência estatal durante a ditadura, O Brasil assumia internacionalmente inúmeros compromissos internacionais, inclusive na esfera dos Direitos Humanos.

Em contrapartida, nesse período, mais precisamente na década de 70, durante a Guerrilha do Araguaia, houve também o extermínio dos opositores do regime durante os movimentos de guerrilha, precipuamente na região do Araguaia, local onde se escondiam e se organizavam membros do PC do B e camponeses afetos à resistência armada. Até o ano de 1974 diversos membros do movimento oposicionista “desapareceram” e representam até hoje a maior parte dos desaparecimentos forçados não esclarecidos pelo governo.

Anos mais tarde, ainda durante o regime de exceção, em 1979, no governo do presidente João Baptista Figueiredo, foi promulgada a Lei de Anistia brasileira, para reverter punições aos brasileiros que, entre os anos de 1961 a 1979, eram considerados criminosos políticos pelo regime militar.

A lei de anistia, com caráter restrito e recíproco, garantia, entre outros direitos, o retorno dos exilados ao País, o restabelecimento dos direitos políticos e a volta ao serviço de militares e funcionários da administração pública, que foram excluídos de suas funções no período da ditadura militar. Ocorre que a lei excetuou da anistia os presos envolvidos nos chamados “crimes de sangue”, referindo-se a enquadramentos típicos de terrorismo, assalto, sequestro a atentado pessoal, possibilitando, por outro lado, a impunidade dos agentes de segurança do Estado, sob o fundamento de que o passado deveria ficar no passado.

Esse, contudo, não deveria ser o intuito da lei, tendo havido diversos movimentos sociais em prol daqueles que lutaram pela defesa dos direitos humanos dos perseguidos políticos. Por essa razão, diz-se que a lei teria sido recíproca, pois teria favorecido vítimas e algozes, fazendo surgir o conceito de que se tratava de uma “guerra”, em que ambos os lados teriam cometido excessos, a chamada “teoria dos

dois demônios”, sob o argumento de que o governo não poderia reconhecer o terrorismo como instrumento de resistência.

Anos mais tarde, em 2008, o questionamento acerca da constitucionalidade da Lei de Anistia é levado ao Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 153, movida pela OAB. Em 2010 a Suprema Corte brasileira resolve pela improcedência da demanda em uma decisão meramente política e que ignorou, por completo, a verdadeira proposição de interpretar o dispositivo da Lei de Anistia conforme a Constituição de 1988.

Concomitantemente a isso, tramitava perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o caso *Gomes Lund e outros X Brasil*, envolvendo a morte e o desaparecimento forçado de dezenas de opositores do regime durante a Guerrilha do Araguaia. Baseada em seus próprios precedentes, ao julgar casos semelhantes, a Corte Internacional, em 2010, entendeu pela invalidade da Lei de Anistia brasileira, em face desaparecimento forçado de pessoas durante a ditadura, bem como considerando as dificuldades provenientes da falta de informações por parte do governo brasileiro e da ausência de resposta efetiva ainda que esgotados os procedimentos jurídicos internamente cabíveis.

Assim, a Corte IDH condenou o País a uma série de compromissos, muitos dos quais, ainda hoje, permanecem desrespeitados. Em que pese após a prolação da sentença pela Corte IDH tenham se observado mudanças relevantes com a edição da Lei de Acesso à Informação, a instituição da Comissão Nacional da Verdade, a transferência de documentos do período ditatorial para o Arquivo Nacional, além de projetos de lei - que ainda tramitam no Congresso Nacional - no sentido de retirar o caráter recíproco da anistia e de tipificar o crime de desaparecimento forçado, uma vez que o Brasil já ratificou o Tratado específico sobre a matéria, muito ainda não foi feito.

Não obstante as enormes e fundadas críticas à interpretação da Lei de Anistia pelo STF, e que inviabiliza a persecução penal dos agentes responsáveis pela opressão do regime militar, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) revelou-se, sem sombra de dúvidas, como um instrumento de construção do direito à Memória e à Verdade, reconhecendo oficialmente a participação civil e norte americana na ditadura militar, bem como as práticas empregadas para violações de direitos humanos pelos agentes representantes do Estado.



A sentença da Corte IDH denota um processo de desconstrução da Lei de Anistia brasileira, uma vez que a Lei obsta a investigação e o processamento de graves violações de direitos humanos em desrespeito ao direito à memória e à verdade, quando o Brasil se obrigou voluntariamente perante a Corte IDH, responsabilizando-se, inclusive, no plano internacional, a uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos, os quais não poderia ignorar.

Em relação à regularização da justiça, o restabelecimento perante a lei e a reforma das instituições que herdaram o legado assombroso do período e mantém enraizadas as práticas, o conservadorismo e até mesmo os métodos de tortura do regime ditatorial, muito ainda há de ser feito. Por outro lado, não se pode negar que o processo transicional brasileiro, marcado pelo caráter reparatório conferido pela atuação da Comissão de Anistia, fortalece e sedimenta a revelação da verdade histórica - muitas vezes negada pela “verdade oficial” - e a busca da memória viabilizada inicialmente por meio da CNV e perseguida por outros importantes projetos como o Marcas da Memória, Memórias Reveladas e construções de memoriais de anistia.

O fim do regime ditatorial instaurado no país não importou uma divulgação imediata da documentação pertinente a esse período, tendo havido séria ocultação das fontes documentais com o intuito de se negar à sociedade brasileira o direito de conhecer sua própria história e a construção de uma verdadeira justiça de reparação para os crimes de Estado cometidos pelo regime.

Outros países da América Latina, porém, não obstante também tenham vivido histórias de autoritarismo como as do Brasil, têm aprovado legislações muito mais avançadas no que concerne à punição e à condenação pelos crimes praticados durante os anos de regime militar.

Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera as Leis de “Autoanista” inválidas e violadoras dos direitos dos sobreviventes e dos familiares das vítimas, por não garantir os meios legislativos necessários para assegurar o julgamento e a punição destas atrocidades, sobretudo pelo processo de promulgação das Leis e pela sua adequação à Constituição.

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco significativo para o início do processo de redemocratização do Estado brasileiro e de institucionalização dos direitos humanos no País, encontrando-se, atualmente, ratificados e em plena vigência no Brasil, bem como em relação ao sistema interamericano, praticamente todos os

tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema global de proteção dos direitos humanos e que a Constituição considera de aplicação imediata.

Portanto, o dever de investigar, julgar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos ultrapassa a dimensão territorial dos Estados, uma vez que por se tratar de crimes de lesa-humanidade, são indubitavelmente imprescritíveis, de modo que as Leis de Autoanistia, nesses casos, são consideradas inválidas. Assim, aliando-se os princípios que regem as relações internacionais adotadas pela Constituição brasileira aos tratados ratificados pelo Brasil, o costume internacional de luta contra estes delitos e a jurisprudência da CIDH, a Lei de Anistia revela-se inválida tanto na perspectiva constitucional quanto na convencional.

A ameaça à democracia e a crise das instituições democráticas que hoje assolam o País também podem ser vistas como consequências da transação inacabada, fortalecida e chancelada pelo próprio STF ao interpretar a Lei de Anistia. Esse desconhecimento de um passado recente e o desrespeito das leis pelo Estado geram o caos e os civis perdem seu marco de referência legal.

Não apenas no passado, mas, ainda hoje, em todos os casos em que os civis atuaram fora da lei e cometeram delitos foram castigados. Os presos políticos da ditadura civil-militar brasileira, os desaparecidos, os exilados, os clandestinos, não foram inocentados, mas sim considerados culpados por lutar contra a implantação do regime, quando não violaram direitos humanos, ao contrário do Estado.

Durante a ditadura civil militar, nosso País violou os direitos humanos e aplicou sistematicamente a violência de estado e deveria, em face dos compromissos e tratados internacionais a que aderiu, reparar a sociedade em geral e as vítimas em particular. Mostra-se necessária e imprescindível não apenas a compreensão, mas a urgência em se fazer entender como se originou todo o ódio que levou ao desaparecimento de crianças, mulheres, idosos e jovens; de como se originou essa loucura de enterrar cadáveres, desenterrá-los e voltar a enterrá-los para impedir sua identificação e a revelação do que de fato se sucedeu.

Não temos a mesma memória, mas sim uma memória particular de cada indivíduo e de cada grupo humano, sendo de indispensável importância a controvérsia e a confrontação de memórias diversas, uma vez que a memória coletiva de um povo se constrói sobre a diversidade e a síntese que se produz a partir da confrontação.

A busca pela memória e verdade, perfectibilizada pelos espaços e políticas públicas de memória, deve ser orientada a combater a mentalidade que deu lugar à implantação da ditadura em nosso País, para que não se repitam as realidades pavorosas vividas por milhares de pessoas e para que as novas gerações nunca mais tenham que sofrer o terrorismo de Estado e a violação de direitos humanos. Ter a compreensão do que aconteceu e por que aconteceu é essencial para que a democracia não permaneça sendo deturpada, sob pena de sério e iminente risco de incidirmos nos graves erros do passado e em nova retaliação dos direitos humanos.

A definição de Direitos Humanos é simples: são os direitos básicos de todas as pessoas, ou seja, o direito à vida, à liberdade de opinião, à segurança, ao devido processo legal, ao trabalho, à educação, à crença religiosa e muitos outros. Não restam dúvidas de que esses direitos se mostram, muitas vezes, politicamente inertes frente às necessidades da sociedade, já que faltam mecanismos políticos capazes de fazer com que tais direitos se concretizem amplamente na prática.

O reconhecimento do problema, contudo, é o primeiro passo para mover as pessoas através de ações que busquem a modificação do estado dos direitos humanos no mundo. A promoção pelos valores da paz, da democracia, da justiça social e dos direitos humanos devem ser constantemente perseguidos e vigiados para que nunca mais se permita a prática do terrorismo de Estado e dos crimes de lesa-humanidade contra o seu povo: recordar e memorar a verdade para que esse horror nunca mais aconteça! Memória, verdade e justiça hoje e sempre!

## REFERÊNCIAS

ABRÃO et al. Educação e Anistia Política: idéias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: **Repressão e memória política no contexto IberoBrasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, disponível em <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/repressao-e-memoria-no-contexto-ibero-americano.pdf>>. Acesso em 10/01/2018.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição brasileira**: a terceira fase da luta pela anistia, P. 65. Disponível em <[www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33105.pdf)>. Acesso em 07/02/2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à Justiça nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALVES, José Augusto Lindgren. **O sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Arquivos do Ministério da Justiça, v. 46, n. 182, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão / IPRI, 1994.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Nosso Tempo. In. **A rosa do povo**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em<<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>> Acesso em 07/02/2018.

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. São Paulo: Edição Universidade de Brasília e Coedição com a editora Ática, 1998.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** – Um relato sobre a banalidade do mal. 11ª Ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo Editora: Perspectiva, 1997

ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Buenos Aires, 22 de agosto de 1994. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm?PHPSESSID=095185bf7651b6839b7c935f65b5d89e>>. Acesso em: 01/03/2017.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais.** Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.

BENTO, Leonardo Valles. **Acesso a Informações Públicas:** Princípios Internacionais e o Direito Brasileiro. Curitiba: Juruá Editora, 2015

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Ed. Paz e Terra. São Paulo: 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 20. Disponível em <<https://docslide.com.br/documents/bourdieu-p-sobre-a-televisaopdf.html>>. Acesso em 17/01/2018.

BRASIL. **A Comissão da Verdade no Brasil:** Por que, o que é, o que temos de fazer? Texto: Maurice Politi. Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha\\_nucleo\\_memoria\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/cartilha_nucleo_memoria_comissao_da_verdade.pdf)>. Acesso em 03/02/2018.

BRASIL. **Caravana da Anistia:** o Brasil pede perdão. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro\\_caravanas\\_anistia\\_web.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/livro_caravanas_anistia_web.pdf)>. Acesso em 16/01/2018.

BRASIL. **Civis que colaboraram com a ditadura.** Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 16/01/2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/component/content/article/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>>. Acesso em 06/01/2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade.** Memórias Reveladas. vol. 2. Brasília. Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%2018.pdf>>. Acesso em 18/01/18.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Operação Condor e a Ditadura no Brasil.** Disponível em <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>>. Acesso em 15/01/2018.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_17\\_a\\_82.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-republicacao-1-pl.html>>. Acesso em 09/01/2018.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 02/03/2017.

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreti/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em 11/02/2018> Acesso em 11/02/2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 14/02/2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm). Acesso em 01/03/2018.

BRASIL. **Desaparecimentos forçados**. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf> acesso em 03/02/2018.

BRASIL. **Dia Internacional do Direito à Verdade fará parte do calendário nacional**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/10/dia-internacional-do-direito-a-verdade-fara-parte-do-calendario-nacional>. Acesso em 05/02/2018.

BRASIL. **Direito à Memória e a Verdade**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_memoria1\\_direito\\_verdade.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)> Acesso em 06/01/2018.

BRASIL. **Lei 12.528/2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em 02/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 10/03/2017.

BRASIL. **Lei Nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm)>. Acesso em 01/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em 02/03/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Anistia 30 anos.** Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ML5qU4g4S1s>>. Acesso em 10/08/2013.

BRASIL. **Relatório Final Comissão Parlamentar De Inquérito Homicídios de Jovens Negros e Pobres.** Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1361419](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361419)>. Acesso em 15/01/2018.

BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>> Acesso em 09/01/2017.

BRASIL. STF. Acompanhamento Processual. **RCL 11949** – Reclamação. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=11949&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 03/02/2018.

BRASIL. STF. **Informativo STF. Brasília, 13 a 17 de março de 2017 - Nº 857.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo857.htm> Acesso em 03/02/2018.

BRASIL. STJ. **ONU critica parecer que favorece torturadores.** Disponível em <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/clipping/211108.jsp>>. Acesso em 09/02/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ag no Recurso Especial nº 1.160.643-RN.** Primeira Turma. Relator Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 23 novembro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1024806&num\\_registro=200901918869&data=20101126&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1024806&num_registro=200901918869&data=20101126&formato=HTML)>. Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 873.371-DF.** Primeira Turma. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 26 de junho de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=671866&num\\_registro=200601617884&data=20070920&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=671866&num_registro=200601617884&data=20070920&formato=HTML)>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 419.** Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. Corte Especial. Brasília, 03 de março de 2010. DJe 11/03/2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27419%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 01/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5.240-SP**. Plenário. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 28/08/ 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 01/03/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 10/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362-DF**. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin. [ainda não publicado]. Disponível em: <<https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/10/EXT-1362-voto.pdf>>. Acesso em: 10/03/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585-8 Tocantins**. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio, Brasília, 03 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 01/03/2017>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 SP**. Tribunal Pleno. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, 31 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 01/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 716.101 – RS**. Decisão Monocrática. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 31 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4312194>>. Acesso em: 12/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79785**. Tribunal Pleno. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 10 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=225&dataPublicacaoDj=22/11/2002&incidente=1791517&codCapitulo=5&numMateria=38&codMateria=1>>. Acesso em: 1/01/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Plenário. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=25.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 10/03/2016.

BRASIL. **Brasil: Nunca Mais Digital**. Disponível em: <<http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br>>. Acesso em 07/02/2018. Acesso em 05/01/2018.



BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 646.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**, vol. III. Porto Alegre: Fabris, 2003.

CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. CPDOC | FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em 09/02/2018.

CHRIO, Maud, **A política nos Quartéis** – Revoltas e protestos de oficiais da ditadura militar brasileira, 2012. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2012, p. 28.

CIDH, Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em 12/02/2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças**.

Disponível em <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>>. Acesso em 27/01/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**: Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-araguaia-24.11.10-1>>. Acesso em 14/12/2016.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CRUZ, Eugenius Costa Lopes Da. Justiça de Transição: Reflexões sobre a imprescindibilidade da persecução penal no caso brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Disponível em <[www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43](http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/download/44/43)> Acesso em 15/01/2018.

DAL PIVA, Juliana. Comissão de Morte e Desaparecidos identifica ossada da vale de Perus. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/apos-27-anos-comissao-de-mortos-desaparecidos-identifica-ossada-da-vala-de-perus-em-sp-22414116>>. Acesso em 21/02/2018.

DANTAS, Audálio. **As duas guerras de Vlado Herzog**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

DE DECCA, Edgar. **O Silêncio dos Vencidos**. São Paulo, Brasiliense, 1984.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

DECKES, Flavio. **Radiografia do Terrorismo no Brasil**, 1.ed. Radiografia do Terrorismo no Brasil Cone Editoria, 1985

DOCUMENTOS REVELADOS. **A greve de fome dos presos políticos**. Disponível em <<https://www.documentosrevelados.com.br/repressao/forcas-armadas/a-greve-de-fome-dos-presos-do-mr8/>>. Acesso em 09/01/2018.

E-BIOGRAFIA. **Biografia de Che Guevara**. Disponível em <[https://www.ebiografia.com/che\\_guevara/](https://www.ebiografia.com/che_guevara/)> Acesso em 20/02/2018.

ESTADÃO. Notícias. **Jobim faz carta de demissão após ameaça de mudar a Lei da Anistia**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral/jobim-faz-carta-de-demissao-apos-ameaca-de-mudar-a-lei-de-anistia,488515>. Acesso em 04/02/2018.

ESTADOS MEMBROS. **Crecimiento de número de Estados Miembros de las Naciones Unidas desde 1945 al presente**. Disponível em <<http://www.un.org/es/members/growth.shtml>> Acesso em 11/02/2018

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virginia**. Virgínia, 16 de junho de 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 14/02/2017.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2006. Disponível em <[https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes\\_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf](https://interpretacoedobrasil.files.wordpress.com/2016/08/fernandes_a-revoluc3a7c3a3o-burguesa-no-brasil-ed-globo.pdf)>. Acesso em 09/01/2018.

FERNANDES, Florestan. **A ditadura em questão**. São Paulo, T. A. Queiroz, 1982, p. 27.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Marieta de Moraes. **As Reformas de Base**. Disponível em <[http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As\\_reformas\\_de\\_base](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/As_reformas_de_base)> Acesso em 05/01/2018

FICO, Carlos. **O Golpe de 1964: momentos decisivos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Coleção FGV de bolso. Série História.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. 2.ed. ver. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GENRO, Tarso. Entrevista. **Princípios Revista Teórica, Política e de Informação**, São Paulo, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://revistaprincipios.com.br/n/index.php/janeiro-ano-vii-30/item/249-entrevista-com-tarso-genro>>. Acesso em: 16/02/2017.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade Internacional do Estado por violações de Direitos Humanos**: Apresentação e estudo de um caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campinas: Servanda Editora, 2011.

GÓMEZ, José María. Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. In **Direito, Estado e Sociedade** n. 33. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Julho-Dezembro 2008

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.  
INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANO. **Verdade, justicia y reparación: Desafios para la democracia y la convivencia social**. Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/2126/desafios-para-la-democracia-2005.pdf>>. Acesso em 17/02/2017.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **O Primeiro nome sai da caixa e do esquecimento**. Disponível em <<http://vladimirherzog.org/o-primeiro-nome-sai-da-caixa-e-do-esquecimento/>>. Acesso em 21/02/2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Pontes, 2000, p.233.

LA NACION. **Ley Punto Final, Lei 23.492**. Disponível em <<https://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>>. Acesso em 14/02/2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Nathan. **Por que o que aconteceu em 1964 foi um golpe?** Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/04/17/por-que-em-1964-foi-golpe.htm>>. Acesso em 05/01/2018.

MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords). **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIS PENSAR. **Cientista político aponta judiciário como agente vivo das manobras**. Disponível em <<https://maispensar.com.br/2018/01/08/judiciario-e-um-agente-vivo-das-manobras-diz-cientista-politico/>>. Acesso em 16/01/2018.

MANSAN, Jaime Valim; YAFFÉ, Jaime; SILVEIRA, Helder Gordim da. **Transições à Democracia: Europa e América Latina no Século XX**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2017.

MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. **1961: O Brasil entre a Ditadura e a Guerra Civil**. 1. ed. Benvirá, 2011.

MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais**. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis**. 2. Ed. rev.atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Vol. 4

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Mulheres iniciam a luta pela anistia**. Disponível em <<http://memorialdademocracia.com.br/card/mulheres-abrem-luta-pela-anistia>>. Acesso em 15/01/2018.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **O que é Justiça de Transição**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/justica-de-transicao/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Origens do golpe**. Disponível em <<http://memoriasdaditadura.org.br/origens-do-golpe/index.html>>. Acesso em 08/01/2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Persecução e responsabilização penal por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

MORAES, Dênis de. **A esquerda e o golpe de 1964**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: BRASIL. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009. p.325, disponível em <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>>. Acesso em 08/01/2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**, Coimbra: Editora Coimbra, 2004

O'DONNELL, Guillermo. **Dissonâncias: críticas democráticas**. 1. ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007, p. 151-178.

ONU (1993). **Declaração Final e Plano de Ação**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993.

ONU. (1984) **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao\\_onu.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf)>. Acesso em 13/02/2018.

ONU. **Estatuto Do Tribunal Militar De Nuremberg**. Berlin, 06 de outubro de 1945. <[http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto\\_del\\_tribunal\\_militar\\_internacional\\_de\\_nuremberg.pdf](http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF: UNESCO no Brasil, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 25/08/2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 05/02/2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. 2006, parágrafo 186. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 13/02/2018. Parágrafo 126.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, p. 51. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. 2014, p. 41. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf)>. Acesso em 13/02/2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 03/02/2018.

OSMO, Carla. **Judicialização da justiça de transição na América Latina**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. Disponível em <<http://rlajt.web2403.uni5.net/wp-content/uploads/2016/05/Judicializac%CC%A7a%CC%83o-Judicializacion-WEB.pdf>> Acesso em 05/02/2018

OST, François **O Tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português – Identidade Constitucional**, v.1, Almedina: Coimbra, 2010.

PADILLA, Alejo Ramos. **Crímenes de lesa humanidad em la Argentina: de a cultura de la impunidad a la inexorabilidad del juicio y castigo**. Buenos Aires: Editor Fabián J. Di Plácido, 2011.

PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html>>. Acesso em 09/01/2018.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. São Paulo: PUC-SP, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 14/09/2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/663/843>> Acesso em 11/02/2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA – SP): memória e fragmentos. In: SILVA, Haiké R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

RESISTÊNCIA EM ARQUIVO. **Campanha da Legalidade**. Disponível em <<https://resistenciaemarquivo.wordpress.com/tag/campanha-da-legalidade/>>. Acesso em 09/01/18.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução: Alain François. Campinas, SP: Unicamp, 2010.

RODRIGUES, Lindomar Tiago. **A Condenação Do Estado Brasileiro Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos No Caso Da Guerrilha Do Araguaia E A Interpretação Do Supremo Tribunal Federal Sobre A Lei De Anistia Brasileira**. Disponível em <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21097/21097_3.PDF)>. Acesso em 11/02/2018

ROSSI, Waldemar. Anistia e os trabalhadores. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

RUAS DA VERGONHA. **Histórias da Rua da Vergonha**. Disponível em: <<https://www.ruasdavergonha.org/historias/sergio-fleury>> Acesso em 05/02/2018.

SAFATLE, Vladimir. **Por que a ditadura venceu?** In Blog da Boi Tempo. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2014/04/01/a-ditadura-venceu>>. Acesso em 05/01/2018.

SANTOS, Taylan Santana. **É preciso desarquivar a ditadura!** <<http://www.revistaforum.com.br/2017/02/07/e-preciso-desarquivar-a-ditadura>>. Acesso em 23/02/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo 106232-75.2018.8.26.0100**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1TGSI54jRGF4U30ccJlz9tCv6OilBuUgz/view>>. Acesso em 05/02/2018.

SCHMIDT, Criméia et all. **Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)/Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado**. 2. ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em 09/01/2018.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição: Da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**. Disponível em <<https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em 08/02/2018.

SILVA, Juremir Machado da. **1964. Golpe midiático-civil-militar**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo 1964-1985**. Tradução Mário Salviano Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coords.). **Memória e verdade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA, Victor Roberto Côrrea. **O acesso à informação na legislação brasileira**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 161/181, abr/2012.

SSRN. The law and politics of contemporary transitional justice. **Social Science Research Network**. New York Law School's website. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=943069>>. Acesso em 15/03/2017.

TAVARES, Camilo (Diretor). **O dia que durou 21 anos**. Brasil. Pequi Filmes. 2013.

TEITEL, Ruti G. **Genealogia de la Justicia Transicional**. Ensayos Justicia Transicional, Estado de Derecho y Democracia. Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2005. Disponível em <<http://www.libros.uchile.cl/files/presses/1/monographs/397/submission/proof/files/asets/basic-html/page430.html>> Acesso em 15/01/2018.

TELES, Edson Luís de Almeida. **Brasil e África do Sul: os paradoxos da democracia**. Memória política em democracias com herança autoritária. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas: 2007.

TELES, Janaína de Almeida. **As disputas pela interpretação da Lei de Anistia**. Ideias. n. 1. 1º semestre. Campinas: ideias, 2010. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/>> Acesso em 07/02/2018.

TELES, Janaína de Almeida. **O torturador no banco dos réus**. Disponível em <<http://diversitas.fflch.usp.br/files/o%20torturador%20no%20banco%20dos%20reus.pdf>>. Acesso em 01/03/2017.

TELES, Janaína. (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** São Paulo: Humanitas, 2000.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito - Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VELOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, ano 41, n. 162, Brasília: Senado Federal, abr.-jun. 2004.

ZERO HORA. **Reportagem de Renato Mendonça**. publicada em 2008. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2016/03/o-dia-em-que-o-espetaculo-roda-viva-de-chico-buarque-foi-reprimido-em-porto-alegre-5292884.html>> Acesso em 07/02/2018.